

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Institucional	5
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	119
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	132
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	132
Procuradoria da República no Estado da Bahia	134
Procuradoria da República no Estado do Ceará	144
Procuradoria da República no Distrito Federal	144
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	145
Procuradoria da República no Estado de Goiás	145
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	146
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	146
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	147
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	148
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	148
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	149
Procuradoria da República no Estado do Piauí	150
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	151
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	155
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	155
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	157
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	160
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	161
Expediente	164

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 373, DE 5 DE JUNHO DE 2019**

REFERÊNCIA: NF 1.30.001.003849/2015-25 (MPF/PR/RJ). Recurso contra promoção de arquivamento de inquérito civil. Concurso público para ingresso nas carreiras da Marinha. Ingresso permitido somente a candidatos do sexo masculino. Lei 9.519/1997, revogada pela Lei 13.541/2017. Ofensa ao princípio da isonomia.

1. A CR preconiza o tratamento isonômico aplicado a homens e mulheres no art. 5º, caput e inciso I, da CR.

2. O art. 39, § 3º, da CR prevê que a lei poderá estabelecer “requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”, mas ao mesmo tempo determina a aplicação aos servidores públicos do art. 7º, XXX, da CR, o qual proíbe “a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”, ou seja, as diferenciações podem ser relativas à escolaridade, à experiência, por exemplo, mas não podem jamais em razão tão somente do gênero do candidato.

3. A Lei 13.541/2017, que revogou a Lei 9.519/1997, estabelece que os quadros da Marinha serão integrados por ambos os sexos, no entanto, delega ao Comandante fixar as escolas e os cursos, bem como as atividades, nas quais serão empregados os oficiais do sexo feminino e masculino; e prevê que “ato do Poder Executivo” definirá os percentuais dos cargos dos diversos corpos e quadros.

4. Apesar da referida previsão legal possibilitar a admissão de servidoras do sexo feminino, o Edital 35, de 19 de fevereiro de 2019, que convocou concurso público para o cargo de Soldado Fuzileiro Naval estabelece, no item 2.6, o sexo masculino como requisito para inscrição.

5. Embora o quadro normativo tenha sido alterado, em nada modificou-se a situação fática, pois as candidatas do sexo feminino continuam sendo preteridas em algumas carreiras militares.

6. Não provimento do recurso; não homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto pela Procuradora da República Ana Padilha Luciano de Oliveira contra decisão do NAOP/2ª Região que negou a homologação do arquivamento em decisão assim ementada:

1. Cidadania. 2. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de verificar suposta irregularidade no concurso público para ingresso no Quadro Complementar de Oficiais da Armada (QC-CA) e Quadro Complementar de Oficiais Fuzileiros Navais (QC-FN) DA Marinha em 2015, diante da previsão editalícia de que somente candidatos do sexo masculino poderiam se inscrever no certame. 3. Artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.519/97. 4. Dispositivo legal que não encontra guarida nos avanços sociais acerca dos direitos das mulheres e nas novas formações familiares e que foi revogado. 5. Participação feminina em diversos conflitos desde o início do Século XX. 6. Ingresso de oficiais do sexo feminino no Quadro de Fuzileiros Navais em outros países. 7. Ausência de exclusividade das mulheres na responsabilidade pela família. Ante o exposto, VOTO pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com retorno dos autos à origem.

2.A recorrente assevera que a decisão, ora recorrida, deveria levar em conta o aspecto temporal, pois o edital da Marinha, publicado em 2015, ao permitir a participação somente de homens no certame, não extrapolou as disposições legais então vigentes - Lei 9.519/1997 -, que foram revogadas pela Lei 13.541/2017.

3.Esse o breve relato.

4.O recurso não merece prosperar.

5.Atualmente, “a universalidade dos direitos humanos é concretizada pela igualdade”. É tal a importância da igualdade que a Declaração Universal de Direitos Humanos preconiza já no art. 1º: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

6. A Constituição da República estabelece, dentre seus objetivos, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inc. IV). Além disso, preconiza o tratamento isonômico aplicado a homens e mulheres no art. 5º, caput e inciso I, da CR:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

7.A igualdade é concretizada em duas dimensões: primeiramente extinguindo-se as normas que contenham discriminações odiosas, como aquelas que criam distinções de sexo, raça, cor, religião e orientação política; em segundo lugar, a igualdade é alcançada por meio de ações afirmativas e políticas públicas de inclusão.

8.Discriminações constitucionalmente admitidas são somente aquelas de ordem positiva que garantam a isonomia e tenham por escopo beneficiar e incluir determinados grupos minoritários ou vulneráveis a fim de corrigir desigualdades históricas, do contrário, aprofundam-se as diferenças.

9.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em reiterados precedentes, tem considerado as políticas afirmativas instrumentos legítimos na materialização do princípio da igualdade material, a exemplo do julgado na ADPF 186, que declarou a constitucionalidade do sistema de cotas para negros e indígenas nas universidades:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia - o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. I

10.O empoderamento das mulheres por meio da igualdade de oportunidades de emprego, cidadania e participação na vida política tem por efeito amenizar as desigualdades no plano particular. Especificamente sobre a política afirmativa que criou cotas de gênero nas eleições proporcionais, Cármen Lúcia Antunes Rocha preleciona:

Não há qualquer distinção, pois, entre o que aqui se tem e o comando constitucional determinante de fixação de cotas para os deficientes físicos, ou o favorecimento das empresas de pequeno porte, ou a proteção especial de determinadas categorias sociais.

Também não se vislumbra, no espectro do Direito Constitucional Comparado, máxime em relação à prática norte-americana do constitucionalismo contemporâneo, como antes lembrado, absolutamente nada de novo, ou de inédito, ou de esquisito, ou de inusitado.

E, no entanto, em relação a essa norma, os clamores foram

ouvidos. Alegou-se, até mesmo, manifesta inconstitucionalidade da norma. Na forma? No conteúdo? Pela fixação do percentual que feriria a igualdade dos iguais homens brancos, médios, ocidentais, letrados, que são os que se encontram em melhor condição de disputa eleitoral desde sempre na história brasileira, na qual a mulher somente começou a ter direito a votar na década de trinta? Mas se percentual é definido na própria Constituição brasileira para outros casos, apontando, assim, a Lei Fundamental para a ação afirmativa, como é que não se poderia atribuir ao legislador a tarefa de desigualar os desigualados históricos para se atingir a igualação jurídica formalmente acolhida no sistema em vigor? Se pequenas empresas podem ser favorecidas com percentuais, se deficientes têm percentuais de cargos públicos a eles definidos e para eles resguardados, se índios têm estatuto próprio, por que não poderiam as mulheres serem afirmadas em condição de desigualação positiva, para virem a ocupar o espaço político que lhes foi negado tradicionalmente, numa atitude histórica indubitável de absoluto preconceito e desconsideração social? As mulheres têm as mesmas oportunidades que os homens na sociedade brasileira para os cargos de comando? Porque para os empregos e cargos de menor significação político-decisória não apenas se têm os mesmos direitos, como alguns são considerados destinados às mulheres. São assim aqueles que se vocacionam ao desempenho de tarefas domésticas ou artesanais, são assim aqueles que se têm, no serviço público, como atividades meio, dentre outros que se poderiam citar. E na esfera política? As mulheres do mundo deste quase século XXI, sendo mais da metade da população, sendo quase a metade da população incumbida da atividade econômico-produtiva, são quase a metade das pessoas que ocupam os cargos de comando político-institucional nos Estados? Têm elas as mesmas condições de disputa? Representam sem preconceito ou discriminação na igualdade do seu desempenho sócio-econômico e cultural? Recebem a mesma educação para a competição que os homens? São iguais no Direito? Em que Direito?

[...]

Tem-se, assim, que o assombro admirativo com que reagiram os homens apenas demonstra, inequivocadamente, o preconceito que continua a prevalecer na sociedade em relação à mulher e, assim, a necessidade de se aplicar o princípio da igualdade com mais democracia e justiça do que a concepção tradicional, acanhada e formal, fazia nele conter.

Não se vislumbra inconstitucionalidade manifesta, nem sequer novidade, na norma do art. 11, § 3º, da Lei no 9.110/96. E se mais não tiver de positivo, tem a possibilidade de estampar preconceitos que se afirmam inexistentes mesmo por figuras masculinas respeitadas, admiradas e reconhecidas pela defesa dos direitos iguais de todos. É apenas um vício esse preconceito, tatuado, de tal maneira arraigado na história das sociedades, que nem quem lhe traz à alma o reconhece às vezes.²

11. Luciana de Oliveira Dias e Fabrício Silva Rosa fazem uma reflexão no sentido de que as ações afirmativas, a exemplo do que ocorre no sistema de cotas para negros e deficientes físicos, reservam vagas aos grupos historicamente vulneráveis, já nos concursos militares, faz-se justamente o inverso, um sistema de cotas invertidas ou de exclusão, cujas vagas são reservadas ao grupo vulnerabilizador.³

12. O próprio art. 5º, II, da CR, estabelece condicionantes à incidência do princípio isonômico, ao prever “nos termos desta Constituição”. Em relação aos concursos públicos, o art. 39, § 3º, da CR prevê que a lei poderá estabelecer “requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”, mas ao mesmo tempo determina a aplicação aos servidores públicos do art. 7º, XXX, da CR, o qual proíbe “a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”, ou seja, as diferenciações podem ser relativas à escolaridade, à experiência, por exemplo, mas não podem jamais em razão tão somente do gênero do candidato.

13. Sobre o tema, a 2ª Turma da Suprema Corte, no julgamento do RE 528.684/MS, declarou que a inconstitucionalidade de lei do Estado de Mato Grosso do Sul que não permitia o ingresso de mulheres na corporação militar. Segundo o Ministro Relator, “a imposição de discrimen de gênero, para fins de concurso público, só é compatível com a Constituição nos excepcionais casos em que reste inafastável a fundamentação proporcional e a legalidade da imposição”⁴. 14. Tal julgado deixa subentendido que, caso houvesse algum percentual, ainda que mínimo, reservado às mulheres, a norma seria considerada constitucional. Entretanto, a exegese consentânea com o art. 7º, XXX, da CR seria no sentido de não se admitir quaisquer discriminações em razão do gênero que, aliás, é o sentido literal do preceito fundamental.

15. Sendo assim, a sub-representatividade das mulheres nas corporações militares naturaliza as desigualdades de gênero, reproduzindo com cores vibrantes a desigualdade existente fora dos quartéis, ou seja, enquanto os espaços públicos têm sido ocupados tradicionalmente pelos homens, as mulheres estariam limitadas à esfera privada⁵.

16. A Lei 13.541/2017, que revogou a Lei 9.519/1997, estabelece que os quadros da Marinha serão integrados por ambos os sexos, no entanto, delega ao Comandante fixar as escolas e os cursos, bem como as atividades, nas quais serão empregados os oficiais do sexo feminino e masculino; e prevê que “ato do Poder Executivo” definirá os percentuais dos cargos dos diversos corpos e quadros:

§ 1º. Na conciliação, obrigatória, entre as exigências do preparo do Poder Naval e sua aplicação em situação de guerra e crise e as diferenças físicas entre os sexos feminino e masculino, será observado o seguinte:

I - os Corpos e os Quadros de Oficiais da Marinha do Brasil serão integrados por Oficiais de ambos os sexos, e compete ao Comandante da Marinha fixar em quais escolas de formação e cursos, além de definir as capacitações e as atividades, em que serão empregados Oficiais dos sexos feminino e masculino; e

II - ato do Poder Executivo definirá os percentuais dos cargos dos diversos Corpos e Quadros para os sexos feminino e masculino.

17. Apesar da referida previsão legal possibilitar a admissão de servidoras do sexo feminino, o Edital 35, de 19 de fevereiro de 2019, que convocou concurso público para o cargo de Soldado Fuzileiro Naval estabelece, no item 2.6, o sexo masculino como requisito para inscrição.⁶

18. Quer dizer, embora o quadro normativo tenha sido alterado, em nada modificou-se a situação fática, pois as candidatas do sexo feminino continuam sendo preteridas em algumas carreiras militares.

19. Pelo exposto, o recurso não merece prosperar; pela não homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 375, DE 6 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: PP 1.33.012.000106/2016-43 (MPF/PRM - Maravilha/SC). Procedimento preparatório. Recurso. Investigação de omissão do poder público na fiscalização de supostas irregularidades na prestação de serviço de radiodifusão. Remessa dos autos à PFDC pela 3ª CCR. Adotadas medidas suficientes para suprir irregularidades identificadas. Desprovimento do recurso; homologação do arquivamento.

1. Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para investigar suposta omissão do poder público na fiscalização de alegadas irregularidades na prestação de serviço de radiodifusão.

2. O Procurador da República Edson Restanho promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos (fls. 58-59v):

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostos atos contrários à Lei n. 9.612/98 por parte da Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária Alternativa de Maravilha, que estaria comercializando publicidade usando frequência de radiodifusão sem amparo legal.

Instaurado o procedimento, oficiou-se ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o qual informou que a partir da Representação n. 53000014915/2014-72, foi instaurado Processo de Apuração de Infração n. 53900.026465/2014-17 em desfavor da Associação Cultural e de Radiodifusão Comunitária Alternativa de Maravilha, com sua consequente notificação para apresentação de defesa (p. 54-57).

É o Relatório

Segue manifestação

De acordo com os elementos carreados aos autos, não há indícios mínimos de irregularidades ou inércia na atuação da ANATEL e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que justifiquem a continuidade das diligências.

Com efeito, oficiado, o referido Ministério informou que está procedendo às devidas fiscalizações, tendo instaurado o Processo de Apuração de Infração n. 53900.026465/2014-17 no qual foi autuado a Rádio Alternativa por 1) transmissão de publicidade ou propagando comercial a

qualquer título; 2) não haver transmitido o programa Oficial de Informações do Poderes da República ("Voz do Brasil"; 3) Não cumprimento pela autorizada, no tempo estipulado, de exigência que lhe tenha sido feita pelo Ministério das Comunicações (p. 56).

As irregularidades constatadas na operação da rádio comunitária em questão não configuram crime ou mesmo contravenção penal, nos termos do art. 40, incisos XV, XII e XXIX, do Decreto no 2.615/1998 e do art. 21, IV, parágrafo único, da Lei nº 9.612/1998, limitando-se a constituir infrações administrativas puníveis com as penalidades de advertência, multa e, na reincidência, revogação da autorização.

Assim, considerando que houve a devida atuação fiscalizadora do Ministério das Comunicações, entendendo que as medidas adotadas foram suficientes para identificar as irregularidades e, ao final do processo, corrigir os rumos da rádio comunitária. Outrossim, houve a atuação educativa e constituidora de precedente para aplicação, futuramente, de sanção com maior rigor, se assim for necessário.

[...]

Assim, da análise dos autos, constata-se que é caso de arquivamento, uma vez que não há notícia de crime, prática de ato de improbidade administrativa, ou violação a outros interesses sociais e individuais indisponíveis que justifiquem a atuação extrajudicial ou judicial do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, inexistindo justificativa para o prosseguimento deste feito com relação aos fatos afetos às atribuições da la Câmara de Coordenação e Revisão, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem prejuízo de eventual reabertura das investigações em caso de conhecimento superveniente de prova que altere os motivos da presente decisão (art. 19 da Resolução CSMPF n. 87/2006 e art. 12 da Resolução CNMP n. 23/2007).

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, proceda-se às seguintes providências:

1) Oficie-se ao representante, com cópia deste despacho, cientificando-o da previsão inserta do artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, o presente procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o necessário reexame desta decisão de arquivamento (art. 10, § 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

3. Inconformado, o interessado Wolmir Hubner apresentou recurso, que não foi conhecido pela 1ª CCR, tendo sido os autos remetidos à 3ª CCR, como demonstra ementa abaixo transcrita:

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DE AGÊNCIA REGULADORA. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM REMESSA À 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão da ANATEL e eventual desvio de finalidade da concessão de serviço de rádio comunitária, que estaria comercializando publicidade de forma irregular. 2. Pela regra da especialidade, e considerando tratar-se de questão relacionada à fiscalização da atuação de agência reguladora, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014 e consoante precedente desta Câmara n. 1.29.000.000112/2012-39, julgado na 293ª Sessão ocorrida em 23/08/2017 -Relatora Dr. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM REMESSA À 3ª CCR.

4. A 3ª CCR, então, decidiu pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

INQUÉRITOCIVIL. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. REGULAR FUNCIONAMENTO DE RÁDIOS COMUNITÁRIAS. OBSERVÂNCIA DE LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO OU DANO À ORDEM ECONÔMICA. REMESSA À PFDC.

1. Procedimento instaurado com o escopo de apurar o regular funcionamento e observância da legislação de regência das rádios comunitárias por parte da Associação de Rádio Comunitária do Cantá/RR.

2. O Ministério das Comunicações afirmou que a citada rádio foi multada por veiculação de publicidade comercial e alteração do seu quadro diretivo sem a devida notificação necessária. Ademais, informou que realizou vistoria técnica e não se constatou irregularidades quanto ao conteúdo da programação transmitida. A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, por seu turno, pontuou que também realizou vistorias técnicas no local com o objetivo de fiscalizar o cumprimento da obrigação de transmitir o programa A Voz do Brasil, em que constataram a veiculação do programa.

3. O membro do Parquet arquivou o feito na origem, haja vista que a ANATEL e o Ministério das Comunicações estão efetivamente exercendo suas atividades fiscalizatórias, inclusive aplicando as sanções devidas diante da ocorrência de irregularidades.

4. O teor nuclear da reclamação prende-se ao regular exercício da atividade de radiodifusão; assim, não se vislumbra formação de relação de consumo. Igualmente não há que se falar em dano à ordem econômica.

5. A matéria receberá apreciação mais adequada por parte da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (Órgão que mantém o Grupo de Trabalho Comunicação Social).

6. VOTO: NÃO CONHECIMENTO e REMESSA à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. O NAOP da 4ª Região se manifestou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos à PFDC diante de possível conflito negativo de atribuição entre 1ª CCR, 3ª CCR e PFDC.

6. É o relatório.

7. A matéria merece ser enfrentada pela PFDC. Muito embora o objeto do presente procedimento preparatório não se refira diretamente a violação ou restrição de acesso a direitos do cidadão, é notório que as razões recursais não trouxeram informações e nem fatos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente apresentado pelo Ministério Público Federal, até porque, como destacado, foram adotadas medidas suficientes para suprir irregularidades identificadas, não subsistindo mais a necessidade de intervenção do Parquet.

8. Pelo exposto, o recurso não deve ser provido; pela homologação do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 376, DE 5 DE JUNHO DE 2019

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.002928/2012-58 (MPF/PRMG). Inquérito civil instaurado para acompanhamento das políticas para a redução no índice de mortalidade materna na cidade de Contagem/MG. Implantação do Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Fetal, Infantil e Materna no referido município, políticas e práticas de prevenção à mortalidade materna, novas determinações procedimentais e investimentos físico-estruturais. Constante queda na taxa de mortalidade. Índice de 11,9 para cada cem mil nascidos vivos em 2018. Redução considerável no número de óbitos por centena de milhar de nascidos vivos, bem como mantida a referida taxa em patamar inferior à considerável pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Marcelo Freire Lage, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado mediante Ofício Circular de nº 81/2012/PFDC/MPF (fls. 04-10), com o objetivo de acompanhar a implementação de políticas de saúde pública em municípios onde a taxa de mortalidade materna seja superior a 20 para cada cem mil nascidos vivos. Desta forma, apresentados dados de mortalidade materna, instaurou-se este procedimento com o objetivo de acompanhar políticas para a redução no índice de mortalidade materna no município de Contagem/MG.

Nos anos de 1997 a 1999, 2001 a 2006, 2008 e 2010, conforme gráfico juntado à fl. 03, o número de óbitos referente à taxa de mortalidade materna no município de Contagem fora superior aos 20 para cada cem mil nascidos vivos. Porém, com a implantação do Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Fetal, Infantil e Materna do município de Contagem/MG, políticas e práticas de prevenção à mortalidade materna, novas determinações procedimentais e investimentos físico-estruturais, verifica-se a constante queda na taxa de mortalidade materna no município de Contagem/MG, atingindo a taxa de 16,61 para cada cem mil nascidos vivos no ano de 2017, e 11,9 para cada cem mil nascidos vivos em 2018.

Nesse contexto, havendo uma redução considerável no número de óbitos por centena de milhar de nascidos vivos, bem como mantida a referida taxa em patamar inferior à considerada aceitável pela Organização Mundial da Saúde, há falar em correção da irregularidade.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução nº 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dispensada a comunicação ao representante, conforme estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP nº. 87/2010, em face de instauração de ofício.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Dia: 12/06/2019

Hora: 10 horas

Local: Espaço Multiuso da Procuradoria-Geral da República (Edifício Sede da PGR - SAF Sul, Quadra 4, Conj C, Bl B, Cobertura - Brasília-DF)

I – PAUTA DE COORDENAÇÃO

- 1) Assunto: Proposta de padronização de ementas para os votos proferidos no Conselho Institucional apresentada pela Conselheira Darcy Santana Vitobello na 2ª Sessão Ordinária de 2019 do Conselho Institucional do MPF.
Relator (a): Conselheira Darcy Santana Vitobello
- 2) Assunto: Proposta de Enunciado a ser apresentada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão relativo aos autos PRM/MAR-3410.2018.000043-4-INQ, PRM/MAR-3410.2017.000093-0-INQ e PRM/MAR-3410.2016.000177-9-INQ, julgados na 4ª Sessão Ordinária de 2019 do Conselho Institucional do MPF.

II – PAUTA DE REVISÃO

a) VOTOS-VISTA

- 1) Procedimento: 1.34.006.000146/2019-80 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante: GUILHERME ROCHA GOPFERT
Relator: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Distribuído em: 15/03/2019 18:55:31
Pedido de vista: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 15/03/2019 18:55:31

b) PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES

- 2) Procedimento: 1.28.300.000044/2015-11
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN
Procurador Oficiante: ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Relator: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Distribuído em: 29/11/2018 13:14:19
- 3) Procedimento: 1.33.001.000373/2017-21
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Procurador Oficiante: MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Relator: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Distribuído em: 06/02/2019 14:34:02
- 4) Procedimento: 1.25.016.000057/2018-42 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
Procurador Oficiante: RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Relator: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Distribuído em: 11/04/2019 19:02:55
- 5) Procedimento: 1.24.000.001119/2018-40 - Eletrônico
Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA
Relator: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Distribuído em: 26/03/2019 15:09:24 (Suplente do Conselheiro Titular ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME)
- 6) Procedimento: 1.22.005.000405/2015-70
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
Procurador Oficiante: MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Relator: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Distribuído em: 22/04/2019 16:05:32
- 7) Procedimento: 1.22.001.000305/2017-45 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Procurador Oficiante: ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Relator: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 15/03/2019 15:27:11
- 8) Procedimento: 1.36.000.000742/2018-64 - Eletrônico
Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
Procurador Oficiante: CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Relator: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Distribuído em: 29/04/2019 12:59:59 (Suplente do Conselheiro Titular ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME)

c) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

- 9) Procedimento: 1.22.000.004242/2018-97 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
Relator: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Distribuído em: 29/11/2018 15:27:52
- 10) Procedimento: 1.25.003.014169/2015-87
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
Procurador Oficiante: DANIELA CASELANI SITTA
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 08/02/2019 18:02:29
- 11) Procedimento: 1.22.001.000198/2010-89

- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
Procurador Oficiante: MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 11/02/2019 13:25:09
- 12) Procedimento: 1.26.000.001512/2016-05
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 14/03/2019 13:48:06
- 13) Procedimento: 1.20.000.000672/2016-42
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
Procurador Oficiante: ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 26/03/2019 15:12:03
- 14) Procedimento: SR/DPF/MG-00661/2016-INQ
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO
Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 01/04/2019 16:28:44
- 15) Procedimento: 1.25.005.000041/2019-40 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
Procurador Oficiante: CINTIA MARIA DE ANDRADE
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 01/04/2019 18:53:26
- 16) Procedimento: 1.14.001.001456/2018-73 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES
Relator: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Distribuído em: 04/04/2019 17:44:10
- 17) Procedimento: DPF/AM-00513/2016-INQ
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: LEONARDO DE FARIA GALIANO
Relator: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Distribuído em: 12/04/2019 18:08:49
- 18) Procedimento: 1.33.000.000310/2019-46 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: WALMOR ALVES MOREIRA
Relator: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Distribuído em: 26/04/2019 13:31:49
- 19) Procedimento: 1.31.000.000156/2019-87 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 29/04/2019 18:14:54
- 20) Procedimento: 1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: HELDER MAGNO DA SILVA
Relator: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 30/05/2019 12:15:18
- 21) Procedimento: 1.29.004.000148/2018-78 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Procurador Oficiante: FREDI EVERTON WAGNER
Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO - Distribuído em: 31/05/2019 18:13:20

- 22) Procedimento: 1.26.001.000078/2019-71 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
Procurador Oficiante: TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Relator: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE - Distribuído em: 05/06/2019 16:21:37
- 23) Procedimento: 1.22.000.002503/2018-34 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: LAENE PEVIDOR LANCA
Relator: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Distribuído em: 09/01/2019 17:53:36

d) RECURSOS DE DECLÍNIO

- 24) Procedimento: JF/TFL-0004839-42.2016.4.01.3816-INQ
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
Procurador Oficiante: TULIO FAVARO BEGGIATO
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 22/08/2018 16:50:54
- 25) Procedimento: JF-CG-0800755-20.2018.4.05.8201-INQ - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Procurador Oficiante: BRUNO GALVAO PAIVA
Relator: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO - Distribuído em: 25/10/2018 16:19:38
- 26) Procedimento: 1.20.004.000416/2017-04 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
Procurador Oficiante: EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em: 29/10/2018 17:58:42
- 27) Procedimento: 1.34.001.007615/2017-70
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procurador Oficiante: VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 03/12/2018 15:22:10
- 28) Procedimento: PRM/MAR-3410.2016.000229-2-INQ
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Procurador Oficiante: JEFFERSON APARECIDO DIAS
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 15/02/2019 12:55:12
- 29) Procedimento: 1.22.020.000246/2016-04
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Procurador Oficiante: THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Relator: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Distribuído em: 15/02/2019 13:30:11
- 30) Procedimento: 1.34.007.000221/2018-11
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Procurador Oficiante: JEFFERSON APARECIDO DIAS
Relator: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Distribuído em: 04/04/2019 18:27:08

e) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

- 31) Procedimento: 1.20.004.000034/2017-72

- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
Procurador Oficiante: GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Relator: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Distribuído em: 07/03/2019 18:19:27
- 32) Procedimento: JF-LNS-0000196-22.2018.4.03.6142-INQ
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
Procurador Oficiante: MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Relator: Dr(a) ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS - Distribuído em: 28/03/2019 11:13:27
- 33) Procedimento: 1.29.007.000206/2018-33
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Relator: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Distribuído em: 25/04/2019 11:34:13
- 34) Procedimento: 1.14.002.000025/2018-80 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
Procurador Oficiante: ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE
Relator: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Distribuído em: 14/05/2019 14:28:34
- 35) Procedimento: DPF-UDI-00305/2017-INQ
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
Procurador Oficiante: ONESIO SOARES AMARAL
Relator: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO - Distribuído em: 03/06/2019 12:37:37
- 36) Procedimento: 1.18.000.004058/2016-16
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Procurador Oficiante: LEA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA
Relator: Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO - Distribuído em: 03/06/2019 15:17:25

Brasília, 05 de junho de 2019.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do CIMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Jales/ SP encaminhou cópia das principais peças do processo 0002718-46.2011.4.03.6181 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação de conflito de atribuição;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2019

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - edifício-sede da PGR, localizado no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – Brasília/DF. Presentes a Coordenadora Dra. Luiza

Cristina Fonseca Frischeisen, bem como os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Márcia Noll Barbosa. Ausente, justificadamente, o membro Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF/MG-0026430- 40.2018.4.01.3800-INQ	Voto: 2759/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Voto vencedor. Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Apreensão de 235 (duzentos e trinta e cinco) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência para a Justiça Estadual, haja vista a ausência de provas da transnacionalidade da conduta. Discordância do Juízo Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. 1) Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos nº 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. 2) Acompanho o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.404.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). No caso dos autos o investigado foi surpreendido na posse de 235 maços de cigarros, quantidade inferior ao parâmetro adotado. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. Aplicação do princípio da insignificância. Arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições e homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
002.	Processo:	JF/CE-0005154- 11.2016.4.05.8100-INQ	Voto: 2474/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHENCIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 736ª SESSÃO ORDINÁRIA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de movimentação fraudulenta de conta mantida na Caixa Econômica		

Federal " CEF, por meio da utilização de cheque clonado. 2. O Procurador da República oficiante, após a realização de diligências, promoveu o arquivamento do IPL, por concluir não haver indícios suficientes de autoria delitiva. 3. Por decisão unânime, este Colegiado homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 1642/2019, na 736ª Sessão Ordinária, realizada em 11/03/2019. 4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para providenciar seu arquivamento físico e a devida baixa nos sistemas da Justiça Federal. Ocorre, entretanto, que o Juiz Federal indeferiu o arquivamento do feito, por considerá-la prematuro. 5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação. 6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015. 7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial. 8. Por fim, registre-se que o art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMFP, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão". 9. O Magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP. 10. Precedentes da 2ª CCR: IPL nº 00042/2016, 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018, unânime; Processo nº 0001228-90.2014.4.05.8100, 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, unânime; Processo nº 0001417-63.2017.4.05.8100, 697ª Sessão de Revisão, de 27/11/2017, unânime. 11. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os exatos termos da decisão proferida por este Colegiado na 736ª Sessão Ordinária, realizada em 11/03/2019.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

003.

Processo:

JF/PR/MGA-5011446- Voto: 2472/2019
44.2016.4.04.7003-IP - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

Inquérito Policial. Possível tentativa de homicídio (CP, art. 121 c/c art. 14, II). Comunicação de que o investigado desobedeceu ordem de parada durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal, desferindo dois tiros e empreendendo fuga do local em alta velocidade. Um dos policiais revidou com três tiros contra o condutor da motocicleta que, tendo sido alvejado, foi encontrado caído três quilômetros à frente, após ter batido na proteção lateral da rodovia e deslizado para dentro do matagal. MPF: Oferecimento de denúncia pelo crime de resistência (CP, art. 329, § 1º). Promoção de arquivamento quanto à possível tentativa de homicídio, por considerar que a arma utilizada pelo investigado não foi localizada, assim como não foram achados os projéteis disparados e tampouco foi realizada perícia residuográfica de pólvora. Alegou também que a perícia relativa a marca de tiro encontrada na viatura policial apenas apontou a probabilidade de ter sido causada por impacto de arma de fogo em baixa energia, uma vez que não perfurou a lataria. Por fim, entendeu que não se pode assegurar que o investigado tenha mirado a arma contra os policiais antes de disparar os tiros. Discordância do Juízo Federal, por considerar estarem presentes a materialidade e indícios de autoria suficientes ao oferecimento de denúncia, ou ao menos a realização de novas diligências. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. O policial A.A.R. da C. informou que foi comunicado por um usuário da rodovia de que dois indivíduos em uma motocicleta, com capacetes brancos, estavam cometendo assaltos. Pouco depois, o referido PRF deu ordem de parada ao investigado (que conduzia uma motocicleta, utilizando capacete branco), tendo este desferido dois tiros e empreendido fuga. O policial afirmou ter revidado com três tiros e se dirigido à viatura para iniciar acompanhamento tático. Os demais PRF's que estavam no local, bem como uma testemunha, todos comprometidos a dizerem a verdade, afirmaram terem ouvido cerca de quatro ou cinco disparos antes do início do acompanhamento tático. Na documentação interna realizada, foi reportado que em vistoria ao armamento utilizado, verificou-se que foram realizados apenas três disparos pela arma do PRF. Assim, os elementos de prova colhidos corroboram o depoimento do

PRF quanto à ocorrência de um ou dois disparos (pelo investigado) seguido de três tiros (pelo policial). Além do mais, foi registrada a avaria no capô de uma viatura que estava estacionada no posto da corporação no dia dos fatos, provavelmente proveniente de disparo de arma de fogo. Por fim, registre-se que as declarações do investigado mostraram-se inverossímeis e em desconformidade com aquelas prestadas por sua própria genitora e pelo mecânico, que foram mencionados por ele. Dessa forma, os elementos de informações colhidos e a análise da conjuntura dos fatos apontam no sentido de que o investigado efetuou tiros na direção dos policiais ao empreender fuga, não sendo cabível, neste momento processual, a conclusão pela ausência de dolo, sendo inadequado o arquivamento do crime de tentativa de homicídio. Designação de outro membro do MPF para prosseguir no feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

004. Processo: JF/SP-0014586- Voto: 2445/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
74.2018.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Importação e comercialização de equipamentos decodificadores denominados descramblers, utilizados para a violação de chave e quebra da criptografia de sinal de som e imagem de aparelhos de distribuição de TV por assinatura. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar, dentre outras razões: I) não restar comprovada a materialidade delitiva, uma vez que não houve apreensão das mercadorias, lavratura de auto de infração e consequente exame pericial, a fim de se constatar a origem e internação irregular; II) a inviabilidade da apreensão, em razão da imensa quantidade de lojas e de vendedores ambulantes comercializando o produto na região, somado ao fato de que a equipe policial não detém conhecimento técnico para analisá-lo; III) caso a RFB, em futuro trabalho de fiscalização, apure a ocorrência de crime, estará obrigada a comunicar o fato ao MPF. Discordância do Magistrado, por considerar que a linha investigativa limitou-se a apurar a comercialização ilegal em larga escala dos equipamentos, sem que tenha havido, no entanto, tentativa de identificar eventuais fornecedores que abastecem o comércio ilegal desses decodificadores. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Juiz Federal, os referidos equipamentos seriam importados e comercializados de forma ilegal, pois são utilizados para violação de chave e quebra da criptografia de sinal de som e de imagem de aparelhos de distribuição de TV por assinatura. Não obstante tenha sido apurada imensa oferta de tais equipamentos em dezenas de estabelecimentos comerciais da localidade, o que de fato inviabilizaria a ação policial, não houve qualquer investigação de como esses aparelhos decodificadores são distribuídos aos diversos comércios da região. Dessa forma, necessária a realização de diligências in loco na tentativa de identificar eventuais fornecedores que abastecem o comércio ilegal desses decodificadores. Arquivamento prematuro. Não homologação. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

005. Processo: TRF4-5002848- Voto: 2460/2019 Origem: TRIBUNAL
53.2016.4.04.7116-ACR - REGIONAL FEDERAL DA
Eletrônico 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

006. Processo: 1.30.001.004430/2018-33 - Eletrônico Voto: 2408/2019 Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais lavrada pela Receita Federal do Brasil comunicando a possível prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, por representantes legais de empresa. Aproveitamento de amortização

de ágio, o que resultou na diminuição do lucro e consequente diminuição dos tributos devidos. O Procurador da República oficiante na PR/RJ encaminhou os autos à PR/SP, sob o argumento de que o procedimento fiscal tramitou em São Paulo, tendo sido encaminhado ao Rio de Janeiro porque a Delegacia de Maiores Contribuintes (DEMAC) é sediada na referida cidade. A Procuradora da República oficiante na PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições por considerar que a competência para julgar o crime fiscal é do local onde foi definitivamente constituído o crédito tributário. Remessa dos autos à 2ª CCR nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. A análise da questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do CPP, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1º), "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012). Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.29.006.000350/2018-80, Sessão nº 734, de 11/02/2019, unânime; Processo nº 1.17.000.002083/2017-75, Sessão nº 719, de 09/07/2018, unânime. No presente caso, consta dos autos que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 16/01/2018, momento em que a empresa/contribuinte possuía domicílio fiscal no Rio de Janeiro. Fixação da atribuição da PR/RJ para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

007.	Processo:	JF-SOR-0000696- 53.2019.4.03.6110-PIMP	Voto: 2553/2019	Origem: GABPRM1-OSJH - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e prevaricação (CP, arts. 129, 147 e 317). Manifestação particular comunicando que o segurança de um condomínio teria agredido a vítima e a ameaçado. Comunicação, ainda, que a Polícia Militar foi acionada, mas teria resistido em conduzir o agressor para lavratura do flagrante, o que ocorreu, em tese, em virtude de ser o investigado integrante da corporação policial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Com relação aos possíveis crimes de ameaça e de lesão corporal praticados pelo segurança do condomínio contra o particular, não se verificam elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à 7ª CCR, para análise da suposta prevaricação cometida pelo(s) policial(is).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
008.	Processo:	SR/DPF/CE-00589/2016-INQ	Voto: 2457/2019	Origem: GABPRM2-JMNJ - JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º) praticado contra agência dos Correios. Subtração da quantia de R\$ 4.489,14 pertencente ao patrimônio do Banco do Brasil S.A, com prejuízo aos Correios avaliado em R\$ 61,43. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase que integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano sem relevância significativa ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Prejuízo que, em regra, é suportado pelo banco postal, que no contrato firmado para que a ECT atue como correspondente bancário, há cláusula em que expressamente o contratante (Banco do Brasil) se responsabiliza por ressarcir eventuais perdas de valores decorrentes de assaltos, roubos, furtos ou sinistros. Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério		

- Deliberação: Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
009. Processo: SR/DPF/MA-00851/2013-INQ Voto: 2425/2019 Origem: GABPR2-TSC - TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º) praticado contra agência dos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Subtração do valor de R\$ 10.000,00, que pertencia integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Inexistência de dano ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (IPL nº 000465/2016 DPF/CRU/PE, 735ª Sessão de Revisão, 25/02/2019, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
010. Processo: 1.29.017.000010/2019-19 - Eletrônico Voto: 2732/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que um Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria abordado a noticiante dizendo ser "policia federal, estava a paisana e se negou a dar identificação, tentou conduzir uma busca e apreensão que não seria de direito conduzida por ele, uma vez que já haviam no local duas oficiais de justiça para proceder a este mandado. Assim atrapalhando o serviço das oficiais, atemorizando e ofendendo de várias formas a mãe e a própria autora da denúncia." Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposta conduta praticada por servidor público estadual contra particular(es). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
011. Processo: 1.34.001.002793/2019-76 Voto: 2458/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 3º, "j"). Manifestação formulada por servidor público estadual (escrivente técnico judiciário), comunicando que um Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo o colocou em disponibilidade de forma irregular. Narra o noticiante que foi realocado em uma espécie de "sanatório", onde passa o dia sem fazer nada, junto com outros servidores supostamente saudáveis, sem justificativa plausível. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta atribuída a Juiz de Direito do TJ/SP. Autoridade com foro por prerrogativa de função no Tribunal de Justiça Estadual (CF, artigo 96, inciso III). Atribuição do Procurador-Geral de Justiça (Lei 8.625/93, artigo 29, inciso V). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
012. Processo: 1.34.001.002854/2019-03 Voto: 2470/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de injúria (CP, art. 140). Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que uma funcionária do metrô de São Paulo proferiu ofensas verbais e ameaçou a integridade física de particulares que queriam utilizar o banheiro da estação. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conduta praticada por funcionária da Companhia Paulista de Trens e Metrô " CPTM, sociedade de economia mista do Estado de São Paulo, contra particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Outras deliberações(Declínio)

013. Processo: 1.16.000.000916/2019-62 - Eletrônico Voto: 2740/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante comunica irregularidades cometidas no âmbito da Confederação Nacional da Indústria. Narrativa de que um funcionário responsável pelo setor de garagem, em conjunto com um contratado, forja concorrências, subcontrata serviços para pessoas que tem carros particulares sem obediência da legislação trabalhista e teria(m) tido uma evolução patrimonial desproporcional. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, a referida Confederação é uma entidade privada, que não está vinculada à Administração Pública Federal e não se submete aos ditames da lei geral de licitações e de improbidade administrativa. Com relação às eventuais irregularidades trabalhistas, há a necessidade de análise do feito pelo Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84, II, da LC nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Homologação de Arquivamento

014. Processo: DPF/AM-00486/2017-INQ Voto: 2542/2019 Origem: GABPRM2-ISS - IGOR DA SILVA SPINDOLA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
 Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Possível recebimento indevido de Benefício de Prestação Continuada " BPC. Consta dos autos que o investigado foi submetido a perícia médica em 10/01/2008, tendo o perito concluído pela incapacidade do paciente para as suas atividades, resultando no deferimento do benefício. Posteriormente, convocado para novo exame no ano de 2016, a perícia considerou que o beneficiário apresenta déficit motor levemente moderado em MSE em decorrência de amputação traumática de polegar, mas, por se tratar de sequela leve/moderada em dimensão não dominante, não se caracteriza deficiência incapacitante. Dessa forma, de acordo com o processo administrativo, concluiu-se que a deficiência não caracterizava incapacidade para que se tivesse direito ao BPC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que o benefício tenha sido obtido ilícitamente. O beneficiário requereu o BPC apresentando a documentação pertinente e se submeteu à perícia médica que, à época, o considerou incapaz para as suas atividades. Inexistência de elementos suficientes da prática de crime, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

015. Processo: DPF/JFA-00416/2013-INQ Voto: 2569/2019 Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão do ajuizamento de ação previdenciária com utilização de contrato de parceria agrícola com possível falsidade na autenticação cartorária. O uso do documento falso não foi capaz de induzir a erro o Magistrado, que com meras diligências regulares do processo concluiu pela inexistência das informações apresentadas (os selos constantes do documento somente foram entregues ao Cartório em 09/04/2008, enquanto o reconhecimento de firma estava datado de 04/01/2007). Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Consta dos autos que o autor da ação previdenciária trata-se de pessoa idosa, simples, de baixa instrução e analfabeta. Elementos colhidos na investigação apontam para o sentido de que a relação jurídica formalizada no contrato aparentemente existiu, tendo o documento sido elaborado posteriormente para ser utilizado como prova, acrescentando-se o elemento falso (reconhecimento de firma com data retroativa) apenas para tentar aumentar seu valor probante. O suposto documento falso não foi capaz de induzir a erro o Magistrado e o processo judicial foi extinto sem julgamento de mérito, devido à ausência do requerente na audiência. Constatou-se, ainda, que o tabelião responsável pela autenticação do contrato possui outros registros por conduta semelhante a ora em análise e que, segundo informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já foi punido com suspensões e, posteriormente, com a perda da função interina que desempenhava no cartório. Carências de providências a serem tomadas pelo MPF, uma vez que já foram tomadas medidas visando a repressão do delito. Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR em caso idêntico: IPL nº 00194/2015, Voto nº 1039/2018, julgado na 707ª Sessão, de 26/02/2018, unânime). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
016. Processo: DPF/RO-0024/2018-INQ Voto: 2566/2019 Origem: GABPRM2-BRC - BRUNO RODRIGUES CHAVES
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível participação de funcionária de Cartório de Ofício de Notas e Registro Civil em fraude cometida por J.R. de O., sendo que esta última se apresentava como servidora da Polícia Federal para obter vantagens financeiras em detrimento de terceiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que J.R. de O. já foi denunciada na Ação Penal nº 13013-95.2015.4.01.4100 pela prática dos crimes previstos no art. 296, § 1º, incisos I e II c/c art. 307, bem como no art. 171, todos do CP. Já com relação à eventual participação de funcionária do Cartório na prática criminosa, fato que é objeto da presente investigação, foram realizadas as diligências cabíveis, como a oitiva de testemunhas, verificação das fichas de registro de funcionários do cartório, etc. Não foi possível identificar quem seria a referida funcionária, ou mesmo se houve de fato algum tipo de participação. Fatos ocorridos em 2014. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª CCR. Inexistência de suporte probatório mínimo a justificar o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
017. Processo: SR/PF/CE-01251/2015-INQ Voto: 2707/2019 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial. Possíveis crimes tributários cometidos por representante de pessoa jurídica que teria omitido em GFIP a quantidade de funcionários empregados, resultando no pagamento a menor de tributos e na ausência de repasse das contribuições dos trabalhadores ao INSS, condutas que, em tese, caracterizam os crimes delitos previstos no artigo 168-A c/c 337-A, inciso I, do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Procedimento que já foi motivo de 2 (duas) promoções de arquivamento indeferidas judicialmente e não homologadas pela 2ª CCR/MPF, considerando que até o momento em que foram propostos os arquivamentos, a robustez das dificuldades financeiras por que tenha passado a empresa no ano de 2012 não havia sido suficientemente demonstrado. Retorno dos autos com nova promoção de arquivamento, desta vez feita diretamente ao

Colegiado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, observa-se que as deliberações anteriores da 2ª CCR/MPF no sentido do prosseguimento das investigações foram efetivamente cumpridas. Realização de diversas diligências e juntada de documentos que provam a situação de crise financeira que a empresa investigada sofreu ao longo dos anos de 2010 e 2011, de modo a evidenciar que os seus administradores agiram sob o manto de causa excludente da culpabilidade, sobretudo quando se deixou de efetuar os repasses ao INSS a fim de poder pagar os salários de seus empregados. A situação precária e o quadro falimentar pelo qual passou a empresa se mostrou contundente, sendo válido mencionar que o patrimônio do investigado também foi afetado pela crise. Acostada a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) da empresa os anos de 2010 e 2011. Conforme se extrai do documento, o lucro líquido do período de apuração do ano de 2010 foi de R\$ - 2.877.195,39 negativos, já os lucros ou prejuízos acumulados montam a quantia de R\$ - 3.014.918,05 negativos. De modo semelhante, o lucro líquido do período de apuração do ano de 2011 foi de R\$ - 88.274,22 negativos, e os lucros ou prejuízos acumulados montam a quantia de R\$ - 3.179.102,44 negativos. A relação posta entre a crise financeira, o cumprimento de obrigações empregatícias e a busca por não assumir novas obrigações previdenciárias e fiscais se mostra coadunante com o arcabouço fático edificado nos presentes autos. Portanto, é de se reconhecer patente as dificuldades financeiras e sua direta relação com a omissão, dando causa a autorização e aplicação da excludente de culpabilidade, abrangendo os crimes do art. 168-A e art. 337-A, do Código Penal, bem como o do art. 1º da Lei 8137/90. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

018. Processo: 1.15.000.000810/2019-04 - Eletrônico Voto: 2428/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Comunicação de que, ao longo da percepção do Benefício de Prestação Continuada " BPB, tiveram alguns períodos em que a investigada o recebeu indevidamente, uma vez que a renda per capita do grupo familiar não foi inferior a 1/4 do salário-mínimo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício que foi concedido regularmente, em razão de a titular ser pessoa com deficiência física. O STF proferiu decisão na Rcl nº 7.374 declarando a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que estabelece a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, pois a necessidade do benefício deve ser analisada com base na situação fática enfrentada pelo assistido. Dessa forma, seja no ato da concessão, seja no período em que se manteve ativo, o benefício não pode ser considerado ilícito pela única razão de que a renda superou o teto estabelecido para seu deferimento. Além do mais, o simples retorno do agente ao exercício de atividade remunerada, concomitantemente com a percepção do referido benefício, revela seu possível estado de dificuldade financeira, pois, apesar dos problemas que o levaram a se afastar de sua atividade profissional, resolveu trabalhar, em prejuízo à própria saúde, para obter indispensável complementação e garantia de futura renda. O próprio INSS informou que não foi constatada por parte da beneficiária má-fé, dolo ou fraude. Não verificação de indícios suficientes da prática de crime, no caso concreto. Precedente deste Colegiado: Processo nº 0007764-20.2014.4.05.8100 (IPL nº 1294/2013-4), julgado na Sessão nº 622, de 22/06/2015, unânime.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
019. Processo: 1.19.000.000570/2019-91 - Eletrônico Voto: 2709/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Comunicante relata supostos crimes contra seus bens materiais e sua dignidade moral, tendo sofrido roubos e insultos por terceiros que teriam causado a sua prisão e lesado sua situação financeira, moral e profissional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa desconexa, em que não foram indicados quaisquer dados referentes às supostas práticas criminosas que permitam a instrução do presente feito. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma

- investigação idônea. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
020. Processo: 1.23.000.002290/2018-11 - Eletrônico Voto: 2434/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Encaminhamento de sentença judicial informando possível ausência de recolhimento, pelo empregador (município), das contribuições previdenciárias referentes a determinada funcionária, no período de 2008 a 2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Montante não recolhido que, por certo, não alcançou o patamar de R\$ 20.000,00, tendo em vista o valor do salário mensal, o período informado e o valor total da condenação. Consoante recente decisão do STJ confirmando a necessidade de alinhamento jurisprudencial ao entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
021. Processo: 1.25.000.005028/2018-46 - Eletrônico Voto: 2443/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação sigilosa protocolada por meio do sistema Disque-Denúncia, em que foi noticiada a prática de suposto crime de boca de urna e corrupção eleitoral nas imediações de determinada escola municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifestação realizada de forma anônima, desacompanhada de fotografias, gravações, indicação de testemunhas ou de vítimas da abordagem ilícita dos supostos autores dos delitos. Encaminhado ofício à Polícia Militar, questionando acerca do atendimento a ocorrências relacionadas às condutas narradas, foi informado que em diligências in loco não se constatou a prática dos fatos noticiados. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
022. Processo: 1.26.002.000210/2018-53 - Eletrônico Voto: 2471/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação sigilosa encaminhada à Procuradoria do Trabalho no Município de Caruaru, comunicando suposta ausência de repasses de contribuições previdenciárias por parte de determinadas empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que não consta abertura de nenhuma ação fiscal em desfavor das empresas citadas e que os fatos foram encaminhados à Equipe de Informação Fiscal, da Divisão de Fiscalização, para fins de análise de interesse e de relevância fiscal. Ausência, por ora, de elementos de prova para dar seguimento ao expediente. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para identificar quais contribuições que eventualmente deixaram de ser repassadas para a autarquia previdenciária. Fatos já encaminhados à Receita Federal do Brasil, para ciência e adoção das providências cabíveis. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá enviar eventual Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
023. Processo: 1.26.004.000028/2019-63 - Eletrônico Voto: 2442/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de dano (CP, art. 163, III). Comunicação de que indivíduo não identificado arremessou um objeto contra uma das câmeras de monitoramento da 27ª Vara Federal em Ouricuri, aparentemente com o intuito de quebrá-la. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As imagens capturadas pela câmera são de baixa qualidade. Os policiais que compareceram ao local, logo após o fato, não tiveram êxito em localizar algum suspeito. Ausência de indícios de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
024. Processo: 1.29.000.000892/2019-93 - Eletrônico Voto: 2713/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Comunicante relata possível existência de pirâmide financeira por meio de marketing multinível, realizada por determinado empresário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tratando-se de notícia anônima, sem maiores informações concretas dos ilícitos noticiados, o MPF solicitou pesquisa à ASSPA para averiguar a existência de indício de veracidade dos fatos descritos. Do resultado da referida pesquisa, não foram encontradas evidências dos crimes noticiados. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
025. Processo: 1.29.000.001006/2019-49 - Eletrônico Voto: 2617/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em operação de crédito contratado com o BANRISUL S/A, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o investigado não teria demonstrado a aplicação, de forma correta, do valor de R\$ 8.670,00 para a implementação de lavoura de abóbora moranga. Quando da realização da visita de fiscalização, a conclusão do fiscal foi pela "Operação irregular " Lavoura não implementada. Área de lavoura está ocupada com plantio de fumo Virginia Amarelo. Moranga não foi plantada ainda. Após colheita do fumo " final de dezembro " será plantada a moranga na resteva do fumo. Técnico apresentou laudo de plantio." O produtor teria deixado de fazer o plantio da abóbora em virtude de escassez de chuva no Município por três meses, conforme laudo de assistência técnica. Ausência de elementos que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Baixo valor financiado. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Possibilidade de responsabilização administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira, sendo que, nesse sentido, já houve a desclassificação da operação Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
026. Processo: 1.30.001.001052/2019-17 - Eletrônico Voto: 2473/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a segurança nacional (Lei 7.170/83, art. 26). Manifestação particular realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Comunicação de que um ator de televisão fez declarações contra o Presidente da República, como "Eu vou processá-lo por isso (?) ... como vou processá-lo também por ter exposto aquele vídeo pornográfico no Twitter sem o aviso de +18, (...), isso é um crime, publicar abertamente um vídeo +18 no Twitter, (...), ele botou a coisa na cara dura, (...), eu acho que o Bolsonaro é um ... é um ... um fundo de poço que o Brasil não merece, (...), eu acho que o tipo de ser humano como o Bolsonaro tem que ser tratado desse jeito, como lixo que ele é". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As declarações realizadas pelo autor foram uma crítica a uma publicação do Presidente, no Twitter, de um vídeo controverso acompanhado de comentários ao carnaval de rua no país. Em que pese o teor contundente das declarações, não se vislumbra qualquer risco de que das palavras proferidas pelo entrevistado possam derivar ameaças à integridade física do Chefe do Executivo ou colocar em risco efetivo os bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora. Nesse sentido, "o Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, tem manifestado o entendimento de que a tipificação de crime contra a segurança nacional não ocorre com a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada. Segundo a Suprema Corte, a partir da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos para a tipificação delituosa, sendo um de ordem subjetiva e o outro de ordem objetiva, a saber, respectivamente: (i) a motivação e objetivos políticos do agente; e (ii) a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito" (RC 1472/MG, de 25/05/2016). Não verificação, por ora, de eventual crime contra a segurança nacional. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
027. Processo: 1.30.005.000112/2019-44 - Eletrônico Voto: 2431/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que "Passou para o concurso publico para arquitetura da UFF uma pessoa branca, se autodeclarando como negra". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ressalte-se que não foram indicados sequer o nome completo da estudante, o ano de ingresso na Universidade ou qualquer outro dado referente à suposta fraude que permita a instrução do presente feito. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
028. Processo: 1.33.002.000088/2019-61 - Eletrônico Voto: 2429/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta fraude no requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Durante a instrução do processo judicial se comprovou que o autor da ação não fazia jus ao benefício previdenciário, tendo o Magistrado considerado que o requerente infringiu o dever de conduta previsto no art. 77 do CPC, não expondo os fatos em juízo conforme a verdade e formulado pretensão ciente de que a situação não lhe confere o direito pleiteado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que foram

identificados indícios de atividade rurícola na propriedade em que o autor residia, além do que o conjunto probatório confirmou sua narrativa no sentido de que verdadeiramente laborava em atividade rural. Caso em que o pedido de aposentadoria foi indeferido em razão da não comprovação do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício (não verificação de trabalho exclusivamente em atividade rural pela integralidade de tempo necessária para obtenção da aposentadoria). Fatos já devidamente penalizados na esfera cível, com o julgamento pela improcedência do pedido e a condenação do autor da ação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

029. Processo: 1.34.016.000138/2019-14 - Eletrônico Voto: 2711/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais comunicando possível prática de crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação do óbito do investigado, ocorrido em 23/11/2009, conforme cópia da certidão juntada aos autos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Informações de que não foram encontrados indícios da participação de outras pessoas na omissão perpetrada na declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do representado. Embora inicialmente tenha havido a suspeita de fraude na concretização da venda de duas empresas de J.N.C. do V., esta possibilidade restou afastada por decisão do CARF em julgamento de Recurso Especial. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Outras deliberações(Arquivamento)

030. Processo: JF/SP-0013428- Voto: 2708/2019 Origem: CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DO ART. 325 DO CP. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS CONSTANTES EM IPL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL QUANTO AO ARQUIVAMENTO, EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE JORNALISTAS (CPP, ART. 28). REMESSA DOS AUTOS PELA 2ª CCR À 5ª CCR POR DESPACHO DE MERO ENCAMINHAMENTO, PARA ANÁLISE DA ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO PERANTE O CIMPF. QUESTÃO DE ORDEM: CONFLITO DIRIMIDO APENAS COM ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO COLEGIADO 5ª CCR, SEM AS RAZÕES DA 2ª CÂMARA. NECESSIDADE DE QUE SEJA PROFERIDA NOVA DECISÃO. NO MÉRITO, A SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, PREVISTO NO ART. 325 DO CP, TAMBÉM É, S.M.J, DE ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. MESMO QUANTO AOS JORNALISTAS QUE TERIAM PRATICADO APENAS O SUPOSTO CRIME PREVISTO NO ART. 180, §1º, DO CP, ESTÁ-SE DIANTE DE HIPÓTESE DE CONEXÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 325 do CP, em razão de possível vazamento de informações sigilosas constantes em IPL. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que, embora a única maneira pela qual os jornalistas puderam ter tido acesso ao conteúdo do IPL seria por um vazamento de informação, percebe-se que se mostra impossibilitada a descoberta do responsável por esse vazamento, uma vez que entre o depoimento do Agente da PF e a publicação da reportagem, transcorreu um período de 01 ano, 05 meses e 10 dias. 3. A Juíza Federal indeferiu o arquivamento, por entender que malgrado a infrutífera identificação do(s) autor(es) do crime praticado por funcionário público (CP, art. 325), os fatos investigados envolvem, concomitantemente, a possível participação de jornalistas que tenham concorrido, de qualquer modo, para a revelação do segredo do Estado ou que tenham adquirido e utilizado cópia extraída indevidamente do IPL, devendo saber se produto de crime. 4. Recebidos os autos pela 2ª CCR e tendo sido verificada a possibilidade de a matéria ser de atribuição da eg. 5ª CCR (Resolução

CSMPF nº 148, art. 2º, § 5º), houve a sua remessa ao referido Colegiado, por despacho de mero encaminhamento, nos termos do art. 7º, IX, da Resolução CSMPF nº 180. 5. A 5ª Câmara, por sua vez, suscitou diretamente conflito negativo de atribuições no CIMPF, por considerar que a divergência restringe-se à necessidade de se apurar a participação dos jornalistas no crime, e não a de eventual servidor que teria concorrido para a prática. 6. O CIMPF deu provimento ao conflito, fixando a atribuição da 2ª CCR. 7. Questão de ordem: o procedimento adotado no presente caso acabou por levar à análise do CIMPF um "conflito negativo de atribuições" entre Câmaras, em que, de um lado, se tem um mero despacho de encaminhamento proferido monocraticamente pela Coordenadora da 2ª CCR, nos termos do art. 7º, inciso IX, da Resolução nº 180 do CSMPF (antes mesmo da distribuição no Colegiado e sem constar ainda fundamentação de mérito) e de outro, uma deliberação proferida pelo Colegiado da 5ª CCR. 8. Considerando que o conflito negativo de atribuições foi dirimido apenas com fundamentos expostos em deliberação proferida pelo Colegiado 5ª CCR, sem as razões da 2ª Câmara (que, repise-se, apenas encaminhou os autos para verificação de atribuição especializada daquele Órgão), requer-se o conhecimento e acolhimento da presente questão de ordem, para que seja anulada a deliberação anterior deste CIMPF e seja proferida nova decisão, com apreciação também dos argumentos do Colegiado da 2ª CCR. 9. No mérito, verifica-se que no presente caso, a Juíza Federal ao não acolher o pedido de arquivamento dos autos, vislumbrou na realidade duas possibilidades: I) a de jornalistas terem atuado como partícipes do crime de violação de sigilo funcional (CP, art. 325), tendo concorrido para a revelação do segredo do Estado (mencionando inclusive aqueles que realizaram telefonemas à Autoridade Policial, pedindo informações acerca de fatos sigilosos, o que poderia evidenciar indícios de auxílio material); e/ou II) a de jornalistas terem praticado possível receptação qualificada, previsto no art. 180, §1º, do CP (quanto aqueles que publicaram o fato sigiloso, sem comprovação de sua participação direta na violação do sigilo). 10. Deve-se observar que a suposta participação de terceiros (jornalistas) na prática do crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do CP, também é, s.m.j, de atribuição da 5ª CCR. 11. Ao partícipe é imputada a prática do mesmo tipo penal que o autor do fato incorre, não sendo plausível se considerar que a conduta de ambos seja dissociada para fins de fixação da atribuição do Órgão Colegiado que exercerá a função revisional. Vale dizer, não há razão para somente se fixar a atribuição da 5ª CCR para revisar hipótese envolvendo o autor (funcionário público) do crime previsto no art. 325 do CP, relegando à 2ª CCR a revisão caso envolva apenas o partícipe (terceiro), como na presente hipótese, referente ao mesmo crime de violação de sigilo funcional. 12. Além do mais, mesmo quanto aos jornalistas que teriam praticado apenas suposta receptação qualificada, prevista no art. 180, §1º, do CP (que somente publicaram o fato sigiloso, caso não reste comprovada sua participação direta na consumação do crime do art. 325 do CP), está-se diante de hipótese de conexão. 13. Dessa forma, cabendo à 5ª CCR a revisão quanto à primeira hipótese levantada pela Juíza Federal (eventual participação de jornalistas na prática do crime previsto no art. 325 do CP), também será de sua incumbência a análise da segunda hipótese levantada (suposta prática de receptação qualificada, prevista no art. 180, § 1º, do CP, quanto aos jornalistas que publicaram o fato sigiloso). 14. Por fim, ainda que a 5ª CCR archive a suposta participação de jornalistas na prática do crime de violação de sigilo funcional (CP, art. 325), a análise do arquivamento com relação a eventual receptação qualificada também deverá ser realizada pelo referido Colegiado. Precedente STJ: RHC 90.845/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/09/2018. 15. Ante o exposto, requer-se: I) o conhecimento e acolhimento da presente questão de ordem, para que seja anulada a deliberação anterior do CIMPF e seja proferida nova decisão, com apreciação também dos argumentos do Colegiado da 2ª CCR; e II) no mérito, a fixação da atribuição da eg. 5ª CCR para análise dos autos.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

031.	Processo:	1.04.005.000025/2019-87 - Eletrônico	Voto: 2630/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS FRAUDES CONTRA O INSS E DPVAT. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 69. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. 1. Notícia de Fato atuada a partir de notícia anônima comunicando que o noticiado ludibria beneficiários do		

INSS e do seguro DPVAT, convence-os a trocar de advogado em ações judiciais quando estas se encontram na fase de execução, adquire RPVs e precatórios por preços vis e depois se apropria desses benefícios pagos judicialmente, tudo por meio de terceiros (laranjas). Além disso, o representado também sonegaria impostos, mas não seria fiscalizado pelos órgãos de arrecadação justamente por utilizar-se de terceiros em suas transações. 2. Logo após o recebimento da notícia-crime a Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento considerando, dentre outros argumentos, a ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva que justifique a instauração de procedimento investigatório. 3. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. No presente caso, nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal, tais como: (I) oitiva do noticiado, que foi devidamente identificado pelo noticiante, bem como no Relatório de Pesquisa elaborado por intermédio do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise " SNP/SINASSPA; (II) oitiva do advogado apontado na notícia-crime e com possível participação na conduta delitiva narrada; (III) requisição de informações junto ao INSS, Detran/RS e Justiça Federal/RS sobre eventual existência de procedimentos em que os investigados sejam procuradores e se há indícios de irregularidades; (IV) outras diligências que se mostrarem úteis no curso da investigação. 5. Somente após o esgotamento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal. 6. Aplicação do Enunciado nº 69 da 2ª Câmara: "Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências." (120ª Sessão de Coordenação, de 17.10.2016) 7. Devolução dos autos à Procuradora da República oficiante, para que realize diligências mínimas para a elucidação dos fatos e eventuais autoria e materialidade delitivas.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à Procuradora da República oficiante, para que realize diligências mínimas para a elucidação dos fatos e eventuais autoria e materialidade delitivas, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

032.

Processo:

1.16.000.004292/2016-18

Voto: 2411/2019

Origem:
PROCURADORIA DA
REPUBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Notícia de Fato autuada para apurar a conduta da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, em ação ocorrida na SQN 302, Brasília/DF, relacionada à abordagem e revista de manifestantes nas proximidades de edifício residencial oficial, bem como suposto crime de desacato praticado por particular (CP, art. 331). MPF: promoção de arquivamento por considerar que a conduta da Polícia Legislativa foi apurada em outro procedimento e, em relação ao crime de desacato, por entender que o art. 331 do CP foi derogado. A 7ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento quanto à atuação da Polícia Legislativa e remeteu os autos à 2ª CCR, para análise do possível crime de desacato por particular. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). I) A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 379.269/MS (DJe de 21/08/2017), uniformizou o entendimento pela manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento brasileiro. Consignou-se, na oportunidade, que a subsistência do delito em comento na legislação vigente não acarreta o descumprimento do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conclusão no sentido de que o crime de desacato não foi abolido do sistema jurídico brasileiro. Precedente da 2ª CCR: Processo DPF/PPA/MS 0002/2018, 726ª Sessão de Revisão, de 08/10/2018, unânime. II) Na representação encaminhada pelo Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, foi relatado que o particular começou a questionar o procedimento policial, a desafiar e a chamar os policiais de "safados", "merda" e "vagabundos", bem como se negou a ser revistado. Além disso, teria jogado sua carteira funcional no rosto de um dos policiais e, após tal conduta, foi algemado e o conduzido à Delegacia de Polícia Civil. Supostas ofensas que, caso tenham sido de fato proferidas, levaram em consideração a função exercida pelos policiais. Necessidade da realização de novas diligências, como a colheita dos depoimentos de todos os envolvidos, a oitiva de outras pessoas que também tenham sido submetidas à revista pessoal e de professores da escola que eventualmente tenham presenciado os fatos. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO
033.

Processo: DPF/VGA-00572/2013-IPL Voto: 2550/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 241-A do ECA (Lei nº 8.069/90). Disponibilização e transmissão de arquivos contendo pornografia infantil por meio da internet. Manifestação do MPF requerendo ao Juízo da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, especializada em crimes cibernéticos próprios e os praticados contra crianças e adolescentes pela internet, fosse suscitado conflito negativo de competência, por entender que a Justiça Federal de Varginha/MG seria o órgão competente para o processo e julgamento do feito. Para tanto, sustentou a inconstitucionalidade da Resolução PRESI 5747798 do TRF da 1ª Região, que aprovou a especialização da 35ª VF/BH, pois, na sua visão, tal ato feriria o princípio do juiz natural. Alegou, ainda, que a referida Resolução violaria o art. 70 do CPP, uma vez que estabelece que a Seção Judiciária de Minas Gerais será responsável pelo processo e julgamento de todos os crimes elencados em seu art. 3º, independente do local de consumação dos atos. Discordância do Juízo Federal por entender que "a redistribuição de competência entre órgãos já criados por lei é matéria de reorganização judiciária interna afeta à autonomia dos Tribunais, os quais têm competência para dispor sobre especialização de varas", além da aplicação do art. 74 do CPP, que determina que a competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme entendimento do STF, afigura-se constitucional a especialização das Varas Federais por Resolução emanada pelo Tribunal Regional Federal (HC nº 88660, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 05/08/2014). Tendo em vista que a Resolução PRESI 5747798/TRF-1ª Região especializou a 35ª Vara Federal de Belo Horizonte para processar e julgar o crime ora em análise, a atribuição para prosseguir na investigação é da Procuradoria da República em Minas Gerais. Aplicação do disposto no art. 74 do CPP. Precedente: IPL nº 0002714-85.2017.4.01.3810, 2ª CCR, 738ª Sessão Ordinária, de 08/04/2018, unânime. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação perante a Vara Especializada da Justiça Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na investigação perante a Vara Especializada da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

034. Processo: JF/MG-0025687- Voto: 2549/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
30.2018.4.01.3800-INQ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Consta dos autos que, em análise do material apreendido em busca e apreensão feita no IPL nº 589/2015 " DP/UDI/MG, verificou-se que os grupos de WhatsApp, destinados à prática de armazenamento e compartilhamento de imagens pornográficas infantis, tinham membros espalhados por vários países e em praticamente todos os estados brasileiros. Um dos membros de um dos grupos (A Grande Família) seria R.D.A.M., ora investigado, residente no município de Uberlândia/MG. Manifestação do MPF requerendo que o Juízo Federal suscitasse conflito negativo de competência por entender ausentes indícios de transnacionalidade do delito. Discordância do Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Com razão o Juízo de primeiro grau. Resta configurada, no presente caso, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso pode se dar além das fronteiras do território nacional. Há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que "a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer". Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE nº 628.624, DJe 6/4/2016). Ademais, como ressaltado pelo Juízo Federal, "não há nos autos elementos suficientes para afastar, no momento, a competência da Justiça Federal. Isso porque a investigação encontra-se ainda em fase inicial, sendo que os elementos capazes de demonstrar a

competência para processamento deste feito deverão aparecer com a elucidação que as diligências remanescentes pretendem alcançar. Registre-se que foi deferido pedido de busca e apreensão ainda em aberto, empenhando-se os investigadores da polícia federal por encontrar o atual endereço do investigado. Além disso, há que se ressaltar a magnitude dos fatos aqui apurados, se considerarmos que os supostos delinquentes/envolvidos são pessoas espalhadas por vários países, e não só no território nacional " fato que, por si só, já justificaria a competência da Justiça Federal". Declínio prematuro. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime. Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

035.

Processo:

JFRS/RGR-5001920-
21.2014.4.04.7101-INQ
Eletrônico

Voto: 2544/2019

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE RIO GRANDE

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Inquérito Policial resultante de operação desencadeada pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, que teve por objetivo o combate a ilícitos relacionados com a importação de suplementos alimentares impróprios ao consumo por conter em sua formulação substâncias proscritas, controladas ou não registradas na ANVISA. Notícia de comercialização de produtos farmacêuticos e medicamentosos (esteróides e anabolizantes) de origem estrangeira como se fossem produtos vitamínicos e minerais (suplementos). CP, arts. 273, § 1º-B, incs. I, V e VI, 278 e 334, § 1º, c e d (atual art. 334, § 1º, III e IV); Lei nº 8.137/90, art. 7º, incs. II e IX; Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. Manifestação do MPF pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual ao argumento de que a negociação afeta à aquisição dos produtos anabolizantes e suplementos alimentares ocorreram quando as mercadorias já estavam no território nacional, não existindo indícios suficientes de transnacionalidade nos fatos apreciados. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. No crime de contrabando ou de descaminho não tem relevância a circunstância da internalização da mercadoria, pois tais delitos serão sempre da competência da Justiça Federal. A situação é diversa dos casos de tráfico de drogas (Lei 11.343/06) e do art. 273, §§ 1º e 1º-B do Código Penal. Para definição da competência, no descaminho e contrabando, não se exige demonstração das circunstâncias de local, data e forma de ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas. No descaminho e no contrabando, incluídas as hipóteses assemelhadas à receptação, a competência é sempre da Justiça Federal (José Paulo Baltazar Júnior; Crimes Federais, 9ª edição, 2014. São Paulo: Saraiva, p. 421/422). Existência de interesse federal originário. Orientação original da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resgatada no CC nº 160.748/SP, julgado em 26/9/2018, para reafirmar a competência federal: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta". Nesse julgamento, o Ministro Relator invoca a antiga Sumula 151/STJ, observando que o enunciado já partia da premissa de que os crimes de contrabando e descaminho eram federais, tratando apenas de esclarecer qual o juízo competente, pelo critério de prevenção. O Relator destaca que a modificação da jurisprudência no CC 122.388/PR decorreu da aplicação equivocada de um precedente referente a crime distinto. Orientação idêntica conduziu o julgamento do CC nº 159.680/MG, ocorrido em 8/8/2018. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento MPF nº 1.00.000.006898/2019-91, 738ª Sessão Ordinária, de 08/04/2019; DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão Ordinária, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015, 694ª Sessão Ordinária, de 23/10/2017; Procedimento MPF nº 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão Ordinária, de 09/10/2017. Interesse federal originário configurado. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

036. Processo: JF/SC-5002418- Voto: 2545/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
67.2017.4.04.7213-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico FLORIANÓPOLIS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 132, 205 e 330 do CP por parte dos responsáveis de empresa situada em Rio do Sul/SC, que teria descumprido termo de interdição relativo a diversas máquinas e equipamentos em virtude da constatação de risco grave e iminente de acidentes de trabalho. Manifestação do MPF pelo arquivamento quanto ao crime de desobediência e pelo declínio de competência quanto aos crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem e contra a organização do trabalho. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis no tocante aos delitos dos arts. 132 e 205 do CP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho tão somente quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados, o que não se verifica no caso. Eventual crime de perigo para a vida ou saúde de um determinado grupo de trabalhadores. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
037. Processo: JF-SOR-0000185- Voto: 2552/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
55.2019.4.03.6110-INQ - 10ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 299 c/c o art. 304 do CP. Relato de que um veículo de origem paraguaia foi abordado por policiais militares em novembro/2013, no Km 111 da Rodovia Raposo Tavares (SP 270), sendo retido por se tratar de veículo estrangeiro dirigido por um brasileiro residente no país sem a regular internalização. Em razão de tal fato, foi instaurado, perante a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, o Procedimento Administrativo nº 10774.720340/2013-86, no bojo do qual o proprietário do veículo protocolizou, em março/2014, impugnação instruída, em tese, com dois documentos falsos. Manifestação do MPF pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que a impugnação instruída com os documentos aparentemente falsos foi protocolizada na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP por entender que o mero encaminhamento de petição pelo protocolo integrado para ser juntada ao processo administrativo em relação ao qual deveria produzir efeitos não implica consumação do ilícito em Foz do Iguaçu/PR. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. De acordo com a jurisprudência do STJ, trata-se de crime formal e instantâneo, que independe de qualquer resultado naturalístico para sua consumação, ou seja, a simples apresentação do documento já aperfeiçoa o delito na sua forma consumada, não se exigindo a demonstração de efetivo prejuízo à fé pública nem a terceiros. No presente caso, a consumação do crime de uso de documento falso ocorreu no local da efetiva entrega do documento. Não obstante o Procedimento Administrativo em questão tivesse o seu trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, a impugnação instruída com os documentos falsos foi protocolizada na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR. Precedentes: AgInt no AREsp nº 1.229.949/RN, STJ, 6ª Turma, DJe 14/03/2018; CC nº 125.014/DF, STJ, Terceira Seção, DJe 29/04/2015. Insistência na remessa dos autos a uma das Varas Federais de Foz do Iguaçu/PR.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na remessa dos autos a uma das Varas Federais de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

038. Processo: JF/SP-0013324- Voto: 2547/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
89.2018.4.03.6181-PIMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional da PGR, encaminhando informações espontâneas recebidas da Justiça Portuguesa, dando conta da possível ocorrência do delito de lesões corporais, ocorrido em território português, supostamente cometido por um brasileiro em desfavor da sua esposa, também brasileira, em novembro de 2017. Manifestação do MPF pela declinação de competência em favor da Justiça Estadual. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Como bem ressaltado pela Secretaria de Cooperação Internacional do Gabinete da Procuradora-Geral da República, o presente procedimento criminal foi instaurado a partir de Acordo de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, tendo o estado soberano de Portugal requerido a transferência à República Federativa do Brasil do procedimento penal instaurado contra o cidadão brasileiro S.da S.C., ante a impossibilidade de se extraditar brasileiro nato. A responsabilidade pela observância do princípio aut dedere aut iudicare (extraditare vel iudicare) é da União, pois à República Federativa do Brasil que se atribui personalidade de direito internacional público. No Brasil, todos os casos de cooperação passiva são de competência federal, à luz do art. 105 c/c o art. 109, X, da CF/88, que confere aos juízes federais a tarefa de executar rogatórias recebidas pelo Brasil, após a chancela do STJ. O procedimento de transferência de expediente criminal é uma forma de cooperação penal passiva e equipara-se às rogatórias passivas quanto à atribuição e à competência. Além disso, o processo penal contra cidadão brasileiro que não tenha sido extraditado em razão de sua nacionalidade (CF, art. 5º, LI) é uma causa referente à nacionalidade, o que faz realçar a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, X, da CF/88. Nesse sentido, precedentes do STJ (CC nº 153.656/MG, Terceira Seção, DJe de 03/05/2018) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.00.000.013138/2014-27, 614ª Sessão Ordinária, de 12/02/2015). Não homologação do declínio e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
039. Processo: JF/JUI-0001108- Voto: 2543/2019 Origem: SUBSEÇÃO
18.2018.4.01.3606-INQ JUDICIÁRIA DE JUÍNA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 147 do CP. Notícia de suposta ocorrência de ameaça contra servidor do IBAMA, Chefe da Gerência Executiva da autarquia em Juína/MT, em razão do exercício de sua função pública. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito em virtude da ausência de dolo na conduta investigada. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juína/MT por vislumbrar diligência ainda não cumprida que pode esclarecer melhor os fatos. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Como bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, foram realizadas diversas diligências investigatórias, dentre elas a oitiva de moradores da região de Colniza/MT, bem como dos supostos responsáveis pelo plano de atentado contra a vida do servidor do IBAMA e de um outro servidor comissionado da FUNAI e apoiador das ações do IBAMA naquela região. Do ponto de vista da apuração, nenhuma informação relevante foi extraída, já que todos os inquiridos negaram conhecimento ou envolvimento com as ameaças perpetradas ou com qualquer plano de execução. Em outra frente, contudo, o Juízo Federal consignou que a autoridade policial requisitou à operadora de telefonia os dados cadastrais do titular da linha que compartilhou a mensagem no aplicativo WhatsApp. Tal diligência, ressalte-se, ainda não foi cumprida e o responsável não foi identificado e ouvido, a fim de esclarecer as razões que o levaram a incitar um atentado contra os servidores. Existência nos autos de circunstâncias fáticas que não podem ser desprezadas, "ainda mais se tratando de um ato com possível intuito de amedrontar servidores do IBAMA, interferindo nas suas ações de combate à extração ilegal de madeira que, como cediço, trata-se de uma prática contínua e predatória que nutre uma extensa cadeia de ações clandestinas". Linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da

votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

040.	Processo:	JF/MT-INQ-1003673-53.2018.4.01.3600	Voto: 10/2019 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO
	Relator(a):	Eletrônico		
	Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Voto-Vista. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em decorrência de postagens em rede social, acerca da qual usuários teriam feito comentários de cunho discriminatório contra nordestinos. Declarações feitas após o resultado das eleições de 2014, postadas nos seguintes termos: "Q chova concreto na Bahia no Pernambuco no Nordeste", "O suldeste q sustenta esses bostas", "Nordestino é uma desgraça mesmo, vota na Dilma e vem pra São Paulo tentar uma vida melhor, e fede!!", "Nordestino tem q vive na miséria mesmo Morre de sede com um dia maiores rios passado do lado de suas casas!! Nossa nunca fiquei tão revoltada Povo burro do cas6()((/\$", "Então chorei muti dê raiva dos nordestinos Caracas quê povo burro puro ódio". Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito ao fundamento de que, malgrado o teor repudiável das referidas declarações, não se vislumbra conduta penalmente relevante por não evidenciarem autêntica discriminação racial, étnica ou de origem nacional. Discordância do Juízo da 7ª Vara Federal de Mato Grosso. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC 75/93. Em primeiro lugar, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional, e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Quanto ao mérito, não há que se falar em atipicidade da conduta, visto que atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas atinge diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, pois referidas palavras são ofensivas e revelam evidente intuito de discriminar, humilhar, desprezar, violando, por conseguinte, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Manifestações em comunidade virtual com o nítido propósito de discriminar os nordestinos, nada mais defluindo das palavras dos usuários que o desprezo e preconceito em relação às pessoas que vivem ou nasceram naquela região do país. Existência, nas palavras utilizadas, de nítida intenção específica e volitiva de discriminar ou incitar a prática de preconceito e discriminação. Excesso verificado no caso. Abuso do livre exercício da liberdade de expressão. Precedentes do TRF da 1ª Região (RSE nº 0020305-66.2012.4.01.3800/MG, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, DJ09/08/2013) e do STJ (CC nº 146.983/RJ, Terceira Seção, DJe 29/06/2017). Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencido o relator, Dr. Cláudio Dutra Fontella. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
041.	Processo:	JF/PR/CAS-5000690-62.2019.4.04.7005-APN	Voto: 2726/2019 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Eletrônico		
	Ementa:	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de regular importação. CP, art. 334, § 1º. Tributos iludidos estimados em R\$ 6.116,88 (seis mil, cento e dezesseis reais e oitenta e oito centavos). Promoção de arquivamento embasada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR em razão da existência de reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta outros dois registros de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		

042. Processo: JF/PR/CAS-5000976- Voto: 2727/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
40.2019.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de regular importação. CP, art. 334, § 1º. Tributos iludidos estimados em R\$ 3.951,07 (três mil, novecentos e cinquenta e um reais e sete centavos). Promoção de arquivamento embasada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR em razão da existência de reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta outros dois registros (Procedimento nº 11070.722382/2018-56 e Procedimento nº 17833.731901/2018-84) de apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
043. Processo: JF/PR/CAS-5001520- Voto: 2757/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
28.2019.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de descaminho, em decorrência da apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de regular importação. CP, art. 334, § 1º. Tributos iludidos estimados em R\$ 8.155,38 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR em virtude da existência de reiteração delitiva. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigado que apresenta o registro de quatro reiterações alusivas à apreensão de mercadorias de origem estrangeira, nos últimos cinco anos. Hipótese de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a relatora, Dra. Márcia Noll Barboza. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
044. Processo: JF/SP-0000485- Voto: 2616/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
95.2019.4.03.6181-PIMP
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 ou no art. 140, § 3º, do CP. Consta dos autos que usuários da rede social Facebook, ao comentarem a política de cotas raciais, publicaram as seguintes expressões: "acho mais justo chicotadas nas costas", "será que eles pegam câncer de pele?", "Nego bom é nego no tronco" e "Só queria dizer que negro aguenta chibatadas e não aguenta ficar sem cotas". Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito por entender que os usuários responsáveis pelas postagens não praticaram a discriminação racial, tampouco há provas robustas quanto ao induzimento ou incitação de ato que efetivamente leve ao impedimento do exercício de um determinado direito. Por outro lado, segundo a Procuradora oficiante, cuida-se de dizeres genéricos dirigidos a grupos ou coletivos, o que afasta a incidência do art. 140, § 3º, do CP. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Remessa do procedimento nos termos do art. 28

do CPP. Em primeiro lugar, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional, e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Quanto ao mérito, sabe-se que o direito à livre manifestação do pensamento não possui caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais que buscam viabilizar a concretização da dignidade da pessoa humana. No presente caso, não há que se falar em atipicidade da conduta. Atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas atinge diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, pois referidas palavras são ofensivas e revelam evidente intuito de discriminar, humilhar, desprezar, violando, por conseguinte, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Manifestações em comunidade virtual com o nítido propósito de discriminar os negros, nada mais defluindo das palavras dos usuários que o desprezo e preconceito em relação às pessoas da raça negra. Existência, nas palavras utilizadas, de nítida intenção de discriminar ou incitar a prática de racismo. Excesso verificado no caso. Abuso do livre exercício da liberdade de expressão. Precedentes do TRF da 1ª Região (RSE nº 0020305-66.2012.4.01.3800/MG, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, DJ09/08/2013) e do STJ (CC nº 146.983/RJ, Terceira Seção, DJe 29/06/2017). Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

045. **Processo:** JF/SP-0000523- Voto: 2546/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
15.2016.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira nº 15312 do COAF, visando apurar conduta dos representantes legais de empresa do segmento de comércio de metais, sediada no município de Jundiá/SP, a qual teria apresentado movimentações financeiras atípicas no período de 05/2008 a 08/2014. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Promoção de arquivamento fundada na assertiva de inexistência de indícios de que os valores movimentados sejam efetivamente provenientes de infração penal. Pedido de remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiá/SP visando a apuração de eventual crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Discordância do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Conforme bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, "em que pese o MPF ter concluído que não há prova de que os valores supostamente ocultados seriam oriundos de infração penal, ainda não é possível homologar o arquivamento dos autos. Isso porque ainda há a possibilidade de realização de novas diligências para investigação da origem dos valores, de forma a se avaliar se são ou não provenientes de eventual infração penal. Observe-se que não houve análise nos autos de extratos bancários e outras informações de ordem contábil e financeira cuja análise é essencial para investigações com o objeto da presente". Ao que se tem, o arquivamento do presente IPL, nas condições em que encontram os autos, isto é, na pendência de diligências capazes de elucidar a materialidade do delito, afigura-se inapropriado e prematuro diante da necessidade de esclarecimentos dos fatos. Necessidade de prosseguimento das apurações. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

046. **Processo:** JF/SP-0000711- Voto: 2615/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
03.2019.4.03.6181-PIMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região para apurar possível prática de ilícitos penais por parte de representantes legais de empresa de serviços gerais estabelecida na cidade de São Paulo. Manifestação

do MPF pelo arquivamento do feito por entender que a ausência de recolhimento do FGTS, por si só, não configura infração penal, não estando presentes nos autos, outrossim, as elementares do crime previsto no art. 203 do CP. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Remessa do procedimento nos termos do art. 28 do CPP. Conforme bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, não se trata, aqui, apenas de suposta omissão no recolhimento de FGTS. Há informações nos autos acerca de eventual falsificação das respectivas guias de recolhimento. Tais documentos teriam datas de pagamento efetuado aos sábados, domingos e feriados, a exemplo de 7 de setembro de 2015 e dos anos subsequentes, situação que deve ser melhor apurada. Necessidade de aprofundamento das investigações. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

047. Processo: JF/SP-0014422- Voto: 2548/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
12.2018.4.03.6181-PIMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, encaminhando cópia dos autos de reclamatória. Possível prática de omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS. CP, art. 297, § 4º. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, tendo em vista não estar comprovada a ocorrência de conduta típica e antijurídica. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo por entender que a omissão da anotação do registro na carteira de trabalho do empregado, por si só, configura o tipo previsto no art. 297, § 4º, do CP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Extrai-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): "a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. Com efeito, o crime de falsificação de documento público trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilicitamente. Além disso, a omissão ou alteração deve ter concreta potencialidade lesiva, isto é, deve ser capaz de iludir a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal" (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

048. Processo: JF-SOR-0000702- Voto: 2676/2019 Origem: GABPR46-VSMRM -
60.2019.4.03.6110-PIMP VICENTE SOLARI DE
MORAES REGO
MANDETTA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possíveis irregularidades relacionadas com a transferência, locação, abandono ou utilização indevida de imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida " PMCMV. Remessa dos autos à Vara Especializada em São Paulo pela PRM de Sorocaba/SP, haja vista que eventual desvio das condições para financiamento obtido em razão do PMCMV estaria ligado à possível fraude na obtenção do financiamento, caracterizando, assim, crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86, art. 19). Conflito de Atribuições suscitado pelo Procurador da República oficiante na PR/SP, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93, por entender não configurado, na hipótese, crime previsto na Lei nº 7.492/86, subsistindo, assim, apenas a possibilidade de enquadramento da conduta no tipo previsto no art. 171, § 3º, do CP, cabendo à Justiça Federal de Sorocaba/SP apreciar eventual prática do crime de estelionato. Conflito que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). Conduta que, embora ilícita do ponto de vista contratual, não gera prejuízos à instituição financeira. O patrimônio do fundo instituído pela Lei nº 10.188/11, notadamente os bens imóveis, não se confunde com o acervo da CEF. Eventual irregularidade que se relaciona com a pós-ocupação da unidade, e não em detrimento do PMCMV. A negociação irregular em questão é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a venda/locação irregular. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (AgRg no CC 134.009/MG, Terceira Seção, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Procedimento nº 0003435-33.2018.4.03.6110, 736ª Sessão Ordinária, de 11/03/2019; Procedimento nº 1.23.000.001573/2018-38, 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018, unânime). Questão alusiva a interesse de particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do conflito como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

049.

Processo:

1.29.000.000561/2019-53 - Eletrônico Voto: 11/2019

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - RIO
GRANDE DO SUL

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Voto-Vista. Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em decorrência de uma postagem em rede social, acerca da qual usuários teriam feito comentários de cunho discriminatório contra negros. Publicação verificada no período eleitoral de 2018 quando determinado perfil postou uma fotografia de quatro pessoas da raça negra vestindo camiseta em apoio a um determinado candidato a Presidente da República com a mensagem "A que ponto chegamos, o alvo idolatrando a bala". Comentários à referida publicação nos seguintes termos: "esse tipo de negro é uma vergonha para a raça humana", "Preto besta", "Tem pretinho aqui na minha rua que apoia a besta. Acha que tem que matar tudo que é bandido. Cá com meus botões pensei "e se a polícia te julgar bandido?", "Alguém mande um fardo de capim para completar o cardápio e um tronco", "Idiotas, vão ser chicoteados no "troco" kkk". Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em primeiro lugar, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional, e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Quanto ao mérito, não há que se falar em atipicidade da conduta, visto que atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas atinge diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, pois referidas palavras são ofensivas e revelam evidente intuito de discriminar, humilhar, desprezar, violando, por conseguinte, um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Manifestações em comunidade virtual com o nítido propósito de discriminar os negros, nada mais defluindo das palavras dos usuários que o desprezo e preconceito em relação às pessoas da raça negra. Existência, nas palavras utilizadas, de nítida intenção específica e volitiva de discriminar ou incitar a prática de racismo. Excesso verificado no caso.

Abuso do livre exercício da liberdade de expressão. Precedentes do TRF da 1ª Região (RSE nº 0020305-66.2012.4.01.3800/MG, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, DJ09/08/2013) e do STJ (CC nº 146.983/RJ, Terceira Seção, DJe 29/06/2017). Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto-vista nº11/2019 proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. A relatora do processo, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, aderiu ao voto do revisor. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição
050.

Processo: DPF/MOC-00108/2018-INQ Voto: 2528/2019 Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra agência dos Correios situada no município de Itamarandiba/MG, ocorrido em 6/12/2017. CP, art. 157, § 2º, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/04/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 04/12/2014) e da 2ª CCR (Procedimento nº 0001470-09.2016.4.01.3503, 736ª Sessão de Revisão, de 11/03/2019, unânime; DPF/MT-00617/2016-INQ, 734ª Sessão de Revisão, de 11/02/2019, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

051. Processo: JF/ES-5003643- Voto: 2523/2019 Origem: GABPR5-JCCOC - JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA
51.2019.4.02.5001-*INQ -
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação encaminhada por e-mail pelo atual Presidente da Caixa de Assistência à Saúde Universitária (CASUFES) da Universidade Federal do Espírito Santo, expondo possível fraude praticada pela ex-gestora da referida entidade, que teria agregado no plano de saúde da irmã os valores que supostamente teria direito e assim cobriu os custos de seus dependentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Conforme termo de depoimento do atual presidente da CASUFES, verificou-se que a suposta vantagem financeira recebida pela investigada não possui natureza pública. Os recursos da Caixa de Assistência são de origem particular, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, que recebe verbas exclusivamente privadas. Eventual crime de estelionato em detrimento de particulares. Inexistência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

052. Processo: JFRJ/VTR-0500391- Voto: 2613/2019 Origem: GABPRM2-AVD - ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
21.2017.4.02.5104-INQ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, inc. II, do CP. Transferência (TED) no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) oriunda de fraude confirmada pelo banco da conta debitada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Informação de que a conta de origem dos valores transferidos de forma fraudulenta pertence à agência do Banco do Brasil no município de Montes Claros/MG. Eventual ocorrência de furto mediante fraude em detrimento de sociedade de economia mista. Súmula nº 42 do STJ. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação

			capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
053.	Processo:	1.15.000.000272/2019-40 - Eletrônico	Voto: 2524/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante, residente em Fortaleza/CE, diz que I.C.M., Auditor-Fiscal da Fazenda do Estado do Ceará, utiliza-se de interpostas pessoas para exercer atividade empresarial, tendo como principal objetivo "montar empresas para tomar empréstimos, com o propósito de nunca adimplir tais obrigações". Relato de que, nesse esquema, uma pessoa idosa com 100 anos de idade seria também utilizada como suposta laranja na composição de sociedade e na venda da sua casa por alguns filhos sem posterior ressarcimento financeiro ou compra de outro imóvel. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) Verificação de indícios da possível prática de fraudes envolvendo verbas federais disponibilizadas pelo Banco do Nordeste " BNB, oriundas do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste " FNE. Inadimplência de obrigações assumidas perante unidade do BNB no município de Mossoró/RN. Declínio de atribuição, no ponto, de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal. Matéria que não se sujeita à revisão da 2ª CCR. Enunciado nº 25. 2) Constatação, por outro lado, de supostos ilícitos cometidos por Auditor-Fiscal do Estado do Ceará na administração de várias empresas, sendo este impossibilitado de exercer tais atividades devido ao cargo público que exerce, bem como de eventual violação a direitos inerentes à pessoa idosa, previstos na Lei nº 10.741/03. Fatos que não evidenciam lesão direta a bens, serviços e interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
054.	Processo:	1.15.000.002575/2018-16 - Eletrônico	Voto: 2728/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada com base em Inquérito Civil, ainda em tramitação na PR/CE, a fim de apurar eventual prática de crimes, especialmente o descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/86 ou o capitulado no art. 161, § 1º, II, do CP. Relato de ocorrência de atos abusivos (turbação) ou mesmo de apoderamento ilegítimo de coisa alheia em razão de violência ou clandestinidade (esbulho) em bens arrendados para serem utilizados na prestação de serviços ferroviários. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Bens objeto de suposto delito que se encontram atualmente, por força de contrato, sob a responsabilidade da concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S/A (FTL), cabendo a essa empresa a manutenção da linha férrea e o custo relativo a eventuais prejuízos decorrentes de crimes praticados contra os bens sob sua responsabilidade. Não afetação de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
055.	Processo:	1.16.000.000649/2019-23 - Eletrônico	Voto: 2521/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata, em síntese, uso inadequado de arma de fogo em espaço público por três seguranças de uma igreja evangélica situada na 212/213 Sul, nesta Capital, sendo que um deles teria ameaçado disparar enquanto perseguia dois assaltantes, colocando em risco a vida de transeuntes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32).	

Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

056. Processo: 1.19.000.000929/2018-49 - Eletrônico Voto: 2677/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de roubo contra agência dos Correios situada no município de Coroatá/MA, ocorrido em 4/10/2017. CP, art. 157, § 2º, incisos I e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/04/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 04/12/2014) e da 2ª CCR (Procedimento nº 0001470-09.2016.4.01.3503, 736ª Sessão de Revisão, de 11/03/2019, unânime; DPF/MT-00617/2016-INQ, 734ª Sessão de Revisão, de 11/02/2019, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

057. Processo: 1.26.005.000018/2019-18 - Eletrônico Voto: 2527/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida no município de Terezinha/PE, consistentes na venda, aluguel e abandono dos imóveis, bem como fraude na escolha dos beneficiários, que privilegiaria alguns em detrimento de outros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Em que pese o relato de irregularidades na seleção dos beneficiários, não foi possível obter elementos de provas que corroborassem a notícia. Além das representações não terem sido instruídas com documentos ou qualquer outro meio capaz de comprovar a suposta existência de privilégio na escolha dos beneficiários, durante a investigação, que tramita perante a PRM de origem desde o ano de 2015, não foram reunidos indícios da referida prática. Relativamente à notícia de venda dos imóveis, embora ilícitas do ponto de vista contratual, tais condutas não geram prejuízos à instituição bancária federal. O patrimônio do fundo instituído pela Lei nº 10.188/11, em especial os bens imóveis, não se confunde com o acervo da CEF, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Eventual prática de crime de estelionato. Questão alusiva a interesse de particulares. Precedentes do STJ (Terceira Seção, AgRg no CC nº 134.009/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/3/2015) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.33.001.000151/2018-99, 717ª Sessão de Revisão, de 11/6/2018; Procedimento MPF nº 1.27.000.001069/2018-99, 736ª Sessão de Revisão, de 11/3/2019). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

058. Processo: 1.29.003.000131/2019-10 - Eletrônico Voto: 2614/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar relato de existência de suposto esquema de pirâmide financeira. Possível

crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

059.

Processo:

1.29.004.000611/2018-81 - Eletrônico Voto: 2522/2019

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Promotoria de Justiça da Comarca de Marau/RS, encaminhando representação anônima ofertada por pessoa residente naquela localidade que teria investido em bitcoins por meio de empresa prestadora de serviços financeiros, sediada em Salvador/BA e, após determinado tempo, com o lucro dessas moedas virtuais, não mais foi ressarcida pelo valor investido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Relato de possível prática de crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX) e de estelionato (CP, art. 171) por parte dos responsáveis pela empresa de investimentos de moeda virtual. Aplicação da Súmula nº 498 do STF: Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos arts. 7º, II, e 11, ambos da Lei nº 7.492/86, nem mesmo o delito previsto no art. 27-5 da Lei nº 6.385/76" (CC nº 161.123/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 05/12/2018). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.000.003547/2018-53, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

060.

Processo:

1.29.017.000014/2019-99 - Eletrônico Voto: 2525/2019

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
CANOAS-RS

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata possível tentativa de estelionato em seu desfavor, ocorrida em 07/12/2018. Disse K. S. que "recebeu uma ligação de alguém do MP de Brasília, dizendo ter sido recebido do MP/RS documentação para que seu pai M.G. recebesse R\$ 39.614,90 para tanto deveria informar o número da sua conta. Como não informou lhe passaram o telefone ("), com o contato de T.R. no ramal 13 e o protocolo (...)". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Eventual tentativa de estelionato em detrimento de particular. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

061.

Processo:

1.32.000.000121/2019-19 - Eletrônico Voto: 2526/2019

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA -
RORAIMA

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima, encaminhando relato de que o noticiante e suposta vítima do crime de estelionato, acompanhado de um amigo de nome N.C., dirigiu-se a uma agência da Caixa Econômica Federal e lá abriu uma conta corrente. Contudo, após aguardar o prazo de chegada do respectivo cartão, verificou que outra pessoa já o teria resgatado e utilizado para outros fins. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular. Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
062.	Processo:	1.34.001.000212/2019-61	Voto: 2529/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por via postal, comunicando a ocorrência de diversos ilícitos em um condomínio comercial localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, em São Paulo/SP, relacionados com a prática de tráfico de drogas, agressão a transeuntes, sonegação de impostos, dentre outros. Relato, ainda, de que o citado condomínio encontra-se em situação precária de segurança. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
063.	Processo:	1.34.010.000166/2019-91 - Eletrônico	Voto: 2702/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, encaminhando boletim de ocorrência oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pontal/SP, no qual se relata suposta fraude na inserção de dados no sistema da Receita Federal (MEI). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Informação de que a proprietária de uma pequena relojoaria, situada em Pontal/SP, ao contatar o seu contador, verificou que desconhecidos haviam acessado seus dados cadastrais junto à Receita Federal e alterado o capital social, a atividade principal e a sede da microempresa. Possível crime de falsidade ideológica praticado em desfavor de uma microempresa e de sua proprietária. Narrativa que não evidencia prejuízo ou lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
064.	Processo:	1.34.035.000024/2019-46	Voto: 2612/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRETOS-SP
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apócrifa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que W.I.P.P., pessoa residente na cidade de Barretos/SP, com o auxílio de duas outras pessoas, estaria efetuando saques de valores de aposentadorias e pensões de beneficiários da Previdência Social, pois teria em seu poder ou guardados em sua residência os cartões das supostas vítimas, com as respectivas senhas. Descreve ainda o noticiante o modus operandi utilizado, no qual os três agentes iriam ao banco, um ficaria na esquina, o outro entraria no banco com o aposentado/pensionista e W. ficaria		

aguardando com seu veículo do lado de fora da agência. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível prática de crime de estelionato (CP, art. 171), de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, II) ou de delito previsto no art. 102 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) em detrimento de particulares (segurados). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

065.	Processo:	JF-MBA-0003242- 06.2018.4.01.3901-INQ	Voto: 2516/2019	Origem: GABPRM1-AA - ALEXANDRE APARIZI
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar inicialmente a possível prática do crime previsto no art. 297 do CP, tendo em vista notícia de suposta falsificação de documento do IBAMA, hábil a permitir a troca de fiel depositário de bem apreendido nos autos de processo administrativo. Relatório da autoridade policial concluindo pela inexistência de linha investigatória idônea quanto à autoria do crime de falsificação e indiciamento do particular P.R.de C. pela prática do crime previsto no art. 180 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Relato de falsificação de documento do IBAMA, permitindo a troca de fiel depositário de bem apreendido em procedimento administrativo. Notícia de que um trator apreendido estava em posse da Prefeitura Municipal de Itupiranga, mas que foi repassada a terceiro mediante autorização do IBAMA. A autarquia federal, por sua vez, asseverou que não foi dada nenhuma autorização para transporte ou uso do trator e que consta de seu sistema a citada prefeitura como depositária. Após diligências, o bem foi localizado em posse de um particular, que alegou ter adquirido o trator de boa-fé, tendo em vista que P.R.de C. teria vendido a máquina afirmando que estava tudo regular perante o IBAMA. 1) Quanto à possível prática do crime de falsificação de documento público, a menção ao nome do particular J.P.dos S. na investigação deu-se por equívoco, uma vez que foi utilizado documento autêntico por este apresentado ao IBAMA para fins de comparação com o documento questionado. Com a realização de diligências pela autoridade policial, chegou-se ao nome de N.A. como o suposto autor da falsificação e uso do documento para retirar o bem da posse da prefeitura, mas nenhuma testemunha foi capaz de informar o nome completo, contato ou localização do investigado. O laudo pericial realizado restou inconclusivo e, segundo o Procurador oficiente, os fatos ocorreram há mais de 6 (seis) anos (em outubro de 2012) e até o presente momento não restou comprovado quem seria o autor da falsificação. Ausência de diligências capazes de alterar o panorama probatório atual. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Com relação ao suposto crime de receptação, verifica-se que o investigado P.R. de C, mesmo tendo conhecimento de que o bem foi retirado da Prefeitura irregularmente, realizou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ficar com o bem e o revendeu para terceiro de boa-fé, por quantia muito superior. Fato ilícito, contudo, que não evidencia lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
066.	Processo:	1.15.000.002948/2018-59 - Eletrônico	Voto: 2518/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
Homologação de Arquivamento				
067.	Processo:	DPF/CAX-00093/2018-INQ	Voto: 2532/2019	Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		

	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de denúncia caluniosa por parte de L.N.S.P. ao dar ensejo à deflagração de inquérito (IPL nº 218/2014) alegando falsamente que R.B. teria praticado estelionato previdenciário. CP, art. 339. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme promoção de arquivamento lançada nos autos do IPL nº 218/2014, no qual também se requisitou a instauração deste inquérito, L.N.S.P. teria afirmado que R.B. valeu-se de documentos contendo declarações falsas sobre sua qualidade de lavrador, que atestariam o trabalho rural nas terras pertencentes a M.I.S.P., genitora do noticiante, para obtenção do benefício por aposentadoria por idade. Diligências realizadas nos autos daquele apuratório que não lograram obter indícios de materialidade do delito de estelionato previdenciário. Denúncia caluniosa, por outro lado, não evidenciada. No presente caso, não restou comprovada a certeza moral da inocência do investigado por parte do noticiante, que, ao formular a representação, imaginava que o crime havia sido realmente cometido pelo sujeito por ele indicado. Inexistência do ilícito quando o agente efetivamente supôs que o imputado teria praticado a infração penal. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
068.	Processo:	DPF/PE-00685/2014-INQ	Voto: 2564/2019	Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática dos crimes descritos nos arts. 298 e 304 do CP, em virtude da suposta apresentação, por parte de D.R.S., motorista de um grupo empresarial, de documentação falsa perante policiais rodoviários federais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não se verificou, de início, a existência de dolo de uso de documento falso por parte do condutor do veículo de semirreboque, pois foi ele quem procurou a Polícia Rodoviária Federal para registro da ocorrência e, de maneira voluntária, apresentou todos os documentos de que dispunha, inclusive aquele pertencente à empresa locadora do veículo. De outra parte, foram realizadas oitivas de possíveis responsáveis pela falsificação (J.P.G.V., A.C.M. e J.E.B.), bem como enviadas cartas precatórias para colheita de depoimentos de pessoas ligadas às empresas envolvidas na locação do veículo semirreboque, não havendo, contudo, até o momento, elementos informativos suficientes para esclarecer a autoria de eventual crime de falsificação de documento público. Fatos que se deram há quase cinco anos e as investigações até aqui encetadas não evidenciaram indícios de autoria. Antiguidade do fato investigado. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
069.	Processo:	DPF/PHB/PI-00186/2017-INQ	Voto: 2675/2019	Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de expediente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) para apurar notícia de suposta prática do crime de ameaça em desfavor de servidor do IBAMA, durante fiscalização realizada no município de Cajueiro da Praia/PI. CP, art. 147. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de elementos de convicção que permitam concluir tratar-se da ocorrência de ameaça de mal injusto e grave. Informação da Delegacia de Polícia Federal em Parnaíba/PI no sentido de que o investigado A.M.S negou ter feito ameaças contra H.F.S., reputando que tal incidente seja fruto de "boatos espalhados pelo povo", acrescentando que gostaria de encontrar o servidor do IBAMA para esclarecer os fatos, "pois é simples pescador, que nunca se desentendeu com alguém". Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
070.	Processo:	DPF/RO-0137/2015-INQ	Voto: 2560/2019	Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		

	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região para apurar suposta prática do delito de redução a condição análoga à de escravo. CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório de Inspeção Física encaminhado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia dando conta que, durante fiscalização realizada no plantão do dia 10/12/2014, foram encontrados no alojamento de uma construtora situada em Porto Velho/RO, três trabalhadores que estavam no local há oito dias, desde a paralisação das obras, não tendo recebido os salários correspondentes aos meses de outubro e novembro/2014, bem como a primeira parcela do 13º salário. Trabalhadores que não tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e não lhes foram fornecidas passagens de volta para suas cidades de origem. Apuração, no curso do IPL, que referidos trabalhadores permaneceram no alojamento da construtora por vontade própria, aguardando que lhes fossem pagas as verbas trabalhistas devidas pela empresa. Ausência de indícios de trabalho forçado, jornada excessiva, restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada, posse de documentos ou objetos pessoais de trabalhadores com o fim de retê-los no local ou, ainda, de condições degradantes de trabalho e moradia. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional não configurado. Três supostas vítimas contratadas na própria cidade de Porto Velho/RO. Constatação de irregularidades de natureza trabalhista, não havendo indícios de grave violação à dignidade dos trabalhadores ou de aliciamento. Materialidade delictiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
071.	Processo:	DPF/RO-0439/2017-INQ	Voto: 2537/2019	Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de requisição ministerial feita nos autos da NF nº 1.31.000.001132/2017-83 para apurar possível prática de crime de estelionato em detrimento do INSS, em virtude da acumulação supostamente indevida de auxílio-doença com o exercício de atividade laboral. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação, após informações do INSS e oitiva do investigado, de que não houve pagamento de salário concomitante com a percepção do auxílio-doença. Segurado que exerceu atividade laboral apenas até dar entrada no pedido de concessão do benefício junto ao INSS. Dolo não evidenciado. Entendimento da 2ª Câmara, ademais, no sentido de que o exercício de atividade remunerada simultaneamente com a percepção do referido benefício revela, sobretudo, a necessidade de o segurado prover a sua própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para enquadrar a conduta como ardil ou artifício apto a caracterizar a prática do crime de estelionato majorado. Redução da capacidade laborativa atestada pelo próprio INSS. Atipicidade da conduta investigada. Precedentes: Procedimento MPF nº 1.14.006.000035/2016-13, 707ª Sessão Ordinária, de 26/02/2018; Procedimento nº 0001021-83.2015.4.03.6137, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016; IPL nº 5005897-75.2015.4.04.7104, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
072.	Processo:	DPF/SR-AL-00523/2013-INQ	Voto: 2563/2019	Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de suposta prática do crime descrito no art. 304 do CP. Apuração oriunda do registro de ocorrência de J.D.O., no qual alegou que uma pessoa, possivelmente do município de Arapiraca/AL, teria feito uso ilícito de seus dados pessoais e preenchido a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física perante a Receita Federal do Brasil, acarretando a inscrição indevida de seu nome da Dívida Ativa da União e a restrição de seu CPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Malgrado várias diligências empreendidas ao longo da investigação, não foi possível reunir indícios da autoria do delito, suficientes à formação da opinião delicti. Requisição dos dados cadastrais do contribuinte e do IP do computador que transmitiu a declaração do IRPF. Encaminhamento por uma operadora de telefonia de ofício contendo os dados constantes dos IPs e de dois terminais telefônicos. Relato, entretanto, de que nenhuma das pessoas identificadas nos terminais eletrônicos afirmou conhecer o contribuinte		

prejudicado, não possuindo qualquer relação profissional ou de parentesco com ele, residindo, inclusive, em regiões distintas do país. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Antiguidade do fato investigado, que se deu entre 2009 e 2011. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

073.

Processo:

1.00.000.012088/2018-94 - Eletrônico Voto: 2680/2019

Origem:

PROCURADORIA
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de peculato e de estelionato majorado, em face da notícia do suposto desvio de objeto postal (carta registrada), contendo nove cheques nominais e cruzados emitidos pela empresa H.C.e R., que foram postados na agência dos Correios em Governador Valadares/MG, tendo como destinatário a empresa de nome fantasia G.F., com sede em Fortaleza/CE. De acordo com o processo administrativo, parte dos cheques desviados/furtados foi depositada em conta bancária titularizada por P.E.A.M.. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito por ausência de indícios concretos de autoria, revestindo-se o fato, ainda, de insignificância. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará quanto à suposta prática do crime de estelionato. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Indeferido o pedido de arquivamento pelo Juízo de primeiro grau e mantida a decisão por esta 2ª CCR, os autos retornaram à origem para novas apurações. Fase de investigação reaberta com o intuito de cumprir diligências anteriormente indicadas, em especial a oitiva do investigado P.E.A.M., beneficiário de parte dos cheques, que informou ser comerciante de confecções com venda em feiras livres e que recebeu os cheques em pagamento de seus produtos, bem como ter "quebrado". Oitiva, também, de representantes dos Correios e da empresa H.C.e R.. Depoimentos, contudo, que não evidenciaram elementos aptos a identificar com razoável margem de convicção o suposto autor do delito. A versão apresentada pelo investigado P.E.A.M. de que recebeu os cheques em seu ramo de comércio é verossímil. Ausência de indícios concretos de autoria delitiva. Fatos ocorridos em maio/junho de 2010. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

074.

Processo:

1.00.000.025286/2018-18 - Eletrônico Voto: 2511/2019

Origem:

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SOROCABA-SP

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do delito de tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal, previsto no art. 149-A, IV e § 1º, II e IV, do Código Penal. Relato de que P.N., nascido em 06/02/1980, foi registrado com dados fictícios, adotado ilegalmente e levado para fora do território nacional por um casal holandês, com a intermediação, mediante pagamento, de pessoas ligadas a um orfanato sediado no município de Piedade/SP. Ilicitude que teria sido desvendada a partir de investigação particular conduzida pelo próprio P.N., que, segundo consta, adotou medidas judiciais, no Brasil e na Holanda, contra os responsáveis, e criou uma ONG para o acompanhamento de outros casos semelhantes "alguns deles, inclusive, já noticiados ao MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Malgrado a evidente reprovabilidade e gravidade do evento descrito, não se vislumbrou a possibilidade de adoção de qualquer medida de natureza criminal no específico caso do noticiante (P.N.). A suposta adoção irregular teria ocorrido no mês de fevereiro de 1980, quando sequer havia, no Brasil, tipo penal que abrangesse a conduta atualmente caracterizada como tráfico de pessoas pelo art. 149-A do CP, inserido em nosso ordenamento jurídico somente em 2016. Do mesmo modo, a criminalização da "efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro" somente ocorreu a partir da vigência do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13/07/1990. Impossibilidade de aplicação retroativa dos comandos de natureza criminal, nos termos do art. 5º, inc. XL, da CF/88. Lapso temporal já transcorrido desde o evento noticiado "quase 40 anos" que supera, e muito, os parâmetros previstos no art. 109 do CP para a prescrição da pretensão punitiva. Eventuais teses atinentes à imprescritibilidade dos direitos humanos (como, no caso, o direito à identidade) e a possíveis pretensões indenizatórias das vítimas não extensíveis à

esfera criminal, por inexistência de fundamento constitucional (art. 5º, XLII e XLIV). Ausência de indícios de que a prática criminosa persista até dos dias atuais ou ainda que tivessem ocorrido outros fatos posteriores à entrada em vigor dos referidos tipos penais. Extração de cópia integral dos autos e remessa ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventual adoção de medidas pertinentes no âmbito cível, notadamente em razão de disposições do ECA. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

075. Processo: 1.13.000.000552/2019-22 - Eletrônico Voto: 2700/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Receita Federal do Brasil, no qual se reporta ao andamento de procedimentos fiscais decorrentes da "Operação Maus Caminhos", relacionados com pessoas físicas e jurídicas alvos daquela investigação. Expediente autuado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária e/ou sonegação fiscal por parte de representantes legais de empresa do segmento de serviços médicos. CP, art. 168-A; Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia da Receita Federal em Manaus/AM no sentido de que o Procedimento Fiscalizatório nº 02202002017.00400, instaurado em desfavor da pessoa jurídica ora investigada, referente à insuficiência de declaração de recolhimento de IRPJ e de CSLL, anos-calendário de 2014 a 2016, foi iniciado em 16/10/2017 e se encontra ainda em andamento. Carência de elementos para aferição de valores eventualmente não recolhidos ao fisco e que permitam ao Procurador oficiente promover a imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Requisição à Receita Federal para que seja encaminhada, tão logo concluída a ação fiscal, a íntegra do referido procedimento administrativo. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

076. Processo: 1.14.000.000073/2019-79 - Eletrônico Voto: 2539/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, comunicando a suposta prática do crime de falso testemunho, por parte de K.D.S. ou de J.D.R.M.C., que, na qualidade de testemunhas do reclamante e do reclamado, respectivamente, teriam faltado com a verdade nos autos de Reclamação Trabalhista, na qual L.S.V.O. postulou o reconhecimento do vínculo empregatício, bem assim o pagamento de verbas salariais e indenizatórias. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em virtude das contradições a respeito da habitualidade com a qual K.D.S. auxiliava no restaurante administrado pelo reclamado, o magistrado trabalhista procedeu à acareação entre as testemunhas, que sustentaram suas alegações. Discrepâncias que não foram objeto de apreciação da demanda trabalhista, que versava apenas sobre o reconhecimento do vínculo empregatício. Condutas desprovidas de potencialidade lesiva, absolutamente irrelevantes para o deslinde do feito, julgado improcedente em razão da inexistência de requisitos essenciais para a configuração do vínculo empregatício. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.000247/2019-71 e NF nº 1.29.000.004723/2018-41, 734ª Sessão Ordinária, de 11/02/2019. unânimes. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

077. Processo: 1.14.000.000843/2019-83 - Eletrônico Voto: 2701/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e/ou sonegação previdenciária por parte dos administradores de um hospital privado, sediado na cidade de Salvador/BA, no período de 2006 a 2009. CP, arts. 168-A, § 1º, I, e 337-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA no sentido de que a representação inicial faz referência a período já atingido pelo instituto da decadência, não sendo mais possível eventual constituição

do crédito tributário e não havendo, pois, interesse na abertura de procedimento fiscal. Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados à autarquia ou não recolhidos ao fisco e que permitam ao Procurador oficiante promover a imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

078. Processo: 1.14.000.002351/2018-41 - Eletrônico Voto: 2724/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Salvador/BA para apurar possível prática do crime de desobediência no curso de reclamação trabalhista por parte do INSS, que não teria providenciado o bloqueio de crédito e a retenção periódica de 20% dos vencimentos da executada. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a autarquia, após explicar o fluxo interno da execução financeira, afirmou que a consignação determinada pelo Juízo foi providenciada tal como indicado pela Divisão de Benefícios, mas a liquidação e o pagamento da despesa sofreram atraso por se tratar de ato complexo, que envolve inúmeras unidades do órgão, inclusive em diferentes estados, tendo havido, ademais, a necessidade de retificar o número do processo (que foi lançado incorretamente na autorização de pagamento). Situação já regularizada. Envio dos documentos comprobatórios dos descontos ordenados pelo Juízo. Verificação de mero lançamento equivocado em uma das etapas de execução da ordem judicial, que acabou por atrasar a disponibilidade dos valores na conta judicial, não sendo possível atribuir tal circunstância à eventual atuação dolosa de um ou mais servidores envolvidos no atendimento da demanda. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
079. Processo: 1.15.000.000564/2019-82 - Eletrônico Voto: 2541/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por meio eletrônico para apurar possível prática de incitação ao crime de estupro. Relato de que houve uma transmissão ao vivo, pelo canal YouTube, de uma sessão plenária do Senado Federal, em 02/02/2019 e abaixo dessa transmissão teria sido postado comentários com conteúdo violento, entre os quais destacando-se o seguinte: "mulher de esquerda é depósito de esperma". CP, art. 286. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Analisando a página da internet indicada pelo noticiante, o Procurador oficiante constatou não existir o citado comentário. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
080. Processo: 1.15.000.000741/2019-21 - Eletrônico Voto: 2514/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de documentação oriunda do Tribunal de Justiça do Ceará " Fórum de Aquiraz, da qual se extrai relato de suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte do Cartório do 1º Ofício daquela Comarca. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal informou que o contribuinte investigado não foi alvo de auditoria fiscal, não se vislumbrando, no caso concreto, interesse fiscal, "uma vez que os valores apurados se encontram declarados em GFIP e serão objeto de cobrança automática". Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados à autarquia e que permitam ao Procurador oficiante promover a imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
081. Processo: 1.15.000.001008/2019-23 - Eletrônico Voto: 2513/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a ocorrência de "apologia ao ato que foi dado como crime, o ataque à democracia, a exaltação ao golpe militar de 1964, via página do Facebook". CP, art. 287. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa que não evidencia a prática de ilícito criminal. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Mera manifestação do pensamento, prevista no art. 5º, inc. IV, da CF/88. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
082. Processo: 1.16.000.000832/2018-48 - Eletrônico Voto: 2535/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir do desmembramento do IC nº 1.00.000.006853/2017-56, instaurado em virtude de expediente do Tribunal Superior Eleitoral, que apontou indícios de irregularidades na prestação de contas do Diretório do Partido Democratas, referente ao exercício de 2010. Indicativos de que a empresa R.I.A. Ltda, sediada em Manaus/AM, realizou doação de campanha ao DEM, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em suposta desconformidade com a legislação eleitoral. Manifestação do PRE sustentando inexistir repercussão no âmbito eleitoral. Eventual prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e falsidade documental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que, no ano de 2010, a sociedade empresária investigada contava com 276 empregados em seu quadro laboral, o que, em uma análise perfunctória, afasta a suspeita de constituição simulada de pessoa jurídica, com o objetivo de ocultar a origem de valores doados à sigla partidária naquele período. Empresa que não mantinha contratos com a Administração Pública Federal, não apresentava pendências tributárias junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais " CARF, bem como não era alvo de procedimentos de controle externo por parte do Tribunal de Contas da União, no período especificado. Pesquisa feita pela ASSPAD informa que a investigada, em verdade, é uma subsidiária da Coca-Cola do Brasil, não se confirmando as suspeitas iniciais de que se tratava de uma empresa de fachada. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Antiguidade dos fatos investigados. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
083. Processo: 1.18.000.000574/2019-14 - Eletrônico Voto: 2555/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, encaminhando cópia dos autos de ação reclamatória. Possível prática de omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS. CP, art. 297, § 4º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): "a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. Com efeito, o crime de falsificação de documento público trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilicitamente. Além disso, a omissão ou alteração deve ter concreta potencialidade lesiva, isto é,

deve ser capaz de iludir a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado. Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal" (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

084.

Processo:

1.20.000.000231/2019-93 - Eletrônico Voto: 2536/2019

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - MATO
GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT para apurar possível prática de crime de estelionato em detrimento do INSS, em virtude da acumulação supostamente indevida de auxílio-doença com o exercício de atividade laboral. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que, em todo decorrer da reclamatória trabalhista, o investigado deixou claro que seu pleito era de indenização por acidente que alegou ter ocorrido em serviço, mas tal fato teria sido ignorado pela empregadora. Asseverou que, em razão do acidente, ficara impossibilitado de exercer qualquer atividade remunerada durante certo tempo e que, inicialmente, o INSS lhe negou o benefício de auxílio acidente, uma vez que a empregadora não reconhecia tal fato. Aduziu, ainda, que, para obter o benefício, precisou recorrer ao Judiciário e que, após quase dez anos de tratamento, recebeu liberação para voltar às suas atividades laborais. Dolo não evidenciado. Entendimento da 2ª Câmara no sentido de que o exercício de atividade remunerada concomitantemente com a percepção do referido benefício revela, sobretudo, a necessidade de o segurado prover a sua própria subsistência, não sendo tal fato suficiente para enquadrar a conduta como ardil ou artifício apto a caracterizar a prática do crime de estelionato majorado. Atipicidade da conduta investigada. Precedentes: Procedimento MPF nº 1.14.006.000035/2016-13, 70ª Sessão Ordinária, de 26/02/2018; Procedimento nº 0001021-83.2015.4.03.6137, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016; IPL nº 5005897-75.2015.4.04.7104, 665ª Sessão de Revisão, de 07/11/2016. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

085.

Processo:

1.24.000.000440/2019-98 - Eletrônico Voto: 2557/2019

Origem:

PROCURADORIA DA
REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a):

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa:

Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da ANATEL para apurar possível prática do crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência. Relato de que foi constatada a exploração não outorgada de serviço de radiodifusão por associação cultural localizada no município de Pilar/PB. Lei nº 9.472/97, art. 183. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da ANATEL no sentido de que o serviço era disponibilizado pela frequência 104,9 MHz e tinha potência de 4,94 Watts, não tendo sido constatada interferência em estações operando em baixa frequência utilizadas por forças de segurança. Baixa potência do equipamento (Lei nº 9.612/98, art. 1º, § 1º). Serviço executado pela rádio comunitária já interrompido e os equipamentos utilizados apreendidos. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a interferência do Direito Penal. Excepcional aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC nº 115.729/BA, STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/02/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe 28/04/2015; IPL nº 00034/2018 (DPF/CRU/PE),

		2ª CCR, 736ª Sessão Ordinária, de 11/03/2019. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
086.	Processo:	1.24.001.000239/2018-10 - Eletrônico	Voto: 2679/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por um cidadão perante a PRM de Campina Grande/PB, na qual relata a ocorrência de supostas irregularidades na gestão da Fundação Assistencial da Paraíba " Hospital da FAP, envolvendo o propósito de evitar execução judicial devido à inadimplência de tributos por parte do Diretor Administrativo daquela entidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos que vêm sendo investigados pela Promotoria das Fundações do Ministério Público do Estado da Paraíba. Ausência de indícios de prática de ilícito na órbita federal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
087.	Processo:	1.24.002.000063/2018-96 - Eletrônico	Voto: 2611/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha/PB, para apurar possível prática de apropriação indébita previdenciária por parte de gestores do município de Jericó/PB, no ano de 2013. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Delegacia da Receita Federal em Campina Grande/PB de que não houve a instauração de procedimento fiscal em desfavor do referido município, no tocante ao exercício de 2013. Insuficiência de elementos para aferição de valores eventualmente não repassados à autarquia e que permitam ao Procurador oficiente promover a imputação. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
088.	Processo:	1.25.000.004956/2018-93 - Eletrônico	Voto: 2520/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação ofertada via "Disque Denúncia 181", noticiando suposta prática de ilícito eleitoral no município de Curitiba/PR, relacionado com a oferta de ingressos para jogo Athletico Paranaense vs América Mineiro, em troca de voto para o então candidato a Deputado Estadual P.K.. CE, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ofício expedido ao Athletico Paranaense questionando acerca de eventual aquisição de grande volume de ingressos por um único comprador. Em resposta, informou o Clube que somente ocorreu a venda de um ingresso por adquirente e que, em razão do acesso biométrico, é permitido apenas o único acesso por pessoa independentemente do número de ingressos. Relato desacompanhado de qualquer elemento probatório, somando-se a isso o fato de a parte manifestante não ter deixado qualquer informação pessoal que permitisse a sua intimação para fins de complementação da notícia-crime. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
089.	Processo:	1.25.001.000301/2018-36 - Eletrônico	Voto: 2559/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CAMPO
MOURÃO-PR

- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes de sonegação fiscal e de omissão de registro em CTPS por parte do responsável legal de empresa do ramo de alimentos, sediada no município de Quarto Centenário/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR informou não haver registro de ação fiscal encerrada, em andamento ou programada em face da empresa investigada. Posteriormente, o órgão fiscal noticiou a inexistência de indícios suficientes para justificar interesse fiscal no caso. Ausência de elementos quanto a lançamentos definitivos do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24/STF. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Quanto a eventuais infrações penais relacionadas com a existência de trabalhadores sem registro em CTPS, foi determinado o desmembramento destes autos para fins de formação de nova Notícia de Fato. Necessidade de se aguardar resposta do Ministério do Trabalho e informações do Ministério Público do Trabalho acerca de eventual conclusão da apuração objeto de inquérito civil lá instaurado, a fim de que se possa fazer uma avaliação mais detalhada da segunda infração noticiada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
090. Processo: 1.28.000.001154/2018-10 - Eletrônico Voto: 2725/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para documentar diligências complementares às realizadas no IPL nº 046/2011, que investigou uma quadrilha responsável por fazer empréstimos fraudulentos em favor de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), em detrimento da Caixa Econômica Federal. Investigação, neste expediente, de A.S.T e J.P.S.M., únicas funcionárias da empresa que figurou como intermediária da maior parte desses empréstimos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após inúmeras diligências empreendidas, entretanto, nada se colheu contra as pessoas aqui investigadas. No dizer do Procurador oficiante, "a cada resultado infrutífero, menor ficava o horizonte investigativo", tendo em vista, ainda, a proximidade do prazo prescricional. Por tais razões, aliás, que se concluiu no dia 5/12/2018, que as provas reunidas só permitiam denunciar J.M.P.M, integrante da quadrilha, já condenado noutro processo por crimes idênticos. Investigação, paralela ao IPL nº 046/2011, que cumpriu o seu propósito, embora tenham sido negativas as respostas às suspeitas iniciais que ensejaram sua instauração. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
091. Processo: 1.29.002.000019/2019-81 - Eletrônico Voto: 2556/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação encaminhada por meio eletrônico para apurar possíveis irregularidades no funcionamento de empresa estabelecida no município de Antônio Prado/RS, em especial no tocante à existência de empregados laborando sem registro de contrato de trabalho em CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Solicitação à Gerência Regional do Trabalho em Caxias do Sul/RS para que fosse realizada fiscalização no estabelecimento comercial da empresa investigada. Constatação de inexistência de trabalhadores sem registro na CTPS. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

092. Processo: 1.29.003.000224/2017-74 Voto: 2534/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta prática dos crimes de desobediência e de falsificação de documento público por parte da Caixa Econômica Federal, que teria não só deixado de atender à ordem judicial de não realizar o segundo leilão de um imóvel, da qual já estava intimada quando da realização do procedimento, como também teria inserido a data incorreta na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada junto ao 12º Tabelionato de Porto Alegre/RS, fazendo constar período anterior à determinação judicial com o objetivo de validar a negociação havida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o suposto crime de desobediência já teve a devida apuração no Processo nº 5045067-08.2011.4.04.7100, com pedido de arquivamento formulado pelo MPF ante a ausência do elemento subjetivo do tipo. Manifestação acolhida pelo Juízo Federal de primeiro grau. Quanto ao noticiado crime de falsidade documental, o Procurador oficiante verificou que o imbróglia jurídico havido com a arrematação do imóvel em leilão posteriormente anulado pelo STJ em face de purga anterior da mora pelos mutuários, com aparente prejuízo econômico ao representante, não guarda qualquer relação com a suposta falsidade documental objeto do presente feito. Pelo contrário, a oposição de data anterior àquela em que ocorreu efetivamente o leilão lhe seria favorável, já que permitiria demonstrar a inocorrência da purgação da mora em tempo hábil. Hipótese em que se afigura forçoso concluir pela ocorrência de erro material no registro da data de arrematação através de leilão extrajudicial. Divergência de datas que não apresenta qualquer relevância ou influência na resolução do conflito de interesses que subsiste na esfera cível entre os envolvidos. Possibilidade de retificação dos registros públicos (Lei nº 6.015/73, art. 213), alterando-se a data de aquisição do imóvel para a data da realização do segundo leilão. Ausência do elemento volitivo na conduta do agente. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
093. Processo: 1.32.000.000051/2019-91 - Eletrônico Voto: 2558/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em Pacaraima/RR para apurar suspeita de ausência de vínculo entre um casal solicitante de refúgio. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em 14/12/2018, W.Y.C.Z (16 anos) e J.A.P.G. (34 anos) foram encaminhados para emissão de parecer psicossocial pelo representante da Defensoria Pública da União. Durante a entrevista realizada pelo Subcomitê de Triagem, foram identificadas contradições na história relatada, bem como indícios de medo por parte da adolescente e inexistência de vínculo afetivo entre o casal, sendo recomendado o encaminhamento da menor venezuelana ao Conselho Tutelar. Contudo, após diligências realizadas na verificação preliminar, a autoridade policial constatou não haver indícios concretos da ocorrência de ilícito criminal. Ouvida no âmbito do Conselho Tutelar, a menor confirmou o relacionamento afetivo entre o casal e não esboçou indicativos de eventual coação. Carência de elementos mínimos que possam indicar a eventual prática do delito previsto no art. 149-A do CP. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
094. Processo: 1.32.000.000210/2019-57 - Eletrônico Voto: 2723/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima para apurar suposta prática do crime previsto no art. 138, caput, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal, cometido em desfavor de A.A.S. enquanto exercia o cargo de presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima (FEMARH), durante o período de intervenção federal no Estado de Roraima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Como bem ressaltado pelo Procurador oficiante,

a referida intervenção federal no Estado de Roraima não alterou a situação jurídica das entidades estaduais, transformando-as automaticamente em federais. Houve, nesse período, tão somente o afastamento da autonomia administrativa do governo estadual. A FEMARH " e seu respectivo quadro de funcionários ", mesmo na vigência da intervenção federal, permaneceu com sua natureza jurídica de órgão estadual, motivo pelo qual se constata, no presente caso, a ausência de interesse da União ou de atribuição de órgão federal de persecução. Informação de que já houve determinação de remessa do expediente à Polícia Civil do Estado de Roraima, juntamente com o material apreendido, para análise e providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

095. Processo: 1.33.000.001810/2018-14 - Eletrônico Voto: 2531/2019 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual prática do crime de denúncia caluniosa, a partir da suspeita de falsidade da notícia que culminou por desencadear o IPL nº 5006528-17.2018.4.04.7200 (Operação Eclipse). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inquérito Policial cujo pedido de arquivamento foi indeferido judicialmente. Encaminhamento do apuratório a esta 2ª CCR. Remessa não conhecida por superveniente alteração da competência, dada a prerrogativa de foro de um Prefeito e do Secretário da Casa Civil do Estado de Santa Catarina. Envio daqueles autos à PRR da 4ª Região para regular distribuição e análise. Apurações que deverão prosseguir perante a segunda instância, sendo que o pleno esclarecimento da idoneidade daquela notícia depende logicamente do esgotamento das investigações lá encetadas. Inteiro teor deste Procedimento Investigatório Criminal incorporado ao referido IPL, para tratamento conjunto da matéria, não remanesecendo, assim, razões para a tramitação autônoma do presente expediente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

096. Processo: 1.33.002.000369/2018-33 - Eletrônico Voto: 2515/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em Chapecó/SC, encaminhando documentos que fazem referência a um grupo de pessoas e empresas que supostamente estariam praticando golpes no território nacional. Possível prática do crime de estelionato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato que carece de elementos mínimos de prova, pois não há indicação específica de que golpe estaria sendo praticado, nem de qual crime estaria sendo cometido, também não havendo indícios de prática ilícita na área de atribuição da PRM de origem. Juntada de e-mail enviado pelo noticiante para a Polícia Federal, no qual informa que a quadrilha está praticando crimes em todo país há mais de dez anos, com milhares de pessoas idosas prejudicadas e que ele próprio teria levantado mais de quinhentos documentos sobre dita operação criminosa. Narrativa vaga, genérica e desconexa de um suposto esquema delituoso, sem detalhamento mínimo apto a embasar o início de uma investigação criminal. Ausência de menção a supostas vítimas, datas, movimentações financeiras ou forma como acontecem os golpes. Arquivamento da presente Notícia de Fato nos termos do art. 4º, III, da Resolução CNMP nº 174/17. Manifestação do representante anexando mais documentos, os quais foram recebidos pelo Procurador oficiente como recurso. Mero inconformismo quanto ao arquivamento do presente procedimento. Ausência de indicativos de fatos novos ou dotados de mínimas e necessárias condições de objetividade, lógica e coerência aptas a justificar a instauração de persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

097. Processo: 1.33.003.000405/2018-59 - Eletrônico Voto: 2533/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC

	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 2ª Vara Federal (Juizado Especial Cível) de Criciúma/SC para apurar possível prática dos crimes de apropriação indébita e de desobediência. Segundo informações extraídas dos autos de Procedimento do Juizado Especial Cível, P.M. de O.M. teria se apropriado de valor (R\$ 701,04) fornecido pelo Estado de Santa Catarina exclusivamente para compra dos medicamentos requeridos, bem como teria desobedecido à ordem judicial para apresentação de documentos que comprovassem a compra. CP, arts. 168 e 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Depoimento prestado pela investigada perante a PRM de Criciúma/SC. Relato de que o dinheiro fornecido pelo Estado de Santa Catarina foi, efetivamente, utilizado para a compra dos medicamentos requeridos, tendo sido as notas entregues à Assessoria Jurídica da Casa da Justiça e Cidadania, responsável pela representação jurídica da autora da ação e que deveria tê-las apresentado em juízo. Notas que comprovam a compra dos medicamentos também apresentadas pela investigada por ocasião do seu depoimento. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
098.	Processo:	1.35.000.000457/2019-61 - Eletrônico	Voto: 2538/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe para apurar possíveis irregularidades no pagamento do seguro-defeso, atribuídas à presidente e à tesoureira de uma colônia de pescadores situada em Santo Amaro das Brotas/SE. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da autoridade policial no sentido de que diligências preliminares não confirmaram a ocorrência dos ilícitos noticiados, haja vista que nenhum dos pescadores entrevistados declarou ter conhecimento acerca de eventuais pagamentos de parte do seguro-defeso em favor da diretoria da colônia de pescadores da mencionada localidade. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
099.	Processo:	1.36.001.000265/2017-46 - Eletrônico	Voto: 2678/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato em detrimento do INSS, tendo em vista a notícia de percepção indevida de benefício previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Juntada aos autos de expediente encaminhado pela 29ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, instruído com a decisão do recurso interposto pelo segurado no procedimento administrativo. A referida decisão consignou que, embora o benefício tivesse sido concedido de forma irregular, não se verificou má-fé por parte do investigado, que apresentou documentos idôneos. No caso, reconheceu-se, ainda, a decadência do poder de anular os atos administrativos, uma vez que o benefício foi deferido em 21/07/1997. Ausência de dolo na conduta do agente. Fato, ademais, que se encontra atingido pela prescrição de eventual pretensão punitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Arquivamento)	Processo:	1.14.014.000023/2019-32 - Eletrônico	Voto: 2554/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE ALAGOINHAS-BA
100.	Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA		

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de processos administrativos oriundos do INSS, nos quais foram constatadas irregularidades no recebimento de benefícios. Saques indevidos de parcelas após o óbito do respectivo titular. Possível prática do crime de estelionato previdenciário. CP, art. 171, § 3º. Promoção de arquivamento fundada na assertiva de que "não se justifica a instauração de persecução penal, ante a ausência de elementos a deixarem suficientemente claro o dolo". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Muito embora esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão entenda pela possibilidade de cumulação de arquivamentos em uma única autuação, faz-se necessário que haja fundamentação individualizada para cada investigado/benefício. No caso, verifica-se que o Procurador oficiante promoveu o arquivamento de todas as condutas de forma genérica, sem delimitar as peculiaridades de cada dossiê encaminhado pela autarquia previdenciária. Cabe indicar na manifestação, em blocos distintos, os casos de ausência de comprovação de dolo (saque de até três parcelas), de prescrição da pretensão punitiva ou de carência de indícios de autoria delitiva, nos moldes da Orientação nº 4 e dos Enunciados nºs 53 e 68, fazendo referência, ainda, se for o caso, às hipóteses de ressarcimento dos valores indevidamente sacados. Incidência do Enunciado nº 69 desta 2ª CCR: "Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências". Nesse sentido, despachos exarados nos Procedimentos MPF nºs 1.14.014.000007/2017-88 e 1.14.014.000019/2017-11, oriundos da PRM de Alagoas/BA; Procedimento nº 5001243-21.2019.4.04.7002, 738ª Sessão Ordinária, de 08/04/2019; Procedimento nº 0004135-53.2015.4.01.3302, CIMPF, 6ª Sessão Ordinária, de 09/08/2017. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para análise individualizada dos procedimentos administrativos encaminhados pelo INSS.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para análise individualizada dos procedimentos administrativos encaminhados pelo INSS, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

101. **Processo:** 1.34.006.000698/2018-15 **Voto:** 2540/2019 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos, encaminhando notícias de suposta prática de crimes de furto ocorridos no interior de aeronaves. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Arquivamento homologado no âmbito da 7ª CCR quanto à matéria de sua atribuição, aqui relacionada com o arquivamento liminar de seis notícias de prática de delito ao argumento de não haver motivo/linha investigatória para justificar a instauração de inquérito policial. Regularidade da conduta da autoridade policial. Apreciação pela 2ª CCR do relato de supostos crimes de furto no interior de aeronaves. Ausência de indícios relevantes acerca da autoria delitiva. Hipótese em que qualquer passageiro ou tripulante das aeronaves poderia ter praticado o ilícito, não havendo informação que individualize alguém em especial. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
 ORIGEM INTERNA
 NÃO PADRÃO

102. **Processo:** 1.30.001.000058/2019-77 - Eletrônico **Voto:** 1246/2019 **Origem:**
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 NITERÓI-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando que F. A. G. de O. cursou doutorado na UFRJ, recebendo bolsa da CAPES, tendo sua tese aprovada, embora contivesse inúmeras passagens copiadas da dissertação de mestrado de outra pessoa. O diploma obtido foi usado na aprovação em concurso público para professor na UFF. São relatados, ainda, outros casos de violação à propriedade intelectual em desfavor de particulares. Procuradora da República oficiante na PR/RJ: primeira conduta capitulada como violação de direitos autorais (art. 184, caput e § 1º, do CP); e declínio da atribuição para PRM de Niterói/RJ,

onde o diploma foi apresentado para posse no cargo de professor da UFF. Ao receber os autos, o membro oficiante na PRM " Niterói/RJ entendeu que o crime cometido configura estelionato (art. 171, § 3º, do CP), cujo sujeito passivo é a UFRJ, que conferiu grau de doutor ao investigado, e não a UFF, onde posteriormente houve aprovação em concurso público. Assim, a atribuição para o feito seria da PR/RJ. Autos remetidos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Violação de direitos autorais: prejuízo em detrimento de particular. Ausência de queixa. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Os fatos demonstram que a reprodução do material intelectual não foi utilizada para obtenção de lucro com comercialização. Plágio usado para obtenção do grau de doutor na UFRJ. Crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Atribuição da PR/RJ para prosseguir nas investigações. Diploma válido apresentado perante a UFF, em Niterói/RJ, para posse no cargo de professor, que não constitui ilícito penal, pelo menos por ora. Fato em análise na esfera cível da PRM " Niterói/RJ. Atribuição da Procuradora da República oficiante na PR/RJ para apuração do crime cometido perante a UFRJ, na obtenção do diploma certificando grau de doutor ao investigado.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO
103.

Processo:

DPF/GVS/MG-00132/2018-INQ Voto: 2427/2019

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Inquérito Policial. Possível prática dos crimes tipificados nos artigos 240, 241-A e 241-B e 217-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), tendo em vista a participação do investigado em sites de exploração sexual de crianças na deepweb. O Procurador da República oficiante requereu ao juízo da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, especializada em crimes cibernéticos próprios e os praticados contra crianças e adolescentes pela internet, que fosse suscitado conflito negativo de competência, por entender que a Justiça Federal em Governador Valadares/MG seria o órgão competente para julgamento e processamento do feito. Sustentou a inconstitucionalidade da Resolução PRESI 5747798/TRF-1ª Região, que aprovou a especialização da 35ª VF/BH, pois, no seu entender, tal ato feriria o princípio do juiz natural. Alegou, ainda, que a referida Resolução violaria o artigo 70 do CPP, uma vez que estabelece que a Seção Judiciária de Minas Gerais será responsável pelo processamento e julgamento de todos os crimes elencados em seu art. 3º, independente do local de consumação dos atos. Discordância do Juízo Federal por entender que "a redistribuição de competência entre órgãos já criados por lei é matéria de reorganização judiciária interna afeta à autonomia dos Tribunais, os quais têm competência para dispor sobre especialização de varas", além da aplicação do art. 74 do CPP, que determina que a competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Consoante entendimento do STF, é constitucional a especialização das Varas Federais por Resolução emanada pelo Tribunal Regional Federal (HC 88660, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 15/05/2008, DJe 05/08/2014). Tendo em vista que a Resolução PRESI 5747798/TRF-1ª Região especializou a 35ª Vara Federal de Belo Horizonte para processar e julgar o crime ora em análise, a atribuição para prosseguir na persecução penal é da Procuradoria da República em Minas Gerais. Aplicação do art. 74 do CPP. Precedente: 0002761-52.2018.4.01.3801, sessão 721, de 13/08/2018, unânime. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal perante a vara especializada da Justiça Federal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao Procurador-Chefe para análise e providências, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

104.

Processo:

JFRS/POA-5073630- Voto: 2449/2019
65.2018.4.04.7100-INQ -
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE PORTO ALEGRE

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de coação no curso do processo (CP, art. 344), pois o investigado teria ameaçado de morte testemunha em

Inquérito Polícia, onde se apura a suposta prática dos crimes contra a saúde pública, receptação qualificada, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. Feito redistribuído à 7ª Vara Federal em função de conexão com outros autos. O procurador oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual argumentando que a denúncia ainda não foi oferecida pela Vara Federal. Discordância do magistrado. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. No caso em análise, M. A. F. R ameaçou de morte A. F. C.de M., para que ele não prestasse depoimento em processo que tramitava na Justiça estadual, e teve a competência declinada para a Justiça Federal. Coação em processo federal. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no caso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

105. **Processo:** JF-AC-0000240- Voto: 2687/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-
78.2019.4.01.3000-INQ SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO ACRE
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Inquérito Policial. Denúncia oferecida a um investigado pela prática do crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, II c/c §1º), em razão da subtração de três baterias de veículos alocados no pátio da Receita Federal. Promoção de arquivamento em relação ao investigado que adquiriu as mercadorias, por valor muito abaixo do mercado, fundada na ausência de dolo. Possível prática do crime de receptação (CP, art. 180, §3º). Discordância do magistrado apenas em relação ao arquivamento. CPP, art. 28. As circunstâncias em que o possível crime de receptação foi praticado não permitem a conclusão, neste momento processual, pela inexistência de dolo na conduta do investigado. Como bem ressaltado pelo magistrado, além da aquisição de mercadorias por valor muito abaixo do praticado no mercado (R\$ 34), a venda foi realizada por usuário de droga de elevado grau de dependência, durante a madrugada, em bairro notoriamente conhecido pela profusão de pontos de comercialização de drogas, circunstâncias fáticas que apontam para o possível conhecimento do investigado a respeito da procedência duvidosa da mercadoria. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
106. **Processo:** JF/CE-0811846- Voto: 2609/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
56.2017.4.05.8100-PIMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO
Eletrônico ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.
107. **Processo:** JF-DF-1023438- Voto: 2455/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
28.2018.4.01.3400-PET - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
Eletrônico DISTRITO FEDERAL
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito descrito no art. 171, §3º do CP. Investigada teria apresentado atestado médico falso para instruir ação previdenciária, onde pleiteava aposentadoria por invalidez. MPF: Arquivamento por ausência de potencialidade lesiva nos documentos apresentados. Discordância do magistrado. (CPP, art. 28). In casu, os médicos que subscreveram os documentos confirmaram a inautenticidade e, ainda, houve a produção de laudos periciais para comprovar a falsidade do atestado médico. Dessa forma, como bem pontuou o Juízo Federal, não se trata de falsificação grosseira, mostrando-se prematuro o arquivamento dos autos no atual estágio. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

108. Processo: JF/JUI-0000945- Voto: 2459/2019 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUÍNA
38.2018.4.01.3606-INQ
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
109. Processo: JF/PR/CUR-5046010- Voto: 2737/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
87.2018.4.04.7000-PIMP -
Eletrônico
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Procedimento Investigatório. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização. Tributo iludido no valor R\$ 6.571,95 (seis mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento considerando a aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado. CPP, art. 28. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Entretanto, a Receita Federal informou que o investigado possui outras 11 autuações, nos últimos cinco anos, em que a soma dos tributos iludidos totaliza R\$ 66.193,16 (sessenta e seis mil, cento e noventa e três reais e dezesseis centavos). Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a soma dos tributos iludidos nos últimos 05 anos é superior a R\$ 20.000,00, a conduta não pode ser considerada insignificante. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
110. Processo: JF/PR/FOZ-5001379- Voto: 2734/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
18.2019.4.04.7002-PIMP -
Eletrônico
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Procedimento investigatório composto por 10 (dez) Representações Fiscais para Fins Penais " RFFP noticiando a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 334, 334-A e 273, §1º, todos do CP. Em todos os casos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal quanto à cumulação dos arquivamentos em uma única autuação, por produzir dados subdimensionados de práticas delitivas em região de fronteira, que afetam políticas públicas, bem como pela inexistência de conexão entre as causas. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28). Ressalte-se, inicialmente, que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão entende pela possibilidade de cumulação de arquivamentos em uma única autuação, sendo necessário, no entanto, que haja fundamentação individualizada para cada investigado. No caso, verifica-se que o membro do MPF promoveu o arquivamento de todas as condutas de forma genérica, sem delimitar as peculiaridades de cada RFFP. Incidência do Enunciado nº 69 desta 2ª CCR: "Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências". Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para análise individualizada das Representações Fiscais para Fins Penais.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para análise individualizada das Representações Fiscais para Fins Penais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
111. Processo: PRM/ASI-3417.2018.000031-3-Voto: 2453/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ASSIS/SP
INQ
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação efetuada pela 2ª Vara do Trabalho de Assis, onde o investigado teria sonegado contribuição previdenciária (CP, art. 168-A, §1º, I e art. 337-A, I e III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A justiça do trabalho informou que o reclamado restou condenado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao reclamante a título de aviso prévio indenizado e férias. Não há nos autos cálculo discriminando o montante das contribuições previdenciárias suprimidas. Contudo, tendo em vista o valor acordado, eventual valor previdenciário suprimido não excederá o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Incidência do princípio da insignificância, de acordo com o Enunciado nº 49 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admitem a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

112. **Processo:** PR/SP-3000.2017.001884-7- Voto: 2447/2019 **Origem:** JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

113. **Processo:** 1.34.012.000693/2015-52 **Voto:** 2501/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Civil. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que funcionários demitidos por uma determinada empresa teriam sido contratados por nova empresa, sem registro, para que continuassem recebendo o seguro desemprego. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Delito praticado em detrimento de Autarquia Federal. Atribuição do Ministério Público Federal. Inexistência de diligências. Necessário prosseguimento das investigações. Não homologação do declínio. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

114. **Processo:** 1.13.000.002129/2018-86 - Eletrônico **Voto:** 2417/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Anori/AM comunicando que a prefeitura municipal deixou de repassar algumas contribuições no período de 25 anos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Oficiada, a Receita Federal esclareceu que a concessão de benefício previdenciário não será prejudicada. Contudo verifica-se que a Receita Federal do Brasil não informou se há procedimento de fiscalização, encerrado ou em curso, contra o investigado. Logo, não foram realizadas todas as diligências cabíveis para apuração da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, não havendo demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. Necessidade de melhor esclarecimento dos fatos. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

115. Processo: DPF/DF-0245/2015-INQ Voto: 2448/2019 Origem: GABPR18-CMMO - CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, arts. 313-A e 311). Informação prestada pelo Secretário de Agricultura de Senhor do Bonfim/BA de que ao tentar licenciar e emplacar veículo, recebido em doação do Ministério da Integração Nacional, foi informado de que o chassi estava vinculado a outro veículo, da mesma marca e modelo, licenciado em Macapá/AP. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Diligências. Não constatada a adulteração no chassi, havendo, contudo, indícios de registro fraudulento nos sistemas do Detran/AP, onde, inclusive, foi instaurada a Operação Malha Fria. Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços e interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Suposta ocorrência de adulteração de chassi de veículo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.11.001.000220/2016-60, Sessão nº 668, de 12/12/2016, unânime). Quanto à possível inserção de dados falsos em sistema de informação pertencente ao Detran (CP, art. 313-A), como se trata de matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetam-se os autos àquele Colegiado, em observância à Resolução CSMPF nº 148, de 1/04/2014, publicada em 24/04/2014, arts. 2º, §5º. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
116. Processo: DPF/MOC-00109/2018-INQ Voto: 2508/2019 Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, no Município de Carbonita/MG. Relato de que, em 23/11/2017, indivíduos não identificados invadiram a agência postal e roubaram R\$ 2,12 pertencentes à EBCT e R\$ 9.446,88 pertencentes ao Banco Postal (BB). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
117. Processo: 1.04.005.000011/2018-82 - Eletrônico Voto: 2704/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato, na modalidade tentada, por reclamante que, em ação trabalhista movida contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, solicitou da empresa pública o custeio do seu tratamento para colocação de prótese apresentando laudo supostamente falso. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Verificou-se que o laudo juntado aos autos pelo reclamante foi confeccionado por médico investigado na Máfia das Próteses, razão pela qual surgiu a suspeita acerca de sua veracidade. Constata-se que o tratamento pleiteado pelo reclamante seria coberto pelo Plano Postal Saúde " Caixa de Assistência e Saúde, entidade de assistência privada, inexistindo prejuízo em face do patrimônio público. Informação de que as cirurgias realizadas via SUS pelo médico investigado na Máfia das Próteses estão sendo devidamente apuradas pelo Ministério Público Federal. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
118.	Processo:	1.04.005.000059/2018-91 - Eletrônico	Voto: 2731/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o manifestante relata que seu irmão teria raptado sua mãe e que não se sabe o seu paradeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
119.	Processo:	1.14.000.000979/2019-93 - Eletrônico	Voto: 2690/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
120.	Processo:	1.16.000.000884/2019-03 - Eletrônico	Voto: 2486/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a notificante relata que empresa, que se apresenta como investidora atrelada à Forex e divulgou investimentos com ganhos extraordinários, encerrou as atividades sem retornar os valores investidos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irrealistas, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 3046/2018, Processo nº 1.34.043.000057/2018-14, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
121.	Processo:	1.19.000.000596/2019-39 - Eletrônico	Voto: 2710/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de supressão de documento (CP, art. 305), por ex-prefeita que teria deixado de repassar ao novo prefeito documentos relativos à gestão do município. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Verificou-se que, no caso, não houve supressão de documento, mas sim a ausência de transição de gestão entre os prefeitos. A ausência de transição entre gestores municipais não ofende bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
122.	Processo:	1.23.003.000102/2019-63 - Eletrônico	Voto: 2736/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
ALTAMIRA-PA

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que empresa, a qual se apresentou como investidora atrelada à Forex, divulgando investimentos com ganhos extraordinários, encerrou as atividades sem retornar os valores investidos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 3046/2018, Processo nº 1.34.043.000057/2018-14, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
123.	Processo:	1.23.005.000293/2018-62 - Eletrônico	Voto: 2512/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Investigatório Criminal. Informações prestadas pela 23ª Brigada de Infantaria de Selva. Possível prática do delito previsto no art. 17, da Lei 10.826/2003. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inconsistência nas informações prestadas pela empresa com relação ao controle de munições. Inexistência de indícios de transnacionalidade. Fatos que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
124.	Processo:	1.24.000.000084/2019-11 - Eletrônico	Voto: 2716/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), consistente no recebimento concomitante de benefício de auxílio-doença e exercício de atividade remunerada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O INSS constatou, por meio de pesquisa ao CNIS, que o segurado apresentava vínculo com a Assembleia Legislativa da Paraíba durante o período de gozo do auxílio-doença. Ouvido, o beneficiário informou que nunca trabalhou na Assembleia Legislativa e que fora convencido por sua sogra a fornecer seus dados para a então "patroa" dela para "receber dinheiro para outra pessoa, que por algum motivo não poderia recebê-lo, e para isto ficaria apenas com uma pequena parte do montante". Verificou-se que no momento da concessão do benefício o vínculo com a Assembleia Legislativa já existia nos registros do INSS. Não há informações de que o benefício tenha sido obtido mediante fraude, já que as informações sobre seu emprego real foram confirmadas e o vínculo apontado como irregular pelo INSS constava formalmente nos registros da autarquia. No caso, o prejuízo recaiu sobre a Assembleia Legislativa, que arcou com o pagamento, e demais encargos previdenciários, de "funcionário fantasma". Inexistência de informação que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
125.	Processo:	1.29.000.001356/2019-13 - Eletrônico	Voto: 2733/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados. Relato de que L. A. M. de O seria vítima de violência doméstica por parte do seu ex-companheiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
126.	Processo:	1.29.011.000068/2019-12 - Eletrônico	Voto: 2416/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de requerimento apresentado pela Câmara Municipal de São Borja/RS, no qual relata possível ocorrência do crime de estupro (CP, 213) contra aluna da Universidade Federal do Pampa. Relatou, ainda, que a referida aluna cometeu suicídio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
127.	Processo:	1.30.001.000808/2019-19 - Eletrônico	Voto: 2477/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de ofício do Conselho Federal de Medicina, onde informa suposta prática de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282), por parte do investigado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.14.003.000147/2018-66 e 1.29.011.000147/2018-34, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
128.	Processo:	1.30.005.000191/2019-93 - Eletrônico	Voto: 2496/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática dos delitos previstos nos artigos 149 e 216-A, ambos do CP, praticados por empregador. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Da narrativa dos fatos, não se constatou elementos que determinassem a caracterização de situação de trabalho em condições análogas a de escravo. Possível prática de crime contra a liberdade sexual. Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
129.	Processo:	1.32.000.000039/2019-86 - Eletrônico	Voto: 2608/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		

- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática do delito previsto no art. 147, do Código Penal. Relato de que analista de sistema prestador de serviço ao Ministério da Agricultura recebeu uma ligação, durante o horário de expediente, e, ao atender, foi ameaçado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
130. **Processo:** 1.34.001.001871/2019-15 **Voto:** 2423/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Notícia de Fato autuada a partir de representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, onde a vítima relata ocorrência do crime de estupro de vulnerável, ameaça e sequestro (CP, arts. 217-A, 147 e 148), por um conhecido da família. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
131. **Processo:** 1.34.001.002510/2019-96 **Voto:** 2422/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171) em detrimento de particular. Comunicação de que o interessado foi enganado pela instituição financeira, ao tentar adquirir um empréstimo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Eventual estelionato contra particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
132. **Processo:** 1.34.001.003141/2019-59 **Voto:** 2621/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a):** Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática dos delitos previstos no art. 147 e art. 319, ambos do Código Penal. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, onde a noticiante relata que seu vizinho a teria ameaçado e ofendido. Informa, ainda, que procurou a Delegacia da Mulher, mas teve o atendimento negado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) Delito de ameaça. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 2) Com relação à suposta negativa de atendimento pela Delegacia, trata-se de matéria afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), remetam-se os autos àquele Colegiado, em cumprimento ao artigo 2º, § 7º, da Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014. Remessa dos autos à 7ª CCR/MPF.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
133. **Processo:** 1.34.014.000086/2019-04 **Voto:** 2703/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO S.JOSE DOS
CAMPOS -SP

	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de sentença enviada pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos, noticiando que testemunha supostamente cometeu o delito de falso testemunho (CP, art. 342) em sindicância militar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). In casu, o falso testemunho em comento ocorreu quando a testemunha (Cabo) foi ouvida em sindicância militar, instaurada pela 12ª Brigada de Infantaria Leve. Delito previsto no art. 346 do CPM. Delito supostamente praticado por militar, no exercício da função e em razão dela, em lugar sujeito à administração militar. Incidência do inciso II do art. 9º do CPM. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Militar.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
134.	Processo:	1.34.018.000042/2019-36 - Eletrônico	Voto: 2414/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171) em detrimento de particular. Comunicação de que a interessada realizou pagamento, em favor do investigado, referente a compra de um cachorro através de sítio eletrônico, sendo que o animal nunca foi entregue. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Eventual estelionato contra particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
Outras deliberações(Declínio)				
135.	Processo:	JFRJ/PTP-0500108- 55.2018.4.02.5106-INQ	Voto: 2465/2019	Origem: GABPRM3-MCS - MONIQUE CHEKER MENDES
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297), consistente na apresentação de cópia de instrumento de alteração contratual de sociedade divergente da outrora arquivada na JUCERJA. A Promotora de Justiça remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que a matéria é de competência da Justiça Federal. Discordância da Procuradora da República oficiante, aduzindo que não é atribuição do MPF a persecução penal dos delitos de falsidade documental praticados perante Junta Comercial. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. Com relação a possível falsidade na constituição das empresas, dispõe o Enunciado nº 62 que "Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas." Competência da Justiça Estadual. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		

Homologação de Arquivamento

136. Processo: DPF/AM-00298/2017-INQ Voto: 2162/2019 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do segurado, referente aos meses de julho de 2005 a outubro de 2007. O prejuízo suportado pela autarquia federal foi de R\$ 17.742,44. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As informações sobre os responsáveis pelos saques mostram-se inconsistentes e contraditórias. Ultrapassados mais de 11 anos desde a data do último saque não foi possível reunir elementos concretos que apontem para o autor da suposta conduta delituosa. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
137. Processo: DPF/AM-00343/2016-INQ Voto: 2498/2019 Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Possíveis diferenças entre as bases de cálculos declaradas nas GFIP e RAIS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informações prestadas pela PGFN informando que uma CDA já foi liquidada e que a outra está parcelada, nos termos da Lei nº 12.810/2013. Enunciado nº 19 desta 2ª CCR: "Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11." Arquivamento que, em tal caso, não gera coisa julgada, podendo a investigação ser reaberta em decorrência de notícia da eventual exclusão da pessoa jurídica do programa de parcelamento. CPP, art. 18.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
138. Processo: DPF/CAX-00047/2017-INQ Voto: 2622/2019 Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o Conselho Institucional do MPF entendeu pela absorção do crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP) pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). No caso, o valor sonegado totalizou R\$ 1.549,00 (mil, quinhentos e quarenta e nove reais). Aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
139. Processo: DPF/PI-00620/2013-IPL Voto: 2684/2019 Origem: GABPRM -
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento irregular de benefícios do bolsa-família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Levantamento de 28 benefícios supostamente irregulares. Constatou-se pelos formulários cadastrais dos beneficiários que se tratam de pessoas pobres, de pouca instrução escolar e que, no geral, se enquadravam no programa quando solicitaram o benefício social. Após diligências, não foi apresentado nenhum indício que aponte para o dolo na conduta dos beneficiários. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Antiguidade dos fatos

- investigados (mais de cinco anos). Orientação nº 26 da 2ª CCR. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
140. Processo: DPF/ROO-00067/2016-IPL/PF Voto: 2510/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º) praticado por empresa de transporte. Informações de que funcionários eram desligados da referida empresa para receber o seguro-desemprego, mas continuavam trabalhando na mesma. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de indícios de que os benefícios tenham sido concedidos de forma irregular. Elementos indicam que tratava-se de trabalho informal, como a realização de alguns "bicos" pelos ex-funcionários durante o período. Ausência de prova de dolo na conduta examinada e de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
141. Processo: DPF/RO-0380/2017-INQ Voto: 2500/2019 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Informações de que os investigados receberam parcelas do seguro desemprego mesmo exercendo atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de indícios de que os benefícios tenham sido concedidos de forma irregular. Elementos indicam que tratava-se de trabalho informal, como a realização de alguns "bicos" durante o período. Ausência de prova de dolo na conduta examinada e de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
142. Processo: DPF/RO-0540/2018-INQ Voto: 2451/2019 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Representação formulada a partir de cópias de processo trabalhista, onde relatou-se que M. P. C. trabalhou por 8 meses para o investigado, em uma embarcação sem energia elétrica ou água potável, sem retribuição pecuniária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que as irregularidades noticiadas restringem-se a infrações à legislação trabalhista, não se verificando, a princípio, a ocorrência de exposição do trabalhador a uma situação análoga a de escravo. Ausência de indícios concretos da existência de trabalho forçado ou condições degradantes, elemento objetivo do tipo penal em questão. Materialidade delitiva, por ora, não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
143. Processo: 1.04.000.000466/2018-48 - Eletrônico Voto: 2439/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada por representantes de empresa relacionada com animais selvagens, na qual alude a noticiante que determinadas pessoas supostamente praticaram os delitos de associação criminosa, coação no curso do processo e integração em organização criminosa terrorista (CP, arts. 288 e 344 e art. 2º da Lei 12.850/13).

- Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta a referida empresa optou por encerrar suas atividades e abater 300 cervos de origem exótica, supostamente doentes. Em decorrência deste fato, os investigados ajuizaram ação popular, bem como criaram páginas em sítios eletrônicos contra a conduta da empresa. O ajuizamento de ação, a publicação, a manifestação, bem como a confecção de faixas, não configuram atos ilícitos. Outrossim, o fato não atende as exigências do art. 2º, da Lei nº 13.260/16 para caracterização do crime de terrorismo. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
144. Processo: 1.13.000.000861/2018-11 - Eletrônico Voto: 2497/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação encaminhada pelo MPE, noticiando a possível prática do delito de fraude à execução, uma vez que uma determinada empresa teria assumido, de forma irregular, a Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica - FUCAPI. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigação que pretendia verificar se a manobra representaria prejuízo aos interesses da União. Diligências. Informações prestadas pela PGFN dando conta de que não houve nenhum prejuízo à recuperação dos créditos da União. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
145. Processo: 1.14.006.000034/2019-11 - Eletrônico Voto: 2517/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Denúncia acerca de autodeclaração racial possivelmente falsa para fins de acesso às vagas reservadas a candidatos negros, pardos ou indígenas, perante a Universidade Federal do Vale do São Francisco. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de critérios fixos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito "raça". Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
146. Processo: 1.15.000.000489/2019-50 - Eletrônico Voto: 2607/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), consistente no recebimento de benefício de amparo social ao idoso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, restou comprovado o óbito do investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
147. Processo: 1.15.000.001401/2018-36 - Eletrônico Voto: 2712/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação apresentada na PR/CE, na qual o noticiante relata que seu falecido pai assinou, na véspera de sua morte, documento permitindo a inclusão de sua cuidadora como beneficiária de seguro mantido perante a Caixa Econômica Federal " CEF e

que tal fraude teria ocorrido com o auxílio de empregado da CEF. CP, art. 171. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF esclareceu que seu empregado atuou dentro das diretrizes da empresa pública, inexistindo em sua conduta qualquer irregularidade passível de configurar crime. O hospital em que o falecido esteve internado encaminhou o prontuário de atendimento e outros documentos relativos à condição de saúde do correntista, de onde se extrai que o paciente esteve, ate a véspera da cirurgia que culminou na sua morte, "consciente e orientado" e capaz de manifestar livremente sua vontade. As testemunhas confirmaram o estado de lucidez do paciente e esclareceram que a citada cuidadora era, em verdade, sua companheira. O empregado da CEF esclareceu que a cuidadora sempre esteve presente nas operações financeiras do falecido, por isso não estranhou o pedido de incluí-la como beneficiária do benefício. Inexistência de indícios de que o empregado da CEF tenha praticado qualquer tipo de fraude, visto que os elementos até então colhidos demonstram que o falecido expressou sua vontade de maneira livre e consciente. As demais irregularidades em relação à maneira em que o contrato foi assinado ou discussões a respeito de direito sucessório devem ser enfrentadas em procedimentos próprios. Inexistência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

148. Processo: 1.15.000.002513/2018-12 - Eletrônico Voto: 2464/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), na prestação de contas da gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Caridade/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que, por ser o débito do ano calendário 2008, não há interesse fiscal. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
149. Processo: 1.15.000.004168/2018-43 - Eletrônico Voto: 2530/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
150. Processo: 1.15.001.000123/2019-71 - Eletrônico Voto: 2415/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Investigada teria recebido indevidamente benefício assistencial concomitantemente ao exercício de atividade laboral. Em sede administrativa, a autarquia previdenciária suspendeu o referido benefício em razão da presunção de má-fé decorrente da omissão da informação de exercício de atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para que um cidadão receba o benefício LOAS não é necessário que esteja desempregado, mas, sim, que a renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, bem como ser deficiente físico ou idoso. No caso dos autos, a percepção de do benefício por parte da investigada deficiente, por si só, não configura a irregularidade do benefício assistencial recebido, visto que todos os dados relativos à constituição e renda do grupo familiar foram informados e, à época do requerimento feito pela beneficiária, esta não exercia função remunerada. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
151. Processo: 1.16.000.000863/2019-80 - Eletrônico Voto: 2456/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - DISTRITO
FEDERAL

- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada pela Polícia Federal. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento considerando que não foi apresentado fato concreto capaz de fundamentar a instauração de uma investigação útil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O investigado não expõe a prática de crime, limitando-se a solicitar, de forma reiterada, liberação de dados cadastrados no CNPJ. Ausência de notícia de crime a ser apurado. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
152. Processo: 1.16.000.002931/2017-83 Voto: 2618/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que, em 15/09/2017, durante evento na Loja Maçônica em Brasília, um General do Exército teria proferido discurso que denotaria suposto planejamento do alto comando do Exército para implementação da subversão da ordem constitucional, por meio de intervenção militar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o General do Exército informou ter sido convidado na condição de integrante da Loja Maçônica para se manifestar sobre a conjuntura política mundial, da América do Sul e do Brasil e, nesta ocasião, deixou claro que suas manifestações representavam a sua visão pessoal, e não a da corporação. Afirmou que expôs seu pensamento a um número limitado de pessoas, inexistindo qualquer forma de estímulo, provocação ou incitação à prática de ilícitos penais. O Exército Brasileiro sustentou seguir os dogmas da promoção da estabilidade, da legalidade e da preservação da legitimidade e que "obedece fielmente ao regramento Constitucional que determina quais são as atribuições do Exército Brasileiro (" e que não compete às Forças Armadas, por deliberação própria, promover qualquer tipo de intervenção federal ou apontar os casos em que essa medida excepcional deva ser adotada". Verifica-se que a palestra dada pelo representado não possuía caráter publicitário, inexistindo discurso de incitação à violência ou de ataque à democracia. A exposição de sua visão a um grupo restrito de pessoas em forma de debate é forma de livre manifestação, direito fundamental garantido pelo art. 5º, IV, da CF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
153. Processo: 1.16.000.003388/2018-12 - Eletrônico Voto: 2705/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que ao contratar "empresas de E-commerce" para prestar serviço de entrega de encomenda, em caso de extravio ou chegada em atraso, a indenização tem sido paga ao e-commerce, e não ao destinatário, como, a seu ver, seria o correto. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Promoção de arquivamento fundada na ausência de atribuição do MPF para análise do fato, visto tratar-se o caso de direito individual. Recurso do representante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). O pagamento de indenizações aos sites de e-commerce está regulamentado no item 14.2 do Termo de Condições de Prestação de Serviços de Encomendas Nacionais, publicado no site dos Correios e assim prevê: "Em decorrência de artigo 11 da Lei 6.538/78, a indenização é paga ao REMETENTE, que é o detentor dos direitos sobre a encomenda até a entrega ao DESTINATÁRIO". Ausência de indícios da prática de crime. Eventual discussão sobre prejuízos decorrentes dos atrasos/extravios devem ser solucionados na esfera cível, sem intervenção do MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

154. Processo: 1.18.000.003523/2018-55 - Eletrônico Voto: 2440/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 286 do Código Penal. Publicação feita em rede social, durante o período eleitoral, onde o denunciado postou: "a gente tem 21 dias para matar o Bolsonaro e o Mourão força Brasil". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não se verifica nas declarações feitas o elemento subjetivo da incitação ao crime, mas sim um forte teor de protesto em face da situação política vivida no país. Decorrência de mais de quatro meses desde a publicação sem notícias de atentados. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
155. Processo: 1.22.020.000049/2019-20 - Eletrônico Voto: 2487/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Descumprimento de decisão proferida em ação trabalhista. Possível prática do delito de desobediência (CP, art. 330). O juízo determinou que o depositário comprovasse o depósito dos valores devidos, bem como o faturamento da empresa, mas tal ordem não foi atendida no tempo assinalado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Penhora determinada nos autos do processo trabalhista. Medidas administrativas suficientes para a repressão do delito. Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
156. Processo: 1.22.024.000171/2018-85 - Eletrônico Voto: 2730/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a suposta violação de correspondência ocorrida na Agência dos Correios no Município de Visconde do Rio Branco/MG. Segundo o noticiante "a agência deixou outras pessoas de alto poder ver a sua correspondência". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o noticiante informou que não existem testemunhas que presenciaram a violação e que não fez nenhum registro formal acerca da situação na Agência dos Correios, limitando-se apenas a comentar com os funcionários. Narrou também que foram pessoas do INSS, da prefeitura, do banco e do sistema prisional que tiveram acesso à sua correspondência. Relato genérico. Verifica-se dos autos que não há indícios de autoria e materialidade delitivas. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
157. Processo: 1.24.000.000606/2018-95 - Eletrônico Voto: 2489/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A e artigo 1º, I, da Lei 9.137/90. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/93). Diligências. Verificação da existência de Ação Penal (nº 0004337-69.2015.04.05.8200), a qual aguarda o julgamento da apelação interposta pelo MPF. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

158. Processo: 1.24.003.000259/2018-71 - Eletrônico Voto: 2462/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível fraude efetuada por terceiros na entrega de declarações de imposto de renda utilizando indevidamente o CPF da vítima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que anulou o débito tributário, pois reconheceu que as declarações foram obtidas mediante fraude. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
159. Processo: 1.25.000.004566/2018-13 - Eletrônico Voto: 2490/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral. Notícia de que R. D estaria utilizando seu posto de gasolina para comprar votos em seu favor e em benefício de M. A. R. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. No caso, não há informações nos autos que o referido posto de gasolina teve aumento de movimento ou alteração da forma de controle e pagamento do combustível. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na apuração. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
160. Processo: 1.25.008.000030/2019-30 - Eletrônico Voto: 2475/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a conduta do investigado que se dirigiu de maneira jocosa e desrespeitosa aos servidores da 17ª Zona Eleitoral. Suposta prática do crime de desacato (CP, art. 331). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A figura penal do desacato exige dolo, intenção de ultrajar ou desprestigiar a pessoa que exerce a função pública. No presente caso denota-se que as palavras proferidas pelo investigado decorreram de simples irritação ou estado de ânimo alterado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
161. Processo: 1.25.008.000047/2019-97 - Eletrônico Voto: 2682/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de desobediência, pelos representantes legais de empresa privada que não teriam cumprido a determinação judicial de fornecimento de cópias de documentos. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso dos autos, verifica-se que, embora com atraso, as requisições foram cumpridas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
162. Processo: 1.25.008.000106/2019-27 - Eletrônico Voto: 2466/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PONTA
GROSSA-PR

	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Investigada, ao buscar a implementação de benefício previdenciário para sua filha, deixou de informar ao INSS que residia junto com seu cônjuge. Em sede administrativa, a autarquia previdenciária suspendeu o referido benefício em razão da omissão da informação de exercício de atividade remunerada pelo seu esposo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para que um cidadão receba o benefício LOAS não é necessário que esteja desempregado, mas, sim, que a renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, bem como ser deficiente físico ou idoso. Contudo, a demonstração de miserabilidade pode se dar por outros meios de prova nas hipóteses em que a renda per capita supera o patamar de " do salário mínimo (STJ, Resp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009). Se o critério econômico disposto na Lei nº 8.742/93 não pode ser utilizado como único paradigma para a constatação da miserabilidade social, tampouco pode ele ser considerado para fins de imputação criminal. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
163.	Processo:	1.25.008.000695/2018-62 - Eletrônico	Voto: 2140/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. Postagem de conteúdo discriminatório contra nordestinos na rede social Facebook. Relato e imagem indicando que G.P. postou a seguinte frase: "Com o devido respeito Nordestino tem que continuar comendo merda mesmo! E os que votaram no Ciro também. Porcos lesa pátria". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Constituição Federal, no mesmo artigo em que estabelece a liberdade de expressão (art. 5º, IX), define a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão (art. 5º, XLII). Nesse marco normativo, cabe à Lei nº 7.716/1989 tipificar as condutas de prática de racismo, o que faz entre os arts. 3º e 20, descrevendo condutas graves, claramente discriminatórias e merecedoras das penas ali atribuídas, como, por exemplo, impedir acesso a cargos públicos (pena de reclusão de dois a cinco anos) e recusar acesso a estabelecimentos comerciais (pena de reclusão de um a três anos). A conduta descrita no art. 20 é genérica ("praticar, induzir ou incitar a discriminação..."), incidindo somente quando outra conduta mais específica não incidir segundo a técnica da especialidade. Isso não significa, entretanto, que tal tipo se aplique a qualquer ação ou manifestação de viés discriminatório, cabendo considerar que a pena a ele atribuída (pena de reclusão de um a três anos para o caput e de dois a cinco anos para o §2º) é a mesma de outros tipos graves previstos na lei, como os dos arts. 3º e 5º. Interpretação sistemática e proporcional. Comentário em rede social que, embora agressivo e causador de indignação, não se mostra suficiente a atrair a incidência do art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
164.	Processo:	1.27.000.001864/2018-87 - Eletrônico	Voto: 2454/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada a partir de representação sigilosa, a qual relata que o investigado supostamente sonou contribuição previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, a Receita Federal do Brasil esclareceu que não há procedimento instaurado ou representação fiscal para fins penais em face da empresa investigada. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
165.	Processo:	1.29.007.000299/2018-04	Voto: 2424/2019	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO STA CRUZ
DO SUL/CS

	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 20, da Lei 7.716/9. Publicação feita em rede social, durante o período eleitoral, onde o denunciado postou: "Nordeste vota no PT...Depois vem para o sul vender rede e capa de volante". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que não fora narrada a prática de aversão ao migrante nordestino em outras regiões do Brasil, nem houve subsunção da conduta a qualquer dos tipos penais previstos na Lei 7.716/89, que pune os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Livre exercício da liberdade de expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
166.	Processo:	1.29.011.000037/2019-53 - Eletrônico	Voto: 2201/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação formulada por representantes de empresa reclamada em ação trabalhista noticiando a possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) por particular arrolado como testemunha naqueles autos. Promoção de arquivamento fundada na ausência de potencialidade lesiva. Recurso do representante solicitando o prosseguimento das investigações, tendo em vista o "caráter formal do crime de falso testemunho e a desnecessidade de verificarem-se posteriores efeitos do falso". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o Juízo Trabalhista da causa afirmou ter desconsiderado o depoimento prestado pelo investigado, esclarecendo que, no seu entender, ele teria se desviado dos fatos "não com a intenção de praticar falso testemunho, ou seja, com a intenção de causar dano à administração da Justiça, mas, sim, motivado por uma compreensão equivocada da legislação que rege a matéria". Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.001782/2019-79, Julgado na 738ª Sessão de Revisão, no dia 08/04/2019. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
167.	Processo:	1.33.010.000231/2018-35 - Eletrônico	Voto: 2436/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONCORDIA-SC
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a destinação de valores depositados decorrentes de acordos de não persecução penal para o projeto de aquisição de equipamentos pela Polícia Militar, bem como a prestação de contas do referido repasse. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Celebração de acordo de não persecução penal nos autos de dois processos, sendo os referidos valores destinados à Polícia Militar para aquisição de equipamentos necessários para o desempenho das atividades do batalhão. Comprovação da efetiva aquisição dos mesmos. Notícia de cumprimento integral do que foi acordado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.		
168.	Processo:	1.33.011.000138/2018-11 - Eletrônico	Voto: 2683/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de falsa perícia (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso dos autos, verifica-se que a		

- interessada queria apenas obter informação acerca dos peritos que foram denunciados no âmbito da "Operação Hipócritas", com o intuito de saber se algum desses peritos atuou em processo de seu interesse. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
169. Processo: 1.34.006.000162/2019-72 - Eletrônico Voto: 2469/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de falso testemunho perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). In casu, o processo está pendente de julgamento. Possibilidade de retratação da testemunha antes da sentença no processo em que se deu a infração penal. Conduta não punível. CP, art. 342, § 2º. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
170. Processo: 1.34.033.000047/2019-71 Voto: 2499/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do delito de tergiversação (CP, art. 355, parágrafo único) nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O advogado investigado atuou defendendo a parte autora processo trabalhista, onde figurava como reclamante M. B. da D. C., e como réu supermercado. Posteriormente, em outra ação trabalhista, onde figurou como reclamante R. A. M., o causídico atuou defendendo os interesses do supermercado. O delito em questão requer que o advogado defenda na mesma causa, simultaneamente ou sucessivamente, as partes contrárias, o que não restou configurado no caso em tela. Ausentes os elementos que configuram o tipo penal em questão, deve ser considerada atípica a conduta praticada. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.
171. Processo: 1.36.000.000038/2019-92 - Eletrônico Voto: 2463/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97). Instalação de equipamento reforçador de sinais do Serviço Móvel Pessoal " SMP, sem autorização de Uso de Radiofrequência. Constatada a interferência, prejudicando o funcionamento nas estações operadas por empresa de telefonia celular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O uso de equipamentos que repetem os sinais das prestadoras do SMP, comumente chamados de "reforçadores" ou "repetidores", só podem ser instalados por profissionais das próprias operadoras, sendo necessário o acompanhamento e monitoramento permanente para averiguação da qualidade das Estações. O aludido equipamento se constitui como um serviço de valor adicionado, haja vista não emitir sinal próprio de telecomunicação, mas tão somente amplificar o sinal obtido da torre de transmissão mais próxima, razão pela qual, em face do princípio da reserva legal, deve se entender que a conduta descrita na espécie é atípica em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Conduta que caracteriza mera infração administrativa, sendo as decisões adotadas pela ANATEL suficientes para a repressão da ação. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Cláudio Dutra Fontella.

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

172.	Processo:	DPF/DVS/MG-00150/2014-INQ	Voto: 2660/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposto armazenamento e compartilhamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da internet. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, o aplicativo de armazenamento utilizado pelo investigado (SKYDRIVE) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Interesse federal configurado. Precedente da 2ª CCR: 0034579-25.2018.4.01.3800, 732ª Sessão de Revisão, de 22/01/2019, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
173.	Processo:	JF/MG-0003549- 45.2014.4.01.3821-INQ	Voto: 2661/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Postagem, por meio da internet, de arquivos contendo pornografia infantil. Em razão da especialização para julgamento da matéria, os autos foram encaminhados ao Juízo da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. O Procurador da República oficiante entendeu que o Juízo competente seria o da Subseção Judiciária de Muriaé/MG, local da consumação do crime, aduzindo que é inconstitucional a Resolução PRESI 5747798 do TRF da 1ª Região, que aprovou a especialização da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais para processar e julgar crimes cibernéticos próprios e os praticados contra crianças e adolescentes pela internet. Alegou, ainda, que o referido ato viola o art. 70 do CPP, que fixou a competência pelo local da consumação do delito. Discordância pelo Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Consoante entendimento do STF, é constitucional a especialização das Varas Federais por Resolução emanada pelo Tribunal Regional Federal (HC 88660, Relatora Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 15/05/2008, DJe 05/08/2014). Assim, assiste razão ao magistrado ao afirmar que "a especialização da 35ª Vara Federal é questão atinente à conveniência e oportunidade do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem compete a adoção de medidas com vistas a suprir demandas pela entrega da prestação jurisdicional de qualidade e em prazo razoável. Assim, ao editar a Resolução PRESI 5747798, o TRF1 atuou dentro das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pelo próprio Regimento Interno. (" Como prevê o art. 74 do CPP, a definição da competência em razão da natureza da infração será regulada de acordo com a organização judiciária dos tribunais, o que permite a eles que se organizem administrativamente a partir das		

demandas e prioridades constatadas. Tal critério, por se tratar de competência material, é de caráter absoluto, cuja inobservância enseja nulidade também absoluta". No mesmo sentido, precedente recente desta 2ª CCR: 0002714-85.2017.4.01.3810, 738ª Sessão de Revisão, de 08/04/2019, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

174.

Processo:

JF/MG-0039523-
70.2018.4.01.3800-INQ

Voto: 2651/2019

Origem: JUSTIÇA
FEDERAL - SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP em detrimento da Caixa Econômica Federal. Compensação indevida de 03 (três) cheques falsos e tentativa de compensação de mais um, o qual foi devolvido. O Procurador da República oficiante entendeu que a competência é da Justiça Federal do Estado de São Paulo, aduzindo o seguinte: "no caso dos crimes consumados, a competência deve ser declarada em favor do Juízo do local onde se verifica o prejuízo da vítima, ou seja, onde ela mantém a conta bancária, no caso dos autos, em Belo Horizonte. Todavia, conforme já consignado, trata-se do concurso de três crimes de estelionato consumados e um crime de estelionato tentado, sendo que, nesse caso, a competência é do Juízo do local em que se deu o último ato de execução, a saber, São Paulo". O Juízo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte discordou do declínio e remeteu os autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Consoante entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato mediante uso de cheque falso se consuma no lugar em que houve o efetivo prejuízo à vítima, qual seja aquele em que houve o desconto do cheque fraudado, não emitido pelo titular, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedente: AgRg no CC 146.524/SC, Terceira Seção, julgado em 22/03/2017, DJe 30/03/2017. No mesmo sentido são os precedentes da 2ª CCR/MPF: 0000735-73.2016.4.03.6104, 655ª Sessão de Revisão, de 08/08/2016, unânime; e 0007031-33.2016.4.03.6130, 687ª Sessão de Revisão, de 28/08/2017, unânime. No caso, assiste razão à Juíza Federal. Considerando o disposto no art. 78, II, "a" e "b", do CPP, a atribuição é do membro oficiante na Procuradoria da República em Belo Horizonte, uma vez que neste local houve maior número de infrações e onde será cominada pena mais grave. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

175.

Processo:

JF/PI-0024064-
10.2018.4.01.4000-
PROINV

Voto: 2657/2019

Origem: SEÇÃO
JUDICIARIA DO ESTADO
DO PIAUÍ

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Notícia de Fato autuada para apurar os crimes descritos nos arts. 304 e 297 do CP. Motorista de caminhão teria apresentado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falso perante policiais rodoviários federais. Promoção de arquivamento quanto ao crime de uso de documento falso, sob o fundamento de ausência de dolo, e declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação ao delito de falsificação de documento público, uma vez que o CRLV é expedido por órgão estadual de trânsito. Discordância do Juiz Federal, aduzindo que "Eventual dolo do agente na conduta praticada merece ser apurado em momento oportuno, que não o das diligências preambulares". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. 1) Não há nos autos elementos de prova ou de informação mínimos que indiquem que o motorista tivesse conhecimento da falsidade. Trata-se de motorista profissional, que apenas conduzia o caminhão da empresa na qual trabalha. Impossibilidade de se imputar, por ora, ao investigado que apresentou o CRLV o efetivo

- conhecimento acerca da natureza fraudulenta da documentação. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) No que se refere ao crime descrito no art. 297 do CP, inexistem prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, uma vez que o documento é expedido por órgão estadual. Manutenção do declínio ao Ministério Público Estadual. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: DPF/JFA-00348/2017-INQ, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
176. **Processo:** JF/SP-0003286- Voto: 2697/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
18.2018.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 334-A do CP. Apreensão de grande quantidade de cigarros (1.634 pacotes/embalagens) de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. A Procuradora da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência para a Justiça Estadual, haja vista a ausência de provas da transnacionalidade da conduta. Discordância do Juízo Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos nº 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
177. **Processo:** JF/SP-0003381- Voto: 2650/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
67.2018.4.03.6110-PIMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Procedimento investigatório. Narra o noticiante que investiu US\$ 378,00 no mercado financeiro, por meio de uma empresa estrangeira, e que perdeu grande parte da quantia. Alega, ainda, que o investigado, gerente financeiro da referida empresa, prometeu que, se o noticiante indicasse conhecidos, ganharia 30% sobre o valor investido por cada um. A Procuradora da República oficiante requereu judicialmente a remessa dos autos à Justiça Estadual, por entender que os fatos configuram o crime descrito no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51. Discordância da Juíza Federal, considerando que a conduta também pode configurar o delito do art. 27-E da Lei nº 6.385/76. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Assiste razão à magistrada. Declínio prematuro, uma vez que não há notícia de que o investigado (gerente financeiro) tenha ou não autorização/registro do órgão competente para operar no mercado de valores mobiliários. Necessidade de aprofundamento das investigações no que se refere ao delito tipificado no art. 27-E da Lei nº 6.385/76. Assim, o presente procedimento investigatório

- deve prosseguir na esfera federal, nos termos da Súmula 122 do STJ. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
178. Processo: DPF/GVS/MG-00211/2015-INQ Voto: 2652/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 304 do CP. Investigado teria apresentado, no dia 29/04/2015, Carteira Nacional de Habilitação " CNH falsa perante policias rodoviários federais. Promoção de arquivamento com base na ausência de suporte probatório mínimo de que o investigado obteve o documento através de alguma fraude. Discordância do Juiz Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova ou de informação capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Informações do DETRAN/SP de que: a) houve a necessidade de bloquear todas as CNH emitidas a partir de 2006, devido a um grande número de carteiras emitidas por meio de irregularidades ou fraudes; e b) o registro do investigado foi cancelado em virtude de ter sido julgado "a revelia". Assim, não há qualquer comprovação de irregularidade na esfera administrativa. Laudo pericial atesta que o suporte material da CNH é verdadeiro. Materialidade delitiva não evidenciada. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
179. Processo: DPF/RDO/PA-00116/2009-INQ Voto: 2653/2019 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 297 do CP. Notícia de que quatro pessoas físicas teriam falsificado Certidões de Quitação de Títulos Definitivos (CQTD) com intuito de não adimplirem a dívida existente e, ainda, obterem a transferência de imóveis rurais de propriedade da União para os seus respectivos nomes. Em relação a dois investigados, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na prescrição, haja vista que os fatos teriam sido praticados em 2005. Quanto aos outros dois, que teriam praticado a conduta em 2007, promoveu o arquivamento em razão da regularização mediante a quitação de dívida perante o INCRA. Discordância do Juiz Federal apenas no que se refere aos fatos praticados em 2007, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Aduziu que a quitação da dívida não tem o condão de afastar a justa causa para eventual propositura de ação penal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Longo decurso de prazo desde a data dos fatos (mais de 11 anos). Ademais, inexistente prejuízo à União, uma vez que houve a quitação da dívida. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
180. Processo: JF/FS/BA-0005939-45.2018.4.01.3304-INQ Voto: 2655/2019 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA/BA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) nos autos de ação trabalhista. Divergências entre os depoimentos da testemunha e do representante da parte reclamada. Promoção de arquivamento com base na ausência de potencialidade lesiva. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. As divergências de versões entre as testemunhas e as partes envolvidas não são suficientes

		para justificar, por si só, a continuidade da presente persecução penal. Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: DPF-UDI-00190/2018-INQ, Sessão nº 733, de 28/01/2019, unânime. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
181.	Processo:	JF/PR/FOZ-5001330-74.2019.4.04.7002-PIMP Eletrônico	Voto: 2577/2019 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Procedimento investigatório composto por 10 (dez) Representações Fiscais para Fins Penais " RFFP. Suposta prática dos crimes descritos nos arts. 184, 273, 334 e 334-A, todos do CP, em razão de apreensões de medicamentos, anabolizantes, suplementos alimentares proibidos, cigarros, armas de brinquedo ou pressão, CD ou DVD falsificados e outras mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal. Em todos os casos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal quanto à cumulação dos arquivamentos em uma única autuação, por produzir dados subdimensionados de práticas delitivas em região de fronteira, que afetam políticas públicas, bem como pela inexistência de conexão entre as causas. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28). Ressalte-se, inicialmente, que esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão entende pela possibilidade de cumulação de arquivamentos em uma única autuação, sendo necessário, no entanto, que haja fundamentação individualizada para cada investigado. No caso, verifica-se que o membro do MPF promoveu o arquivamento de todas as condutas de forma genérica, sem delimitar as peculiaridades de cada RFFP. Incidência do Enunciado nº 69 desta 2ª CCR: "Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências". Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para análise individualizada das Representações Fiscais para Fins Penais. Nesse sentido, precedente recente desta 2ª CCR: 5013503-67.2018.4.04.7002, 735ª Sessão de Revisão, de 25/02/2019, unânime.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para análise individualizada das Representações Fiscais para Fins Penais, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
182.	Processo:	JF/PSA-0002883-38.2018.4.01.3810-INQ	Voto: 2649/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 304 c/c art. 297, do CP. Suposto uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante policiais rodoviários federais. Considerando as diretrizes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, bem como o preenchimento de todos os requisitos previsto no art. 18 do respectivo ato normativo primário, foi proposto pelo Procurador da República oficiante, entre outros, o compromisso de o investigado pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para determinada instituição assistencial, como forma de Acordo de Não-Persecução Penal. Discordância do Juiz Federal, por entender que é inconstitucional e ilegal o art. 18 da referida Resolução. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo STF. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-		

- persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para adoção das providências cabíveis.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
183. Processo: JF-RIB-0000524- Voto: 2658/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
72.2018.4.03.6102-INQ - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
- RIBEIRÃO PRETO/SP
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 289, § 1º, do CP. Relato de que um homem, não identificado, teria, no dia 06/12/2017, utilizado uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa para efetuar pagamento em um estabelecimento comercial. Promoção de arquivamento com base na ausência de elementos suficientes de autoria delitiva. Discordância do Juiz Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A mulher que recebeu a nota falsa conseguiu identificar o número da placa do carro usado pelo suspeito, sendo que o laudo pericial indicou que esta numeração, de fato, é a que tem maior probabilidade de ser. A proprietária do carro juntou documentos comprovando que não estava na cidade na data dos fatos. A pessoa que recebeu a nota não reconheceu o marido da dona do veículo como sendo quem lhe passou a cédula falsa. Levantou-se a possibilidade de a placa do veículo ter sido clonada. Após a realização das diligências plausíveis, não foi possível colher informações mínimas para identificação da autoria delitiva. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
184. Processo: JF-SE-0800872- Voto: 2578/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
50.2019.4.05.8500-PIMP - Eletrônico EM SERGIPE
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Investigada que cumulou o recebimento do seguro-defeso com o bolsa família, no período de 2017, restando dúvidas ainda acerca de sua responsabilidade sobre uma pequena mercearia em sua residência. Promoção de arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Em declarações na Polícia Federal, em 14/12/2018, a investigada afirmou que recebeu seguro-defeso apenas por um ano, 2017; que "recebe bolsa família há aproximadamente 10 anos"; e que, por ser pobre, acredita que tem direito de receber esses benefícios, pois eles ajudam no sustento de sua família. Alegou que "não recebeu a visita de funcionário da Secretaria de Pesca, mas recebeu a visita do IBAMA há aproximadamente 3 anos, na época em que se cadastrou para receber o benefício do seguro-defeso", bem como que é associada da Colônia de Pescadores Z-1 (...). Por fim, aduziu que "não tem conhecimento de qualquer irregularidade no requerimento e concessão do seguro-defeso que recebeu, uma vez que é efetivamente pescadora e continua trabalhando em tal atividade até os dias atuais". Verifica-se, no presente caso, o desconhecimento da investigada acerca da proibição do recebimento concomitante dos benefícios, haja vista que, quando indagada pelo Delegado de Polícia Federal, não omitiu que na época em que fora beneficiada pelo seguro-defeso, também recebia Bolsa Família, ressaltando, ainda, acreditar ter direito ao recebimento de ambos. Em pesquisa ao Infoseg constatou-se a inexistência, em nome da investigada, de automóvel, CNH, vínculo empregatício ativo ou participação, como sócia, em pessoa jurídica. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
185. Processo: JF/SP-0001471- Voto: 2663/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
49.2019.4.03.6181-PIMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime descrito no art. 304 do CP, tendo em vista a notícia de que pessoa física teria apresentado diploma e outros documentos supostamente falsos perante Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, visando obter o registro profissional. Promoção de arquivamento sob o fundamento da prática de crime impossível, tendo em vista a constatação imediata da falsidade dos documentos. Discordância do Juiz Federal, por entender que o crime de uso de documento falso é formal, consumando-se no momento em que o investigado apresenta os documentos, independentemente do deferimento do registro profissional e efetivo exercício da profissão. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Assiste razão ao magistrado. No caso, não se verifica a figura do crime impossível, uma vez que o meio empregado era adequado ao fim pretendido (inscrição no Conselho Profissional), cuja consumação não se deu por circunstâncias alheias à vontade do investigado (pesquisa, pelo Conselho Regional, da validade do diploma junto à Universidade). De fato, o diploma falso poderia passar despercebido por um servidor menos diligente, possuindo, portanto, ao menos o mínimo de potencialidade lesiva exigido para a configuração do crime. No mesmo sentido, precedente desta 2ª CCR: 0023285-46.2017.4.01.3400, 707ª Sessão de Revisão, 26/02/2018, unânime. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
186. Processo: JF/SP-0013280- Voto: 2654/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
 70.2018.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
 ESTADO DE SÃO
 PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) nos autos de ação trabalhista. Divergências entre os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes reclamante e reclamada. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que "não existem elementos nos autos que possibilitem a aferição das condições reais da situação objeto da prova testemunhal, o que impede saber quais testemunhas faltaram com a verdade". Discordância da Juíza Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. As divergências de versões entre as testemunhas envolvidas não são suficientes para justificar, por si só, a continuidade da presente persecução penal. Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: DPF-UDI-00190/2018-INQ, Sessão nº 733, de 28/01/2019, unânime. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
187. Processo: JF/SP-0014799- Voto: 2659/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
 80.2018.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
 ESTADO DE SÃO
 PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo do Juízo da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo, encaminhando cópia dos autos de reclamatória. Possível prática de omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS. CP, art. 297, § 4º. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, tendo em vista não estar comprovada a ocorrência de conduta típica e antijurídica. Discordância do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por entender que a omissão da anotação do registro na carteira de trabalho do empregado, por si só, configura o tipo previsto no art. 297, § 4º, do CP. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93). Extrai-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): "a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade

formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. Com efeito, o crime de falsificação de documento público trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilicitamente. Além disso, a omissão ou alteração deve ter concreta potencialidade lesiva, isto é, deve ser capaz de iludir a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado. Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal" (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que, mesmo relevante, não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO
188.

Processo: JF-ITV-0000242- Voto: 2637/2019 Origem: SUBGDP/PGRN -
20.2018.4.03.6139-INQ SUBSECRETARIA DE
GESTÃO DOCUMENTAL E
PROCESSUAL/PGR

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de furto (CP, 155). Consta dos autos que, no dia 21/03/2017, a investigada teria subtraído cartão bancário da Caixa Econômica Federal " CEF, pertencente a sua sobrinha, e efetuado um saque no valor de R\$ 756,00. O Promotor de Justiça remeteu os autos à Justiça Federal, por entender que teria ocorrido lesão aos interesses da CEF. Discordância do Procurador da República oficiante, aduzindo que não houve ofensa a bens, serviços ou interesse da empresa pública federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR). Saque que foi realizado com o uso do cartão verdadeiro. Não houve falha na prestação do serviço ou no sistema de segurança da instituição financeira. Eventual prejuízo suportado por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: DPF/RN-2018.0000326-IP, 734ª Sessão, de 11/02/2019, unânime. Homologação, por este órgão colegiado, do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos à Exma. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

189. Processo: DPF/SAL/PE-00177/2016-INQ Voto: 2666/2019 Origem: SJUR/PRM-PE -
SETOR JURIDICO DA
PRM/SERRA TALHADA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Suposta divulgação de imagens contendo pornografia infantojuvenil em grupos da rede social Facebook e por meio do aplicativo WhatsApp. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há elementos de prova que indiquem a transnacionalidade da conduta delitiva. Revisão

(Enunciado nº 33). Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). Da análise dos autos, verifica-se que a divulgação das imagens ocorreu em diversos grupos da rede social Facebook e que, embora sejam fechados, possuem grande quantidade de membros, sendo possível o acesso por pessoas localizadas no exterior, verificando-se, portanto, o requisito da transnacionalidade. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

190. Processo: JF-AMR-0000414- Voto: 2667/2019 Origem: GABPRM3-LZLF -
74.2018.4.03.6134-PIMP LEANDRO ZEDES LARES
FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Publicação, por meio de rede social, de comentários preconceituosos contra nordestinos. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que não há elementos que indiquem a transnacionalidade da conduta delitativa. Revisão (Enunciado nº 32). O art. 109, inciso V, da CF/88, fixa a competência dos juízes federais para processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente". Resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata de cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional " ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu ", e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Nesse sentido, precedente deste Colegiado: 1.34.003.000481/2018-27, 730ª Sessão de Revisão, de 26/11/2018, unânime. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
191. Processo: JF/UDI-0000455- Voto: 2635/2019 Origem: GABPRM1-OSA -
70.2019.4.01.3803-INQ ONESIO SOARES
AMARAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta tentativa de obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, correspondente da Caixa Econômica Federal, para aquisição de imóvel residencial. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, remetendo os autos a esta 2ª CCR para manifestação. 1) Configura financiamento, para os fins da proteção jurídico-penal conferida pelo art. 19 da Lei nº 7.492/86, a concessão de crédito facilitada

por política estatal, amparada esta por determinado propósito macroeconômico. É o caso do financiamento (em sentido estrito) a quem deseje praticar agricultura (financiamento agrícola), adquirir imóvel (financiamento imobiliário), reformar sua casa (Construcard), fazer um curso superior (FIES), casos em que o Estado Brasileiro, inspirado por objetivo político-econômico maior, incentiva e fomenta determinadas atividades e, por isso, são elas sistemicamente facilitadas. A conduta daquele que tirar proveito de tal mecanismo de incentivo e fomento, para obtenção de ganho pecuniário ilícito, atenta contra o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, em caso análogo, mas envolvendo financiamento de veículo, a Procuradora-Geral da República reconheceu, no Conflito de Atribuição nº 1.00.000.016527/2018-38, em 16/10/2018 (decisão nº 248/2018-AJCA/SGJ/GABPGR), a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal, na linha da jurisprudência atual do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018). Atribuição do MPF para atuar no presente inquérito. 2) Incidência do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: "O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o encaminhamento dos autos à PGR para deliberação. 3) Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à PRM " Uberlândia/MG para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

192.	Processo:	1.00.000.026057/2018-11	Voto: 2636/2019	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo. Possível crime descrito no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Disponibilização em sítio eletrônico de cenas de sexo envolvendo crianças e adultos. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. 1) Segundo consta em decisão do STF, "quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu" (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a divulgação das imagens ocorreu por meio de um site, de modo que qualquer indivíduo, em qualquer lugar do mundo, desde que conectado à internet, poderia acessar a página publicada, verificando-se, portanto, o requisito da transnacionalidade. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Atribuição do MPF para atuar no presente caso e formar opinião delicti sobre a materialidade e autoria do delito. 2) Incidência do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: "O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o retorno dos autos à PGR para deliberação. 3) Não homologação do declínio e devolução dos autos à PR/SP para prosseguimento nas investigações, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
	Deliberação:			

193. Processo: 1.30.005.000120/2019-91 - Eletrônico Voto: 2019/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147). Relato de que, em 2018, foi instaurada sindicância em desfavor de uma servidora civil do Centro de Apoio a Sistemas Operativos da Marinha do Brasil acerca de possível irregularidade administrativa. Finalizado o procedimento, em janeiro de 2019, a referida servidora teria assumido postura ofensiva contra as testemunhas (militares) que depuseram em seu desfavor, valendo-se, inclusive, de ameaças. De acordo com o noticiante "O agravante desse caso é que a servidora além de ser improdutiva tem destruído a tranquilidade do ambiente de trabalho das demais pessoas que servem nessa instituição militar ("). Dentre as vítimas da servidora constam comandantes e chefes que se veem obrigados a suavizar ou eliminar as possibilidades de punição sobre a servidora em benefício da sobrevivência de suas respectivas carreiras, comissões, condecorações e premiações". Promoção de declínio de atribuições sob o argumento de que o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada a representação e possui como bem penalmente protegido a liberdade pessoal, "o que não tem nenhuma relação com a atividade funcional dos envolvidos". Revisão (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Manifestação que aponta crimes, em tese, praticados contra militares da Marinha do Brasil, dentro daquela instituição militar e envolvendo assuntos relacionados àquele ambiente de trabalho. Interesse da União caracterizado. Existência de elementos de informação legitimadores da atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
194. Processo: JF/PR/CAS-5010924- Voto: 2576/2019 Origem: SUBJUR/PRM-PR - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/CASCADEL - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato atuada para apurar a prática dos crimes tipificados nos arts. 334 e 334-A, ambos do CP. Apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, dentre os quais 200 (duzentos) maços de cigarros. Tributos federais sonegados estimados em R\$ 4.299,42. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Acolhimento, pelo Juízo Federal, da promoção de arquivamento com relação ao crime de contrabando e discordância das razões do MPF quanto ao crime de descaminho, sob o fundamento de que constatada a reiteração da conduta pelo investigado não é possível a aplicação do princípio da insignificância. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). No presente caso, o noticiado registra 4 (quatro) outras apreensões anteriores de mercadorias estrangeiras nos últimos 05 (cinco) anos, sendo que o valor da soma de todos os débitos consolidados é superior a R\$ 60.000,00. Hipótese de efetiva ocorrência de lesão à ordem tributária. Não incidência do princípio da insignificância. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

195. Processo: 1.14.000.000322/2019-26 - Eletrônico Voto: 2575/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 297, §3º, II, do CP. Promoção de arquivamento sob o argumento de que "a falsidade foi praticada em 2004, podendo ter se repetido em novos lançamentos ocorridos, no máximo, até 31.08.2009 (...), data em que o vínculo foi cessado. Assim, não se mostra útil a realização de novas diligências, que apenas trariam custos inúteis ao Estado, sem efetividade alguma, especialmente em razão do grande obstáculo para a preservação da pretensão punitiva até eventual condenação, já que a conduta ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010. A mesma fundamentação aplica-se à análise de outras repercussões criminais decorrentes da conduta investigada". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o Enunciado nº 28 desta 2ª CCR é: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência". Incidência da Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 297, §3º, II, do CP é de 6 (seis) anos de reclusão e que a falsidade em apuração pode ter se repetido até 31/08/2009 a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá no ano de 2021, conforme a regra prevista no art. 109, III, do CP. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

196. Processo: DPF/SAL/PE-00265/2016-INQ Voto: 2693/2019 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURIDICO DA PRM/SERRA TALHADA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios. O valor total dos prejuízos foi de R\$ 4.375,34, do qual apenas o valor de R\$ 2,77 pertencia aos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: DPF/CAX-00033/2018-INQ, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

197. Processo: SR/DPF/MA-00747/2018-INQ Voto: 2714/2019 Origem: GABPR2-TSC - TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão, policiais federais apreenderam na residência do investigado vários aparelhos de mídia de informática (HD internos e externos, disk drives, pen drive, etc) contendo pornografia infantil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 desta 2ª CCR). Conforme laudo pericial, "Não foram identificados, nos discos rígidos questionados, registros que pudessem indicar o efetivo compartilhamento dos arquivos contendo crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez ou sexo". Assim, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao afirmar que não há "indícios suficientes de materialidade quanto ao delito tipificado no art. 241-A do ECA, especialmente com a divulgação de pornografia infantil na internet, o que atrairia a competência da Justiça Federal, por força da transnacionalidade". Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
198. Processo: SR/DPF/MA-00785/2014-INQ Voto: 2640/2019 Origem: GABPR13-FMA - FLAUBERTH MARTINS ALVES
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios. O valor total dos prejuízos foi de R\$ 41.496,44, do qual apenas o valor de R\$ 175,80 pertencia aos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: DPF/CAX-00033/2018-INQ, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
199. Processo: 1.00.000.016740/2018-40 - Eletrônico Voto: 2581/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial " IPL instaurado para apurar as circunstâncias do desaparecimento de um Delegado de Polícia Civil do Amazonas, ocorrido no dia 05/12/2016, às margens do Rio Solimões, próximo à Comunidade do Laranjal, Zona Rural de Coari/AM. O IPL foi instaurado pela Polícia Civil de Coari/AM, vindo ao MPF por se tratar de supostos fatos conexos a outros já apurados na esfera federal. Inicialmente, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. Discordância do Juízo Federal quanto ao arquivamento promovido pelo MPF, por entender que o "objeto imediato trazido aos autos diz respeito à morte de Delegado da Polícia Civil " a despeito ter supostamente ocorrido juntamente com crime de tráfico internacional de drogas ", se mostrando controverso o liame entre os delitos, de modo que o ocorrido com o Delegado pode não afetar diretamente os interesses da União Federal em sentido lato". Retorno dos autos à Procuradoria da República de origem para que o membro ministerial oficiante se manifestasse acerca da suposta ausência de liame entre os delitos supracitados (morte do delegado e tráfico internacional de drogas) e, conseqüentemente, da atribuição do Parquet Federal para a persecução criminal no caso em comento. Posterior manifestação do membro do MPF nos seguintes termos: "(...) de antemão é possível verificar a ausência de interesse direto da União na apuração do crime de homicídio, cuja competência, como nos demais delitos contra a vida, é, via de regra, da Justiça Estadual. Inexiste, in casu, liame entre o suposto homicídio e o crime de tráfico transnacional de entorpecentes, em trâmite na Subseção Judiciária de Tefé, sendo incabível a determinação da competência pela conexão, vez que ausentes os requisitos previstos no art. 76 do Código de Processo Penal. Isto posto, não havendo conexão entre os crimes supracitados, entendo que o desaparecimento e suposto homicídio do delegado (") deve ser apurado e processado perante a Justiça Estadual, tendo o Ministério Público Estadual no Município de Coari/AM atribuição de dominus litis, pelas razões supracitadas". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Caso em que não se verifica interesse da União, restando afastada a tese de conexão entre a morte do delegado e o crime de tráfico internacional de drogas em apuração. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal do suposto homicídio. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
200. Processo: 1.11.000.000374/2019-12 - Eletrônico Voto: 2588/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante que é estudante do curso de Serviço Social na Universidade Federal de Alagoas " UFAL e que vem sofrendo ameaças e perseguições dentro e fora da instituição por parte de uma outra estudante da Universidade, em decorrência de suposto assédio que ele teria cometido no ano de 2014. Afirma que suas contas em redes sociais foram invadidas, que recebe ligações indesejadas da família dessa estudante e que sua vida acadêmica e sua capacidade de trabalho foram prejudicadas. Solicita, assim, apoio jurídico e psiquiátrico. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). A UFAL figura nos relatos apenas como local de ocorrência de alguns dos fatos, nenhum deles contra ela praticados. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
201. Processo: 1.16.000.000971/2019-52 - Eletrônico Voto: 2720/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Notícia de Fato instaurada, a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irrealis, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
202. Processo: 1.26.000.000471/2019-74 - Eletrônico Voto: 2579/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a noticiante que houve registro em cartório de uma ata de assembleia geral falsa, de eleição de síndico de um determinado condomínio residencial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possíveis crimes de falsificação de documento particular e de uso de documento falso (CP, arts. 298 e 304), em face da falsificação de ata de assembleia geral do condomínio registrada em cartório. Pertinência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
203. Processo: 1.26.000.001173/2019-00 - Eletrônico Voto: 2582/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de furto (CP, art. 155). Empregada de determinado supermercado que teria subtraído R\$ 1.000,00 de um dos caixas da empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possível crime praticado em prejuízo de uma empresa privada. Caso em que não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de

- legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
204. Processo: 1.29.017.000018/2019-77 - Eletrônico Voto: 2583/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS-RS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, informando que determinada mestrandia em bioética estaria exercendo ilegalmente a profissão de médica na especialidade ginecologia. Possível crime de exercício ilegal da medicina. CP, art. 282. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Caso em que não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
205. Processo: 1.30.001.001358/2019-73 - Eletrônico Voto: 2586/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a noticiante possível crime de assédio sexual supostamente praticado por um vizinho contra o seu filho, que é menor de 18 anos de idade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Caso em que não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
206. Processo: 1.30.001.001382/2019-11 - Eletrônico Voto: 2584/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a noticiante possível crime de estelionato praticado contra ela. Aduz que houve a contratação fraudulenta de empréstimo (em uma instituição financeira privada) consignado na folha de pagamento de seu benefício previdenciário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Caso em que não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
207. Processo: 1.30.001.001453/2019-77 - Eletrônico Voto: 2721/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante que: i) em 20/06/2013, pessoa não identificada utilizou os dados referentes ao seu benefício previdenciário, promovendo alteração, junto ao INSS, da instituição bancária na qual seriam creditados os respectivos valores; ii) houve 4 tentativas de contratação fraudulenta de empréstimo (em algumas instituições financeiras privadas) consignado na folha

de pagamento de seu benefício previdenciário e iii) em 08/09/2017, ocorreu um saque fraudulento dos seus proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 3.685,00. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Narrativa que não revela ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades, mas sim eventual fraude praticada entre particulares, na medida em que o fraudador teve por finalidade obter vantagem patrimonial indevida em detrimento do ora noticiante. Na hipótese, a suposta utilização de instrumento de procuração com indícios de falsidade junto ao INSS constitui crime meio para a prática do crime de estelionato. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

208. Processo: 1.30.001.001463/2019-11 - Eletrônico Voto: 2587/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato autuada em virtude do recebimento de representação formulada por particular. Relata a noticiante que, em 27/02/2019, por volta das 16h, compareceu à Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro para solicitar informações sobre processos judiciais, mas os servidores públicos lotados naquele órgão teriam se negado a prestar as informações requeridas, bem como supostamente a ameaçaram de morte, o que configura, em tese, a prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 319, ambos do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Supostos delitos que teriam sido praticados por servidores públicos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em detrimento de particular. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
209. Processo: 1.30.017.000148/2019-99 - Eletrônico Voto: 2585/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação enviada ao MPF por meio de notícia-crime registrada na Central de Atendimento à Mulher da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, Ministério dos Direitos Humanos. A noticiante informa que compareceu a 57ª DP, Nilópolis-RJ, para registrar Boletim de Ocorrência e o Inspetor de Polícia V(...) se negou a realizar o registro da ocorrência. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão. Não conhecimento. Como se trata de matéria afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), remetam-se os autos àquele Colegiado, em cumprimento à Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/4/2014.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
210. Processo: 1.30.020.000132/2019-27 - Eletrônico Voto: 2580/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante a presença de traficantes praticando, além da venda de drogas, roubos, furtos, extorsão, bloqueio de ruas com barricadas etc. em dois condomínios financiados no âmbito do programa federal Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Narrativa apresentada na qual não se verifica lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
211.	Processo:	1.34.004.000311/2019-13	Voto: 2692/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada para apurar os crimes de furto e roubo de equipamentos de um órgão público estadual (Vigilância Sanitária " VISA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Outras deliberações(Declínio)				
212.	Processo:	1.25.008.000067/2019-68 - Eletrônico	Voto: 2603/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Motorista que teria apresentado a um Policial Rodoviário Federal uma Autorização Especial de Transporte " AET (documento expedido para veículos ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga e que não se enquadrem nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito " CONTRAN) adulterada. Promoção de arquivamento quanto ao crime previsto no art. 304 do CP sob o argumento de que, na hipótese, "não é possível verificar a existência de dolo na conduta do motorista, Sr. (...), vez que ele apenas dirigia o caminhão e certamente desconhecia a falsidade, tampouco dela se beneficiaria" e declínio de atribuição em relação crime remanescente. Promoção de declínio que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A AET é o documento expedido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes " DNIT, mediante declaração realizada pelo proprietário do veículo, seu representante ou engenheiro técnico responsável acerca dos pesos e medidas do conjunto que se relaciona ao documento. Caso em que as informações falsas, para a emissão do AET, teriam sido apresentadas a uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Infraestrutura, o DNIT. Interesse da União caracterizado. Observação realizada pela Polícia Federal de que "a suposta adulteração em nada beneficiou a empresa de transportes pois estava transportando 48.600 quilos, valores acima do permitido, mas dentro da margem de 5% permitido no art. 5º Resolução CONTRAN nº 258/2011, alterada pela 526/2015, que eleva a permissão para 49.486,50 quilos, evidenciando a boa fé da empresa, o que foi constatado em diversos inquéritos semelhantes a este". Assim, verificado que o peso do veículo em questão encontrava-se dentro da margem de erro permitida pelo CONTRAN, falta justa causa para a persecução penal, seja para o crime de falsidade ideológica, seja para o de uso de documento falso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Não Provimento do recurso				
213.	Processo:	JF/MRE-0001301- 67.2018.4.01.3821-INQ	Voto: 2668/2019	Origem: GABPRM2-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Deliberação:	Retirado de pauta pelo relator.		
Homologação de Arquivamento				
214.	Processo:	DPF/AM-00109/2017-INQ	Voto: 2694/2019	Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES

	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta desobediência em transferir 2 (duas) armas de fogo ou entregá-las na Superintendência da Polícia Federal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Notícia de que foi realizada a transferência para terceiro habilitado no dia 23/08/2016, sendo que o prazo estipulado expirou em 21/02/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de desobediência (CP, art. 330). Pena máxima cominada ao crime é de 6 (seis) meses de detenção. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, VI), uma vez que já transcorreram mais de 3 (três) anos desde a data dos fatos. 2) Crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Armas que possuem registro no SINARM e que estavam com validade expirada. Entendimento jurisprudencial no sentido de que "se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, não caracteriza ilícito penal" (STJ, RHC 73.548/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/11/2016). Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: 1.25.000.003114/2016-52, 670ª Sessão de Revisão, de 30/01/2017, unânime. 3) Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
215.	Processo:	DPF/AM-00297/2014-INQ Voto: 2642/2019 Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
	Ementa:	Inquérito Policial. Possíveis crimes descritos nos arts. 304 e 334 do CP. Relato de que, no dia 22/11/2012, foi apreendida mercadoria importada por determinada pessoa jurídica privada sob a suspeita de que a fatura comercial relacionada ao negócio subjacente seria ideologicamente falsa. Instada a apresentar a documentação original, a empresa investigada encaminhou outra fatura e pediu que a anterior fosse desconsiderada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há materialidade referente ao crime de descaminho, uma vez que ambas as faturas apresentadas (tanto a ideologicamente falsa, quanto a supostamente verdadeira) possuem o mesmo valor. Assim, não houve eventual supressão de tributos. O que se depreende das investigações é que a empresa teria apresentado o documento ideologicamente falso para imprimir celeridade ao despacho aduaneiro das mercadorias importadas. Quanto ao falso, mesmo após a realização de diversas diligências, não há elementos mínimos de prova quanto à autoria delitiva. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
216.	Processo:	DPF/CAX-00061/2016-INQ Voto: 2672/2019 Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de expediente encaminhado pela Vara do Trabalho de Caxias/MA, através do qual informa a ocorrência de possíveis crimes de omissão de anotação do contrato de trabalho na CTPS (CP, art. 297, §4º) e de sonegação de contribuição previdência (CP, art. 337-A), haja vista o reconhecimento de vínculo empregatício nos autos de uma reclamação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). "Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do §4º do art. 297 do Código Penal ("Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.") não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, impescinde do propósito direto de fraudá-la (...)" (STJ, REsp nº 1.459.294/MG, DJe de 21/08/2017). Caso em que o valor total dos tributos não ultrapassará R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que o empregado recebeu o salário de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês no período de 15/12/2013 a 17/09/2014. Incidência do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

217. Processo: DPF/CAX-00166/2017-INQ Voto: 2644/2019 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, 299 e 304 do CP. Notícia de que a investigada teria apresentado documento falso (declaração de exercício de atividade rural) para obtenção de benefício previdenciário pela via judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Meio supostamente fraudulento que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime de falsidade ideológica ou para a tentativa do crime de estelionato qualificado. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que a segurada acreditava militar em favor de sua pretensão, especialmente a declaração de atividade rural inidônea. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Ademais, de acordo com os depoimentos colhidos no presente inquérito, a investigada realmente teria exercido atividade rural no período declarado, em regime de economia familiar com seu esposo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
218. Processo: DPF/MS-0211/2017-INQ Voto: 2647/2019 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTEGILL NETO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Apuração de fraude na obtenção de financiamento no programa Minha Casa Minha Vida, perante a Caixa Econômica Federal (Lei nº 7.492/86, art. 19). Falsificação de holerite para aumentar a renda e torná-la suficiente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos constantes dos autos indicam que a conduta teria sido praticada por corretor de imóveis, intermediador do financiamento. Notícias de fraudes semelhantes em contratos de financiamento do mesmo residencial, com a atuação da mesma imobiliária. Prosseguimento das investigações no que se refere à conduta do corretor de imóveis e de outros funcionários da empresa. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal contra o ora investigado. No mesmo sentido, precedente desta 2ª CCR: DPF/MS-0214/2017-INQ, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
219. Processo: DPF/ROO-00162/2016-INQ Voto: 2639/2019 Origem: GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Após receberem chamado sobre possível invasão domiciliar, no dia 29/08/2016, policiais militares, embora não tenham encontrado o suposto invasor, apreenderam no local 650 maços de cigarro de origem estrangeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mesmo após a realização de diligências, não há elementos de informação mínimos para identificação da autoria delitiva. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26/2016 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
220. Processo: DPF/RO-0008/2016-INQ Voto: 2664/2019 Origem: GABPR7-JGAS - JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Investigação decorrente do compartilhamento de provas obtidas nos autos de determinada ação penal, com intuito de aprofundamento da apuração acerca da utilização de pessoas jurídicas para a prática do crime ora em análise. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível colher elementos mínimos para subsidiar

- uma eventual persecução penal independente da mencionada ação penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
221. Processo: DPF/SAL/PE-00230/2015-INQ Voto: 2695/2019 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Eventuais irregularidades na concessão de pensão por morte, consistente na não comprovação da união estável por meio da documentação necessária para efeitos de enquadramento da titular do benefício como dependente do instituidor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a informação de divergência no nome do nubente constante na certidão de casamento, constatou-se, a partir da análise de outros documentos juntados aos autos, que tal fato teria ocorrido em razão de um possível equívoco no preenchimento. Testemunhas foram uníssonas em declarar que a investigada era casada com o falecido. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
222. Processo: DPF-UDI-00316/2016- Voto: 2646/2019 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta apresentação de atestado de permanência falso ao INSS, aparentemente emitido pelo Centro de Detenção Provisória de Mauá/SP, para requerer renovação de auxílio-reclusão para filha de um detento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar de constatada a falsidade documental, o benefício foi renovado, uma vez que foram preenchidos os requisitos para concessão. Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
223. Processo: JF-ASI-0000336- Voto: 2656/2019 Origem: DIREP/PRR3ª - DIVISÃO DE REGISTRO, DISTR. E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS-PRR/3ª
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 299 do CP. Advogada teria ingressado com diversas ações perante o Juízo da Vara Federal de Assis/SP informando o mesmo endereço para todos os autores, sendo que estes residiam em cidades vizinhas. O Procurador da República oficiante, amparado em precedentes do TRF da 3ª Região, STJ e STF, promoveu o arquivamento, aduzindo que "A petição inicial somente faz prova do seu próprio teor, não podendo ser considerada documento particular apto a atestar a veracidade das informações nela constantes, mormente em razão de não existir falso ideológico em documento sujeito a conferência e verificação posterior, como no caso em tela". Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Meio supostamente fraudulento que se mostrou absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro o Juízo Federal. Carência de potencialidade lesiva para a consumação do crime. Exercício do direito de ação. Precedentes da 2ª CCR: DPF/MBA/PA-002112016-INQ e DPF/MBA/PA-INQ-00189/2016, 715ª Sessão de Revisão, de 21/05/2018, unânime. Ademais, há informação de que não houve apresentação de documento falso para a comprovação do endereço, sendo que a investigada, após instada, teria informado que seus clientes, de fato, não residiam no endereço declinado e, por isso, as ações foram extintas sem julgamento do mérito. Crime não configurado. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

224. Processo: SR/PF/CE-00364/2016-INQ Voto: 2670/2019 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração clandestina de serviço de comunicação multimídia (SCM) por representante de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entrada em vigor da Resolução ANATEL nº 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Ausência de interferência radioelétrica efetiva, tratando-se de pequena estação com poucos clientes. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes desta 2ª CCR: 1.23.000.003050/2017-45, 714ª Sessão de Revisão, 07/05/2018, unânime; e DPF/AM-00598/2014-INQ, 731ª Sessão de Revisão, 10/12/2018, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
225. Processo: 1.00.000.002435/2019-51 Voto: 2648/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 312 do Código Eleitoral (violação do sigilo do voto). Relato de que eleitor teria tirado fotografia da urna eletrônica no momento de sua votação e divulgado em rede social. Promoção de arquivamento com base na atipicidade da conduta. Discordância da Juíza Eleitoral sob o entendimento de que "a conduta descrita na denúncia, em tese, poderá se subsumir ao tipo penal relativo à desobediência (artigo 357, do CE) ou, caso venham a ela somar outros elementos, poderá até mesmo evidenciar o crime de corrupção eleitoral (artigo 299, do CE)". Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Eleitor que divulgou seu próprio voto por livre e espontânea vontade. Ausência de participação de terceiros na conduta narrada. Descrição dos fatos que constitui mero ilícito administrativo (Lei nº 9.504/97, art. 91-A, parágrafo único). Não configuração de crime. Nesse sentido, precedentes desta 2ª CCR: 1.17.000.001955/2017-88, 705ª Sessão de Revisão, de 05/02/2018, unânime; e 1.00.000.003832/2019-41, 736ª Sessão de Revisão, de 11/03/2019, unânime. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
226. Processo: 1.04.100.000434/2016-52 Voto: 2643/2019 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática dos crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299), coação para o exercício do voto (CE, art. 301), inutilização de meio de propaganda (CE, art. 331), impedimento ao exercício de propaganda (CE, art. 332) e uso de bem ou serviço público com finalidade eleitoral (CE, art. 346 c/c art. 377) por parte do então prefeito de Cristal do Sul/RS no período eleitoral de 2016. Notícia-crime apresentada pela coligação que perdeu a eleição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, não foram encontrados elementos mínimos de prova capazes de justificar a continuidade da persecução. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
227. Processo: 1.11.001.000529/2018-11 - Eletrônico Voto: 2602/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de desobediência no curso de ação que tramita na 12ª Vara Federal do Estado de Alagoas. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Posteriores informações de que as ordens judiciais foram cumpridas. Carência de indícios suficientes para configuração do crime de

- desobediência. Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
228. Processo: 1.14.000.000478/2019-15 - Eletrônico Voto: 2606/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), em face de representação anônima encaminhada ao MPT que narrava ausência de repasse de contribuições sociais descontadas de empregados, pelos representantes de determinada empresa, no período de 05/2017 a 01/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não existe RFFP lavrada ou ação fiscal sobre os fatos e nem interesse em abertura de procedimento fiscal. Inexistência de constituição definitiva de crédito tributário. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
229. Processo: 1.14.000.000629/2019-27 - Eletrônico Voto: 2598/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata a noticiante possível ocorrência do crime de estelionato previdenciário, praticado por L.A.S., mediante a simulação perante o INSS de doença mental visando à obtenção da aposentadoria por invalidez, deferida em 01/02/1999. Informa também que T.M.F., que seria a atual beneficiária da pensão por morte decorrente da aposentadoria por invalidez, teria participado desse ardil. Por fim, aduz que L.A.S. possuía duas carteiras de identidade, contendo datas de nascimento distintas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto à notícia da existência de duplicidade de carteira de identidade em nome do falecido L.A.S., nas circunstâncias descritas na manifestação, indica possível crime de uso de documento falso pelo de cujus, cuja punibilidade encontra-se extinta, a teor do art. 107, I, do CP. De igual modo, extinta a punibilidade do suposto estelionato previdenciário praticado por L.A.S.. Caso em que remanesceria apenas a participação da viúva (T.M.F) que, segundo a noticiante, seria a atual beneficiária da pensão por morte decorrente da aposentadoria por invalidez. Todavia, inexistente linha investigativa potencialmente idônea a comprovar a materialidade do delito de estelionato do qual T.M.F é apontada como partícipe, haja vista que o suposto ardil noticiado teria ocorrido no ano de 1999. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
230. Processo: 1.15.001.000119/2019-11 - Eletrônico Voto: 2599/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Noticiado que manteve vínculo empregatício com duas empresas concomitantemente à percepção de benefício assistencial, no período de 01/06/2007 a 30/04/2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para que um cidadão seja beneficiário do LOAS (benefício de prestação continuada), não é necessário que ele esteja desempregado, mas que a sua renda familiar mensal per capita seja inferior a " do salário-mínimo, atestando a sua condição de miserabilidade. Caso em que o exercício da atividade laborativa apenas indica a necessidade do noticiado em prover a própria subsistência (aumentando a renda mensal), não havendo nos autos elementos suficientes para se considerar o fato como artifício ou ardil apto a caracterizar a ocorrência do crime de estelionato. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
231. Processo: 1.18.000.000540/2018-31 - Eletrônico Voto: 2605/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando supostas irregularidades que afetariam a igualdade entre os candidatos nas eleições do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás " CREA/GO. Inicialmente, o feito fora distribuído ao Núcleo de Tutela Coletiva da PR/GO, sendo arquivado em razão da inexistência de comprovação do alegado abuso de poder político ou econômico e de desequilíbrio entre os candidatos. Por ocasião da promoção de arquivamento " no âmbito cível " fora determinado o envio de cópia dos autos ao Coordenador do Núcleo de Persecução Criminal da PR/GO, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à alegação da ocorrência de crimes contra a honra de um dos candidatos, consubstanciada na publicação, em redes sociais na internet, de um panfleto denominado "Carta Aberta aos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entre os pedidos de uma Interpelação Judicial Criminal proposta por advogado do CREA/GO, na Justiça Federal em Goiás, acerca do panfleto em questão, verifica-se o seguinte: "Esclarecer a expressão e quem são as pessoas `enfrentar quem está fazendo da Presidência do CREA balcão de negócios", ou seja, o Presidente Licenciado, o Presidente em Exercício ou ambos, inclusive Diretores, Conselheiros e Servidores". Entendimento de que a prática de crimes contra a honra depende da imputação de fato ofensivo à honra objetiva ou subjetiva de uma pessoa determinada. Caso em que, em um primeiro ponto, não se tem a individualização do ofendido; sendo, em um segundo ponto, genérico o conteúdo das expressões apontadas como ofensivas ("enfrentar a máquina"; campanha "desigual, desleal e injusta" e "lado maquiavélico, torpe e perverso". Crime não evidenciado. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
232. Processo: 1.22.001.000281/2018-13 Voto: 2645/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Notícia-crime anônima. Relato de que particular teria ingerido medicamentos antes de perícias técnicas do INSS para obter benefício previdenciário por problemas psicológicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Perícia atestou que a patologia seria de origem endócrina, não sendo reconhecida nenhuma enfermidade psicológica como relatado na presente notícia-crime. Após diligências, não há elementos que indiquem que houve a utilização de ardid ou qualquer outro artifício a induzir em erro a autarquia previdenciária. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
233. Processo: 1.22.003.000428/2017-66 Voto: 2715/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com intuito de atuar preventivamente no combate ao crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal e outros bancos mediante a utilização de mototaxistas para "descontar" cheques. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O MPF expediu orientações para que os mototaxistas da região tomem certas cautelas quando forem descontar cheques para terceiros, de modo a evitar serem utilizados para prática de crimes. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
234.	Processo:	1.22.012.000039/2019-93 - Eletrônico	Voto: 2604/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Justiça do Trabalho em Divinópolis/MG. Relato de possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) praticado por particular que teria deixado de recolher os valores das contribuições descontadas da remuneração de uma empregada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que, acerca do fato em questão, não há auto de infração, representação fiscal para fins penais e nem constituição definitiva de crédito tributário por parte da Receita Federal do Brasil. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
235.	Processo:	1.22.020.000417/2018-59 - Eletrônico	Voto: 2591/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ- MG
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de cópia de sentença prolatada nos autos de reclamação trabalhista em trâmite perante a Vara do Trabalho de Muriaé/MG. Empresa que realizava pagamentos de valores extrafolha a um empregado. Possível crime previsto no art. 337-A do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações de que no presente caso não foram liquidados valores referentes a contribuições previdenciárias devidas por força da sentença. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
236.	Processo:	1.23.000.002847/2018-14 - Eletrônico	Voto: 2722/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão em 03/04/2018. Relata o noticiante que, na condição de presidente da Comunidade Quilombola Jacarequara, estaria sofrendo ameaças por parte de um motorista de carro preto não identificado que trafegaria em frente a sua casa durante as madrugadas e que placas de identificação da comunidade (com o texto "Jacarequara " Comunidade Remanescente de Quilombo"), fornecidas pela Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará/PA, teriam sido retiradas por alguém. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, após diligências, não há nenhum indício que possa ajudar na identificação do possível autor do crime. Questionado "se após a realização da audiência pública que estava designada para 11/04/2018, as ameaças aumentaram ou cessaram", respondeu o ora noticiante que "Deu uma boa acalmada. Foi muito bom". Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, assim como de linha de investigação plausível a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
237.	Processo:	1.24.001.000040/2019-72 - Eletrônico	Voto: 2601/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta fraude no processo seletivo ENEM/SISU na Universidade Federal de Campina Grande " UFCG, no semestre 2019.1, por parte de candidata aprovada para o curso de Medicina, na categoria "candidatos com deficiência, autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Pró-Reitoria da UFCG informou que a candidata ora noticiada "compareceu ao cadastramento, conforme determinação do Edital PRE nº 65/2018, Processo Seletivo SISU 2019.1, não tendo realizado a matrícula; assim não é aluna do Curso de Medicina da UFCG". Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
238. Processo: 1.24.001.000299/2016-71 Voto: 2691/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Inquérito Civil. Suposta ocupação e pichação, em novembro de 2016, do prédio do Centro de Ciências Agrárias (CCA) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) por um grupo de estudantes, com suposta autorização da diretoria daquele centro. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que não há irregularidades ou crimes a serem apurados. Homologação do arquivamento pela 1ª CCR/MPF em relação à matéria afeta a suas atribuições e remessa dos autos a esta 2ª Câmara para revisão na esfera criminal. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao afirmar que não é possível vislumbrar dolo específico dos estudantes em deteriorar o patrimônio da referida universidade, uma vez que as ilustrações decorreram de uma oficina de grafiteagem, bem como que a diretoria do CCA tinha conhecimento da sua realização e, inclusive, sugeriu determinada área interna para realização do grafite. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
239. Processo: 1.25.008.000101/2019-02 - Eletrônico Voto: 2597/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do delito previsto no art. 171, §3º, do CP. Noticiado que obteve indevidamente o benefício previdenciário no período compreendido entre 07/07/2005 a 31/12/2011, pois, nesse período, convivia com sua ex-esposa, a qual era beneficiária de aposentadoria rural. Segundo o INSS, portanto, nesse período, o noticiado não fazia jus ao recebimento do benefício, uma vez que a renda do grupo familiar superava o patamar previsto em Lei. Estima-se, ainda, que em 31/12/2011 o casal se separou e, a partir de então, o noticiado passou a ter direito ao benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ora noticiado que é nascido em 14/01/1930, contando, hoje, com mais de 70 (setenta) anos, razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva é reduzida à metade (CP, art. 115). Considerando que entre a data do último saque até o presente momento transcorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos sem que houvesse causa a interromper ou suspender o curso da prescrição, incide causa de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
240. Processo: 1.26.000.001135/2019-49 - Eletrônico Voto: 2592/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Receita Federal do Brasil, para apurar a possível prática do delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990. Sob a tese de que "não se afigura necessário aguardar a constituição

definitiva do crédito tributário quanto a crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.137/1990, uma vez que se tratam de delitos formais", a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, asseverando que "o último fato gerador se deu em 31/12/2010 (...). À época, o contribuinte tinha até o último dia útil do 2º decênio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores para recolher o tributo, nos termos do art. 70, I, alínea "d", da Lei nº 11.196/2005, vigente na data dos fatos. Assim, observa-se que a consumação do último fato em tese delituoso ocorreu em janeiro de 2010, devendo, portanto, ser reconhecida a ocorrência da prescrição em janeiro de 2014, uma vez que o prazo prescricional para o delito ora investigado, de acordo com o art. 109, V, do Código Penal, é de 4 (quatro) anos, considerando a pena máxima em abstrato". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, vale ressaltar o seguinte entendimento do STJ ao tratar da conduta típica do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90: "O termo a quo para a contagem do prazo prescricional em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/1990 é o momento da constituição definitiva do crédito tributário, elemento imprescindível para o desencadeamento da ação penal" (STJ - HC 236.376/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01/02/2013). Na mesma vertente, precedente desta 2ª CCR, a Notícia de Fato nº 1.34.015.000525/2016-18 (673ª Sessão Ordinária, de 06/03/2017). Informações da Receita Federal de que na hipótese em análise o crédito tributário foi definitivamente constituído em 12/06/2013. Transcurso de mais 4 (quatro) anos. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

241. Processo: 1.26.001.000075/2019-37 - Eletrônico Voto: 2594/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Companhia Nacional de Abastecimento " CONAB, em Salvador/BA, no qual informa supostas irregularidades envolvendo a Associação de Pescadores e Pescadoras de Remanso/BA na execução do Programa de Aquisição de Alimento: Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea. Fatos narrados que podem se amoldar ao tipo penal do art. 299 do CP, em razão dos indícios de terem sido prestadas informações falsas com o intuito de alterar a verdade sobre fatos jurídicos relevantes, sem prejuízo de outros tipos penais, a exemplo do art. 171, também do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nas palavras do Procurador da República oficiante: "(") seja pelas circunstâncias da colheita de tais informações por parte da equipe de fiscalização da CONAB, seja pelas plausíveis escusas apresentadas pela direção da Associação de Pescadores e Pescadoras de Remanso - APPR ainda em sede administrativa, não se vislumbra a existência de indícios mínimos da efetiva prática dolosa dos delitos citados, capazes de justificar a deflagração de inquérito em sede policial. (...) não se pode olvidar do muito provável baixo nível de instrução e informação dos beneficiários do programa que teriam prestado as informações supostamente falsas. Isso porque, sabe-se que tais pessoas, ordinariamente, não possuem o nível de instrução adequado para lhes permitir a cabal observância de todas os normativos que regem a execução de programas dessa natureza, de maneira que muito comumente acabam por prestar informações aparentemente falsas quando defrontadas com questionamentos técnicos feitos pelas equipes de fiscalização. Se tais circunstâncias, por si só, não justificam a prática das possíveis irregularidades, notadamente na seara administrativa, por outro lado, acabam por tornar pouco provável a comprovação da presença do dolo necessário à prática delitiva". Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

242. Processo: 1.29.008.000397/2017-42 Voto: 2634/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias de um aborto espontâneo que teria ocorrido após a invasão de militares, em abril de 1964, na casa da gestante. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após significativos esforços empreendidos pelo Ministério Público Federal, as diligências investigativas resultaram no lamentável quadro de ausência de provas acerca das circunstâncias

- dos fatos e da responsabilidade pelo aborto, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido. Carência de elementos que possam justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
243. Processo: 1.30.001.001318/2019-21 - Eletrônico Voto: 2590/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, comunicando a permanência de trabalhadores de nacionalidade chinesa, em uma determinada empresa, supostamente em situação de ilegalidade no país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Polícia Federal, após a realização de diligências, de que os cidadãos chineses encontrados na empresa noticiada não apresentavam indícios de que lá trabalhavam e que estariam, na realidade, em visita à empresa por serem funcionários da matriz chinesa. Caso em que não se verificou nenhuma irregularidade nos passaportes apresentados pelos estrangeiros, sendo o visto neles contidos adequados para a permanência no Brasil. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
244. Processo: 1.30.001.004357/2015-57 Voto: 2641/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar as circunstâncias do desaparecimento de um uruguaio na época da ditadura militar, que teria sido sequestrado em Buenos Aires, por agentes do Estado argentino em cooperação com agentes do Estado brasileiro, no âmbito da Operação Condor. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências investigativas resultaram no lamentável quadro de ausência de provas acerca das circunstâncias dos fatos e da responsabilidade pelo crime, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido. Carência de elementos que possam justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
245. Processo: 1.30.005.000178/2019-34 - Eletrônico Voto: 2596/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima versando sobre suposta falsidade ideológica (CP, art. 299), atribuída aos representantes legais de determinada empresa, por ocasião da participação dela em pregão eletrônico da Universidade Federal Fluminense. Afirma o noticiante que a empresa teria apresentado atestado de capacidade técnica falso durante o certame, pois ali constavam atividades que escapavam ao objeto social permitido a empresas de vigilância, obtendo, desse modo, vantagem indevida no pregão eletrônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatação de que, em verdade, a empresa prestadora de serviços alheios à segurança era uma pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo empresarial da empresa noticiada e que tal fato restou esclarecido ainda durante o processo licitatório. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
246. Processo: 1.31.000.001015/2017-10 Voto: 2669/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA
RONDONIA

-

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, e 304 c/c 297, todos do CP. Suposta utilização de diploma estrangeiro (doutorado em Cuba) com validação falsa pela Universidade de Brasília " UNB, com o intuito de assumir o cargo de reitora da Universidade Federal de Rondônia " UNIR e obter vantagens pecuniárias decorrentes do reconhecimento do referido título acadêmico. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que a revalidação ocorreu dentro dos parâmetros legais. Interposição de recurso pelos noticiantes. Manutenção do arquivamento, haja vista a repetição das alegações expostas na representação inicial. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Da análise dos autos, verifica-se que não houve a comprovação das irregularidades relatadas. Ademais, houve sentença na esfera cível reconhecendo a regularidade do procedimento de revalidação questionado pelos representantes. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

247. Processo: 1.33.000.000665/2016-92 Voto: 2673/2019 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA - SANTA
 CATARINA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime contra a ordem tributária por parte de representantes de pessoa jurídica privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Insuficiência de elementos que indiquem a ocorrência do crime ora em análise. Comunicação dos fatos à Receita Federal. Caso a Receita verifique a ocorrência de conduta delitativa, será encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Ausência de justa causa para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

248. Processo: 1.33.000.001250/2016-36 Voto: 2671/2019 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPUBLICA - SANTA
 CATARINA

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime descrito no art. 337-A do CP. Relato de que empresa contribuinte, em que pese estar excluída do Simples Nacional, declarou em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social " GFIP como optante desse sistema de tributação, repercutindo em falta de recolhimento das contribuições previdenciárias da empresa sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa, por entender inconstitucional a lei que modificou o regime tributário do Simples para as microempresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que a empresa foi excluída do Simples em razão de dívida no montante de R\$ 5.327,77. Alegação da contribuinte de que continuou no regime especial de arredação de tributos por acreditar que não tinha sido legalmente excluída, uma vez que teria cumprido todas as exigências dentro do prazo legal, e que o débito no valor de R\$ 5.327,77 teria sido excluído do sistema da Receita Federal. No presente caso, não há elementos de informação suficientes que indiquem vontade deliberada da empresa em inserir informações falsas na GFIP, bem como deixar de recolher contribuições previdenciárias. Falta de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento por motivo diverso do invocado pelo membro do MPF oficiante, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

249. Processo: 1.33.008.000568/2017-19 - Eletrônico Voto: 2600/2019 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina " CAU/SC, noticiando que G.R.P., ao solicitar seu registro profissional em 11/07/2016, teria apresentado Diploma do Curso de Arquitetura e Urbanismo e histórico escolar falsos, uma vez que ele ainda não teria concluído o Curso de Arquitetura e Urbanismo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Posteriores informações da entidade representante de que foi confirmada a colação de grau e diplomação de G.R.P., em decorrência de cumprimento de decisão judicial de antecipação de tutela de lavra do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaial/SC. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
250.	Processo:	1.36.000.000061/2018-04 - Eletrônico	Voto: 2589/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Relato de que uma pessoa foi aliciada e levada do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA para ser submetido à condição análoga à de escravo em propriedade rural localizada em Porto Nacional/TO. A suposta vítima narra péssimas condições de trabalho, o completo desabastecimento de provisões (a ponto de ser forçada a recorrer a passarinhos para se alimentar) e que a sua CTPS ficou retida na fazenda e não foi assinada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada pelo Ministério Público Federal, a Superintendência Regional do Trabalho no Tocantins relatou que, inobstante as duas diligências efetuadas nas cercanias do local descrito pela suposta vítima, não foi possível localizar a carvoaria em que teria ocorrido o fato criminoso, tampouco individualizar a pessoa indicada como responsável pelo delito. Informações do Ministério Público do Trabalho de que o inquérito civil aberto para apurar os fatos não produziu frutos, haja vista não ser possível a realização de ação fiscal em propriedade cujo endereço e empregador são ignorados. Caso em que, mesmo após as diligências realizadas pelos órgãos imbricados com a proteção dos direitos trabalhistas, inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
251.	Processo:	1.36.000.000192/2019-64 - Eletrônico	Voto: 2593/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, em 23/08/2018, na instrução de seu pedido de aposentadoria, atestou: "não respondi a inquérito administrativo durante todo o período aquisitivo de aposentadoria, iniciando em 09/04/1973 a 09/04/2017." Contudo, tramitaria processo administrativo disciplinar em seu desfavor, sobre o qual já fora notificado e, até, interrogado, na data do requerimento da aposentação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração apresentada pelo servidor que não é falsa, haja vista que alude à inexistência de processo administrativo disciplinar entre 09/04/1973 a 09/04/2017, período aquisitivo da aposentadoria. De modo que não se asseverou que o procedimento (aberto após o interregno mencionado, já em 31/10/2017) não fora instaurado. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Cláudio Dutra Fontella e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA ORIGEM JUDICIAL NÃO PADRÃO				
252.	Processo:	JF/MG-0003532- 96.2019.4.01.3800-INQ	Voto: 2419/2019	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no 334-A, § 1º, IV do CP. Apreensão de 340 (trezentos e quarenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o declínio de competência para a Justiça Estadual, haja vista a ausência de provas da transnacionalidade da conduta. Discordância do Juízo Federal, entendendo que a competência para o processamento do crime em questão é da Justiça Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Os crimes de descaminho e de contrabando serão sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que os delitos são praticados em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país. Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017; 1.22.020.000161/2017-07, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; 1.30.001.001512/2017-45, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Precedente da Terceira Seção do STJ: "o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta" (CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018). Nesse mesmo sentido, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos nº 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016), manteve por unanimidade a decisão proferida pela 2ª CCR, que não homologou o declínio de atribuições em caso de contrabando de cigarros, por considerar a existência de interesse federal originário. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
253.	Processo:	JF-SOR-0000183- 85.2019.4.03.6110-INQ	Voto: 2503/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Inquérito Policial. Suposta irregularidade na ocupação de imóvel obtido com recursos do programa do Governo Federal Minha Casa, Minha Vida " PMCMV. Por entender que a conduta é tipificada no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela remessa dos autos à Vara Especializada em São Paulo/SP. Discordância do Juiz Federal, considerando que no caso destes autos investiga-se beneficiário do programa que, após ter obtido de forma lícita o financiamento, cedeu o imóvel para terceiros, narrativa que supostamente caracteriza o crime de estelionato, cuja competência é da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF nos termos do art. 28 do CP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A negociação irregular é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recaí sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a suposta locação ou venda irregular. Possível crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, I e § 3º, do Código Penal, cometido entre particulares. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (Terceira Seção: AgRg no CC 134.009/MG, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 1.23.000.001573/2018-38, Voto nº 7896/2018, Sessão nº 731, de 10/12/2018, unânime; Processo nº 1.25.006.000304/2016-68, Voto nº 6277/2017, Sessão nº 684, de 14/08/2017, unânime). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Competência da Justiça Comum Estadual. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	

Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

254.	Processo: Relator(a): Ementa: Deliberação:	JF-MBA-0005051- 02.2016.4.01.3901-TC Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 329 (resistência) e 330 (desobediência), ambos do CP. No dia 17/10/2016, um nacional teria desobedecido e resistido à ordem legal de prisão proferida por policiais rodoviários federais para a desobstrução da Rodovia BR-230, na qual ocorria uma manifestação com queima de pneus pelos protestantes. MPF: Arquivamento por ausência de configuração dos delitos, visto que não teria ocorrido violência ou ameaça por parte do investigado, mas apenas uma conduta passiva pelo exercício regular de seu direito à livre manifestação. Discordância do magistrado. (CPP, art. 28). In casu, os depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais demonstram que a ação do investigado não foi de cunho eminentemente passivo. Os policiais, ao iniciarem a retirada de alguns pneus que estavam obstruindo a via, perceberam que o indiciado incitava os demais manifestantes a impedir a ação policial. Ao ser solicitado que ele se afastasse, assim não o fez, tendo sido dada voz de prisão a ele, momento em que teria empurrado um policial e em seguida foi contido e preso. As informações contidas nos autos denotam que a conduta do indiciado extrapolou a mera tentativa de se desvencilhar da abordagem policial, havendo indícios mínimos de materialidade delitiva para o crime de resistência. Em relação ao delito de desobediência, a obstrução de uma via pública não pode, em regra, ser enxergada como livre manifestação de pensamento, haja vista que fere o direito de ir e vir dos demais cidadãos, devendo ser analisado todo o contexto fático antes de se concluir pela atipicidade da conduta em si. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	Voto: 2619/2019 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ
255.	Processo: Relator(a): Ementa:	JF/SC-5013409- 83.2013.4.04.7200- INQ - Eletrônico Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º E ART. 25, Lei 7.492/86), MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS À MARGEM DA CONTABILIDADE (ART. 11) E OPERAÇÃO DE IRREGULAR CÂMBIO PARA FINS DE EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, CAPUT). MPF: ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A SETE DOS INDICIADOS. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. FUNDAMENTOS DELINEADOS NA DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar autoria e materialidade em relação aos crimes descritos nos artigos 4º, 21 e 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, e art. 2º da Lei nº 12.850/2013, onde teria sido constatada a existência das seguintes condutas criminais: (i) integração de organização criminosa, (ii) gestão fraudulenta de instituição financeira, (iii) fraude contábil, (iv) fraude cambial; (v) inserção de dados falsos em sistemas públicos; (vi) lavagem de dinheiro; e (vii) obstrução de investigação contra o crime organizado, em que se pretende autorização para novas medidas voltadas à apuração de provas de materialidade e autoria, bem como à interrupção da prática criminosa e garantia de não intervenção nas investigações. A autoridade policial promoveu o indiciamento de 12 (doze) investigados. 2. Diante da vasta gama de operações irregulares e delituosas perpetradas no âmbito da empresa investigada, foi oferecida denúncia em relação a quatro dos indiciados, sendo E.P.C. como Diretor Presidente e M.C. como Diretor Administrativo e Financeiro, ambos atuando desde São Paulo, e T.A. e B.C. como gerentes operacionais da região sul atuando na unidade de Blumenau, classificando os fatos a eles atribuídos como gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º e art. 25 da Lei 7.492/86), a qual engloba as acusações dos delitos de sonegação de informação em operação de câmbio (art. 21, parágrafo único), movimentação de recursos à margem da contabilidade (art. 11) e operação irregular de câmbio para fins de evasão de divisas (art. 22, caput). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em relação aos demais indiciados, expondo pormenorizadamente os fundamentos fáticos e jurídicos de não oferecer denúncia contra eles. 4. O Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC discordou da	Voto: 1098/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS

referida promoção por entender que as razões invocadas para os demais indiciados não serem abarcados na denúncia seriam insuficientes para fundamentar o arquivamento promovido. 5. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. 6. Robustas diligências foram efetivadas pela autoridade policial, bem como pelo parquet ante a gravidade dos ilícitos sob investigação. Diante da análise de todos os elementos produzidos, houve ampla e congruente fundamentação por parte do Procurador da República oficiante no que tange aos delitos efetivamente praticados e suas respectivas autorias, assim como verificação das provas concretas e relevantes acerca da materialidade e autoria, mostrando-se em perfeita consonância fática e probatória com a denúncia apresentada. 7. Não foi explicitado pelo MM Juízo Federal nenhum ponto específico que se mostrasse apto a desconstruir os argumentos apresentados pelo parquet para não oferecer denúncia em relação a D.A.C., J.M., J.R.M., P.R.C., S.R., S.S.S. e M.R.C., cingindo-se a il. Magistrada em reapresentar os argumentos trazidos pela autoridade policial em sua respectiva representação, acrescentando ponderações doutrinárias e jurisprudenciais. 8. Não houve um rebate individualizado de cada fundamento trazido na promoção de arquivamento, mas tão somente repetição das questões já expostas na representação policial e que foram detidamente analisadas pelo Procurador da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

256. Processo: JF/SP-0000867- Voto: 2735/2019 Origem: JUSTIÇA FEDERAL
88.2019.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168) por parte dos representantes legais de uma casa lotérica. A referida empresa teria se utilizado de valores relativos ao fluxo de caixa, para fins escusos a sua finalidade, não os tendo repassado à CEF. Ao ser demandada pelo ressarcimento dos valores apropriados, a unidade lotérica, alegando problemas financeiros, solicitou uma negociação da dívida adquirida. O valor total do prejuízo sofrido pela CEF foi de R\$ 370.150,49. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento considerando a inexistência de indícios de dolo na conduta dos investigados, visto que há elementos que demonstram que foram empreendidos esforços pelos representantes no sentido de quitar a dívida, tendo, inclusive, realizado empréstimos em outros bancos e até mesmo conseguido compradores para o negócio, os quais assumiram a dívida. O magistrado, considerando prematura a conclusão adotada pelo MPF, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP. Ausência de indícios que evidenciem dolo na conduta dos representantes em apropriar-se indevidamente dos valores, uma vez que restou demonstrado que a lotérica passava por dificuldades financeiras e que os investigados empreenderam esforços para quitar a dívida, como empréstimos em bancos. Ademais, não foram apurados elementos que comprovassem a alegação de que os valores teria sido utilizados para fins escusos. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

257. Processo: DPF-GO-0081/2016-INQ Voto: 2638/2019 Origem: GABPRM1-GGR -
GUILHERME GUEDES
RAPOSO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), consistente na apresentação de histórico escolar e diploma de bacharel em Educação Física possivelmente falsos perante o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, com sede em Goiânia. O Procurador oficiante atuante na PR/GO, por entender que os documentos falsos teriam sido apresentados no município de Formosa/GO, já que constava o nome da referida cidade no requerimento de inscrição, promoveu o declínio de atribuições à PRM-Luziânia/GO para prosseguimento das investigações. O Procurador oficiante na PRM-Luziânia/GO, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando que, no caso, a documentação falsa que serviu para

requerer a inscrição no respectivo conselho profissional foi encaminhada pelo correios, sendo recebida na cidade de Goiânia/GO, local da atribuição do MPF. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). De acordo com o art. 70 do CPP a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. No caso, o crime de uso de documento falso é formal e se consuma no local da efetiva entrega/apresentação do documento, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução. A documentação falsa foi enviada através dos correios para o Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região, com sede em Goiânia/GO, sendo este o local da consumação. Atribuição do suscitado.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

258. Processo: 1.22.005.000064/2019-66 - Eletrônico Voto: 2696/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação dando conta que particulares contemplados no programa residencial Minha Casa Minha Vida " PMCMV, teriam vendido ou alugado suas unidades. PRM " Montes Claros/MG: Remessa à Vara Especializada em Minas Gerais, haja vista que eventual desvio das condições para financiamento obtido em razão do PMCMV estaria ligado a possível fraude na obtenção do financiamento, caracterizando, assim, crime contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492/86, art. 20). Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PR/MG, entendeu que não houve fraude na realização de financiamento do PMCMV, mas, sim, irregularidades posteriores que não afetam o Sistema Financeiro Nacional. Conflito que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). Conduta que, embora ilícita do ponto de vista contratual, não gera prejuízos à instituição financeira. O patrimônio do fundo instituído pela Lei nº 10.188/11, notadamente os bens imóveis, não se confunde com o acervo da CEF. Eventual irregularidade que se relaciona com a pós-ocupação da unidade, e não em detrimento do PMCMV. A negociação irregular ora analisada é passível de medidas administrativas a serem adotadas pelo agente financeiro, qual seja, a Caixa Econômica Federal (Lei 11.977/2009, arts. 6º-A, § 5º, III e § 6º), como a perda do subsídio, resultando na cobrança integral e à vista do valor parcelado, quebra de contrato e retomada do imóvel. Interesse, na hipótese, que recai sobre o particular beneficiário do imóvel ou daqueles envolvidos com a venda/locação irregular. Ausência de ofensa ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, que atua apenas como agente financiador junto ao programa. Precedentes do STJ (AgRg no CC 134.009/MG, Terceira Seção, DJe 16/03/2015) e da 2ª CCR (Procedimento nº JF/SP-0003435-33.2018.4.03.6110-INQ, 736ª Sessão de Revisão, de 11/03/2019, unânime). Questão alusiva a interesse de particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de conflito como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
259. Processo: DPF-UDI-00126/2015- Voto: 2441/2019 Origem: GABPRM1-OSA - INQ ONESIO SOARES AMARAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE CAPITAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, art. 62, IV). NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06 e no art. 1º, da Lei nº 9.613/98, supostamente ocorridos no âmbito da Operação Najavo, onde outros integrantes da organização criminosa atuavam mediante o fornecimento de aeronaves para internacionalização de drogas no Brasil. 2. O Procurador oficiante entendeu pela ausência de provas que permitam a imputação aos investigados da conduta criminosa. Contudo, da simples leitura da manifestação ministerial, verificam-se indícios da prática do delito investigado. 3. A análise dos argumentos trazidos pelo Procurador oficiante, bem como a releitura das informações contidas nos autos, permitem concluir que, de fato, com fundamento na reconhecida independência funcional dos membros atuantes no âmbito do Ministério Público, o prosseguimento das investigações deve ser

conduzido por outro membro, uma vez que o Procurador oficiante expressamente expôs suas razões de mérito, manifestando-se pelo arquivamento, já tendo formado seu convencimento sobre os fatos. 4. Necessidade de esclarecimento sobre pontos fundamentais para a elucidação do feito. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

260.	Processo:	DPF/CAX-00211/2016-INQ	Voto: 2610/2019	Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de expediente oriundo do Juízo da Vara do Trabalho de Caxias/MA, encaminhando cópia dos autos de ação reclamatória. Possível prática de omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS. CP, art. 297, § 4º. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Nos termos do Enunciado nº 27 desta 2ª CCR: "A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social". Na mesma vertente os seguintes precedentes da Terceira Seção do STJ: CC 139.401/SP, DJe 16/11/2015; CC 133.832/SP, DJe 01/10/2015; CC 135.200/SP, DJe 02/02/2015; CC 127.706/RS, DJe 03/09/2014. 2) Extrai-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): "a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. Com efeito, o crime de falsificação de documento público trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilicitamente. Além disso, a omissão ou alteração deve ter concreta potencialidade lesiva, isto é, deve ser capaz de iludir a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado. Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal" (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
261.	Processo:	1.25.008.000093/2019-96 - Eletrônico	Voto: 2479/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 337-A e 203 do CP, haja vista a notícia oriunda da Justiça do Trabalho de Telêmaco Borba/PR, com o envio de cópia da sentença condenatória ao pagamento de verbas trabalhistas e contribuições previdenciárias em desfavor da empresa empregadora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Com relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) observa-se que foi curto o período pleiteado pelo trabalhador como tempo de		

trabalho prestado à empresa, sendo de 12/01/2011 a 28/02/2011, o que reflete diretamente em baixo valor devido a título de contribuição previdenciária. Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação nº 30 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento; 2) Quanto ao possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

262. **Processo:** 1.34.015.000124/2019-19 - Eletrônico Voto: 2625/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa que é funcionário de usina e narra a inobservância de direitos trabalhistas, como a ausência do pagamento de 13º salário, férias e recolhimento de FGTS. MPF: Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público do Trabalho. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos para se definir a repercussão penal sobre os fatos. Necessidade de análise do feito pelo Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, o MPT apure indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento e remessa de cópias ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84, II, da LC nº 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação do Declínio de atribuição

263. **Processo:** JFRJ/SJM-0000520- Voto: 2461/2019 **Origem:** GABPRM3-LFPLG 70.2014.4.02.5110-INQ - LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado pela responsável por um curso particular que oferecia curso de ensino médio, cujos certificados prometidos seriam oferecidos sem a realização de aulas e mediante pagamento de valor. Os anúncios eram com a promessa de diplomas de ensino médio em aproximadamente 45 dias. Os certificados seriam emitidos por um centro educacional, o qual informou que as matrículas estavam sendo abertas, mas a emissão de diplomas estaria temporariamente desautorizadas pelas autoridades de Educação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elemento que legitime a manutenção da investigação na esfera federal, pois, ao oferecer cursos sem o devido credenciamento pelo MEC, as instituições de ensino praticam ilícitos em prejuízo dos particulares. O fato de as instituições privadas de ensino se sujeitarem ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. A conduta em análise afeta o interesse e o serviço do Ministério da Educação, o qual possui a competência para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo legitimidade do Ministério Público

- Federal para atuar na esfera cível. Todavia, sob a ótica penal, a conduta não lesiona bens, serviços ou interesse direto da União de modo a caracterizar a competência do MPF. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.20.000.001728/2015-03, 655ª Sessão, 08/08/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
264. **Processo:** SR/DPF/MA-00251/2014-INQ Voto: 2741/2019 Origem: GABPR2-TSC - TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II) contra agência dos Correios situada em Axixá/MA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que foi subtraída a quantia de R\$ 110.952,00 (cento e dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais) pertencente ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
265. **Processo:** 1.19.000.000538/2019-13 - Eletrônico Voto: 2623/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I e II) contra agência dos Correios situada em São José de Ribamar/MA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que foi subtraída a quantia de R\$ 64.179,13 (sessenta e quatro mil e cento e setenta e nove reais e treze centavos) pertencente ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
266. **Processo:** 1.22.000.001043/2019-16 - Eletrônico Voto: 2481/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada pelo COAF relatando possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 por parte de K.W.L.O. e L.F.S., que teriam cometido o delito de lavagem de capitais cujos valores provavelmente seriam advindos de envolvimento em fraudes de provas de vestibulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O Relatório de Inteligência Financeira do COAF informa que a pessoa jurídica da qual os citados são sócios apresentou um faturamento aproximado de R\$ 200.000,00 mensais, tendo sido fundada em 21/09/2016 e com atuação no ramo de organização de festas, congressos, exposições e festas. Contudo, desde fevereiro de 2018 a referida empresa não conta com nenhum funcionário efetivado no quadro, tendo a última contratação ocorrido em dezembro de 2017 de apenas um funcionário. Destacou-se, ainda, no RIF que K.W.L.O. foi

- citado por reportagem em razão de sua prisão em flagrante pelos crimes de uso de documento falso e estelionato, visto ter sido surpreendido realizando uma prova de vestibular em nome de outra pessoa, com documentos falsos. Um terceiro, que atualmente é médico, seria uma das pessoas que recebeu valores da empresa em questão, o qual aparece como convocado para vestibular unificado na PUC/SP no ano de 2011. Fatos que não revelam lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Ausência de indicativos de crime antecedente de competência da Justiça Federal quanto à lavagem de ativos. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
267. Processo: 1.23.000.000636/2019-10 - Eletrônico Voto: 2413/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Comunicação de que foram descontadas parcelas de um empréstimo não solicitado pelo representante, junto ao banco BMG, em seu contracheque de aposentadoria. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Eventual estelionato contra particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
268. Processo: 1.23.000.001590/2018-75 - Eletrônico Voto: 2483/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação feita por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão da PR/PA, no bojo da qual manifestantes, até então sigilosos, solicitaram audiência pessoal com a Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Dodge, "em face do estado de perigo que nos encontramos, em que por diversas vezes situações já foram forjadas contra nós, queremos levar ao vosso conhecimento denúncia de ilícitos que estão sendo praticados, em que autoridades locais se omitem para as tomadas das devidas providências, por envolver advogados e membros do Judiciário local[...]". Em virtude da abstração e da generalidade dos fatos narrados e diante da ausência, a priori, de atribuição federal, foram solicitados ao SAC da PR/PA os dados do(s) representante(s) para que fossem prestados maiores esclarecimentos. O representante e sua esposa compareceram ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Pará em 06/02/2019, ocasião em que narraram sofrer retaliações por terem ajuizado ações possessórias contra juiz estadual que danificou o imóvel deles a partir de reforma/construção em imóvel fronteiro. Ademais, esclareceram que feito extrajudicial instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará estaria parado e que as ações judiciais também não tiveram o curso normal. Por fim, narraram que policiais teriam invadido, ilegalmente e cometendo abuso de autoridade, o imóvel onde funcionava o escritório deles. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No ano de 2013, o mesmo noticiante representou àquela Procuradoria da República com vistas a que fossem apurados possíveis crime de ameaça e a existência de tráfico de influência, o que deu origem à instauração da Notícia de Fato nº 1.23.000.000392/2013-80. Entretanto, o feito foi declinado ao Ministério Público do Estado do Pará em 19/04/2013, por ausência de interesse federal. Igualmente, no presente caso, não se vislumbrou ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
269. Processo: 1.30.001.001410/2019-91 - Eletrônico Voto: 2620/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Servidor da Agência de Saúde Suplementar (ANS) narrou que foi realizado empréstimo consignado em seu nome em instituição bancária privada, com a utilização de senha pessoal do Sistema de Gestão de Pessoas e que a conduta foi efetuada no computador em que o servidor labora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligência efetuada pelo MPOG esclareceu que não houve ataque ao Sistema de Gestão de Pessoas do Ministério, que foi utilizada credencial válida para a contratação do empréstimo consignado e que tal credencial condiz com a certificação digital emitida para o servidor. Embora o servidor tenha alegado que houve a utilização indevida de sua senha para obter empréstimo consignado, este fato por si só, não é capaz de atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o suposto delito, uma vez que não houve prejuízo à autarquia. Suposto delito cometido em desfavor de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
270.	Processo:	1.30.020.000151/2019-53 - Eletrônico	Voto: 2570/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação sigilosa. Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Narra o representante suposta venda de vagas para matrícula em escola municipal situada em São Gonçalo/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
271.	Processo:	1.33.008.000413/2018-55 - Eletrônico	Voto: 2480/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de apropriação indébita de contribuições sindicais (CP, art. 168) por parte de empresa privada, cujos valores teriam sido retidos em folhas de pagamento de seus funcionários e não repassados ao sindicato da categoria. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ: Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Eventual lesão a particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR/MPF: Procedimento nº 1.11.000.000773/2017-11, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Homologação do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		
272.	Processo:	1.34.001.002735/2019-42	Voto: 2444/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação anônima feita através de carta manuscrita. Narra o representante que reside em um prédio público da União, o qual foi invadido pelo MMCR " Movimento		

Social de Luta por Moradia, tendo sido compelido a pagar mensalidade de R\$ 200,00 e demais contribuições. Porém, em razão de um incêndio e conseqüente desabamento ocorrido no imóvel invadido, os moradores decidiram deixar de contribuir com as referidas despesas. Com isso, ele vêm recebendo ameaças, bem como o representante foi expulso de sua residência sem conseguir levar seus pertences. Por fim, informa a ocorrência de tráfico de entorpecentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

273.

Processo:

DPF/AM-00875/2017-INQ

Voto: 2561/2019

Origem: GABPR4-HSVL -
HENRIQUE DE SA
VALADAO LOPES

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo (art. 261 do CP), tendo em vista que um passageiro, quando a aeronave ainda estava em solo, teria esmurrado a janela do avião e apresentado comportamento agressivos, dificultando a decolagem do voo no dia 13/07/2019. Relato de uma aeroviária de que o passageiro ficou chateado porque não foi chamado para o embarque imediato, de forma que se negou a apresentar sua identificação quando lhe foi solicitado. Após, já exaltado, passou a questionar sobre o motivo de suas bagagens não se encontrarem no compartimento devido, momento em que começo a esmurrar a janela da aeronave, sendo retirado do voo pelo comandante. Ao ser interrogado, ele informou que antes de embarcar na aeronave tomou uma dose de uísque e, percebendo que o embarque já havia finalizado, saiu correndo para o atendimento, onde apresentou sua identidade de forma digitalizada no celular. Negou que tenha ocorrido qualquer incidente na aeronave, apenas afirmando que forçou a janela para abri-la no intuito de ajudar outro passageiro, momento em que foi surpreendido pelo comissário de bordo que lhe perguntou o motivo de ter batido na janela. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve apresentação de nenhuma testemunha a fim de formar o contexto fático, visto que o evento ocorreu em solo e nenhum dos tripulantes da aeronave, tampouco o comandante se apresentaram ao posto policial para formalizar o ato. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

274.

Processo:

DPF/RO-0463/2018-INQ

Voto: 2689/2019

Origem: GABPR5-LGM -
LUIZ GUSTAVO
MANTOVANI

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º), tendo em vista a identificação de 2 (duas) cédulas falsas, nos valores nominais de R\$ 100,00 e de R\$ 50,00, entre o montante de R\$ 4.127,20 apreendido em posse do investigado por ocasião de sua prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O indiciado confirmou em seu depoimento que todo o valor apreendido é oriundo da venda de drogas, acumulado no período de dois dias, não tendo noção de quantas pessoas lhe entregaram dinheiro para comprar os entorpecentes. Afirmou, ainda, que não tinha conhecimento da falsidade das duas cédulas. O total de cédulas apreendidas foi de 188 (cento e oitenta e oito), sendo apenas 2 (duas) falsas. Verossimilhança das alegações do indiciado no sentido de que não sabia da falsidade e que recebeu as notas dos usuários/compradores, não tendo como identificar quem teria lhe repassado. Aplicação do Enunciado n. 60 da 2ª CCR. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva, assim como de linha de investigação plausível a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

275. Processo: JF/CE-0021427- Voto: 2433/2019 Origem: GABPR8-MAT -
22.2003.4.05.8100-INQ - MARCIO ANDRADE
Eletrônico TORRES
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06) a partir do desmembramento de investigações referentes à chamada "Operação Omertá", em virtude de relatórios de inteligência que apontavam para a formação de uma rede de tráfico internacional, em tese, cometido por estrangeiros e nacionais influentes no estado do Ceará. Além do delito em comento, havia indícios da prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e outros, acerca dos quais foi proferida sentença de extinção em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. As investigações iniciaram em razão de depoimento prestado por R.A.F.F., em 14/02/2000, tendo ele falecido em 26/05/2003. Houve pedidos anteriores de arquivamento, os quais foram indeferidos por existirem diligências pendentes à época. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas não lograram êxito em comprovar a materialidade e autoria dos possíveis crimes denunciados. Já se passaram mais de 19 (dezenove) anos da notícia-crime, em que pese a prescrição em relação ao suposto tráfico de drogas não ter ocorrido. Não foi coletado nenhum elemento apto a embasar uma denúncia formal por parte do MPF. Inexistência de indícios de autoria delitiva que justifiquem a deflagração de ação penal pelo Parquet. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
276. Processo: SRPF-AP-00405/2017-INQ Voto: 2739/2019 Origem: GABPR6-LCT -
LIGIA CIRENO TEOBALDO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). A representante alega que uma mulher estaria se passando por advogada com o intuito de intermediar a aposentadoria de cidadãos residentes em Mazagão junto ao INSS, valendo-se de promessa de pagamento de valores em caso de sucesso com a concessão do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ouvida, a investigada afirmou que os fatos ocorreram na época em que desempenhava função de estagiária junto a um escritório, que atuava no ramo previdenciário. Assim, afirmou ter desempenhado atividades de atendimento externo em outras localidades, tal como Mazagão, município em que atendeu a representante para auxiliá-la em questões administrativas previdenciárias. Relatou, ainda, que a representante apresentou documentos ao escritório para serem analisados pelo advogado atuante de modo ingressar com ação. Ocorre que a documentação estava incompleta e o caso foi recusado, pois não havia chance de sucesso na esfera administrativa. Diante disso, relata a indiciada que a representante teria ficado zangada com a situação, sendo seus documentos devolvidos a ela logo após a recusa do caso. Dos autos constam, ainda, os processos de nº NB 41/164.665.729-0, E/NB 31/618.342.171-9 e NB 31/540.940.514-1, que atestam o indeferimento, em todos os três procedimentos, às solicitações de benefício feitas pela representante. E ainda, a investigada, por ocasião da oitiva, apresentou o termo de estágio comprovando as atividades exercidas. Ausência de elementos mínimos da prática de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
277. Processo: 1.04.100.000001/2017-88 Voto: 2633/2019 Origem: PRR/4ª REGIÃO
- PORTO ALEGRE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: PIC. Apuração de eventual prática do crime de falsidade ideológica com finalidade eleitoral (CE, art. 350) tendo em vista que uma análise preliminar da Prestação de Contas da Candidatura de 2016 de L. C. G. B., diplomado Prefeito Municipal de Canoas-RS, gestão 2017-2020, indicou que: (i) 28% das despesas de campanha eleitoral (R\$ 374.380,27) foram contratadas com empresa inidônea e suspensa; (ii) 54,48 % da dívida de campanha (R\$ 184.350,00) tem como credora a referida empresa; e (iii) a fiscalização quanto à origem dos recursos usados para o pagamento da referida empresa, em razão da assunção da dívida pelo PTB-nacional e do cronograma de pagamento, foi pulverizada em três prestações de contas (B. 2016, PTB-nacional 2016 e PTB-nacional 2017). A Promotoria de Justiça Eleitoral em Canoas-RS

instaurou procedimento para acompanhar as potenciais irregularidades identificadas pelo SisConta Eleitoral 2016, a partir do cruzamento entre os dados de receitas e despesas da campanha eleitoral de 2016 disponibilizados pelo TSE em seu portal eletrônico e os bancos de dados de órgãos oficiais de controle, em nome do então candidato ao cargo de Prefeito Municipal, L. C. G. B., posteriormente diplomado para o quadriênio 2017-2020. Apresentadas informações e documentos pelo interessado, a Promotoria de Justiça Eleitoral em Canoas-RS promoveu os encaminhamentos pertinentes, dentre os quais, o presente, para análise quanto a eventual ocorrência de crime eleitoral de competência originária do TRE-RS. No âmbito da PRE-RS procedeu-se à juntada de cópia de peças (pareceres técnicos, promoções e sentença) do processo de Prestação de Contas Eleitorais n. 0000276-67.2016.6.21.0134, no qual o investigado figura como parte. Após a análise conjunta dos elementos, observou que: a) a empresa "T. LTDA-ME", foi a principal fornecedora de serviços à campanha eleitoral do noticiado, representando 28% das suas despesas, ou seja R\$ 374.380,27; b) ela foi arrolada nos RCons SPEA/PGR n. 056909, 144743, 198990 e 244545 por constar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), umas das hipóteses previstas pela tipologia 16; c) o noticiado deixou uma dívida de campanha no valor de R\$ 295.558,32, a qual foi assumida pelo Partido Trabalhista Brasileiro " PTB, com autorização da respectiva direção nacional e concordância dos credores; d) a "T. LTDA-ME" era credora de 54,48% da dívida de campanha, ou seja R\$ 184.350,00, valor que representa quase metade (49,24%) do total contratado pelo noticiado com essa pessoa jurídica; e) a prestação de contas do noticiado foi aprovada com ressalvas, uma das quais, justamente, relacionada à sugestão de acompanhamento da origem dos recursos que serão usados para quitação das dívidas de campanha. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apurou-se duas sanções temporárias à empresa "T. LTDA-ME", quais seja, proibição de participar de licitações pública e de celebrar contratos com o Poder Público, aplicada pela Justiça Eleitoral da 59ª Zona Eleitoral de Viamão/RS (período de 21/11/2013 a 20/11/2018), e suspensão temporária de participação em licitação, aplicada pela Secretaria de Fazenda do Governo do Estado do Rio Grande do Sul (período de 11/12/2013 a 21/11/2018). Após a análise das informações disponíveis, verificou-se que as duas sanções mencionadas têm como origem o mesmo fato, qual seja, a doação para campanhas eleitorais de vereadores no pleito de 2012, que pelo somatório, extrapolaram em R\$ 573,77 o limite legal da época. Contudo, tal fato não constitui óbice à contratação da referida empresa como fornecedora do pleito de 2016 pelo candidato investigado. Ausência de indícios de autoria, bem como remota possibilidade de qualquer linha investigativa eficaz. Diante disso, pontua-se que a programação de pagamentos à "T. LTDA-ME", conquanto conforme à legislação eleitoral, dificulta a verificação da origem dos recursos que serão usados para a quitação integral do débito. Isso porque, a partir da assunção da dívida pelo PTB, a origem dos recursos passou a ser objeto de controle na prestação de contas partidária anual da referida agremiação, juntamente com as dívidas de campanha de outros candidatos e as demais despesas do partido. Além disso, como a última parcela de pagamento à "T. LTDA-ME" estava prevista para out/2017, a verificação da origem dos recursos usados para o seu pagamento acabou pulverizada entre três processos de prestação de contas: BUSATO 2016, PTB-nacional 2016 (prestado em 2017) e PTB-nacional 2017 (prestado em 2018). Conquanto remanesçam dúvidas acerca da origem dos valores utilizados para a quitação da dívida de campanha deixada pela candidatura 2016 de BUSATO, não se justifica a perpetuação do presente PIC já que a assunção da dívida pelo PTB nacional é medida lícita (Res. TSE 23.463/2015, art. 27), ainda que dificulte o rastreamento da origem do dinheiro empregado para a sua quitação. Todavia, considerando as circunstâncias anteriormente explicitadas, notadamente a ressalva do órgão técnico que analisou a prestação de contas da candidatura em questão, afigura-se pertinente o encaminhamento de informações a Procuradoria-Geral Eleitoral a fim de que adote as medidas que entender cabíveis acerca da fiscalização da origem dos recursos empregados pelo PTB-Nacional para quitação da dívida de campanha 2016 de L. C. G. B.. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com a ressalva do surgimento de novas provas, na forma do art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

278.

Processo:

1.13.000.000662/2019-94 - Eletrônico Voto: 2629/2019

Origem:
PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
AMAZONAS

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta ocorrência de crime contra a honra, praticado em face do Presidente da República e do Ministro da Justiça. Publicação realizada em rede social alegando que o citado Ministro seria "advogado de um governo de corruptos e milicianos". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Crime contra a honra de Presidente da República depende de requisição do Ministro da Justiça

(CP, arts. 141, I, e 145, parágrafo único). Com relação ao suposto crime contra a honra do Ministro da Justiça, verifica-se que depende de representação do ofendido (CP, arts. 141, II, e 145, parágrafo único). Ausência de requisito necessário para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

279. Processo: 1.14.002.000049/2019-10 - Eletrônico Voto: 2482/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime do art. 325 do CP (violação de sigilo funcional) ou do art. 18 da Lei 7.492/86 (violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício). Cidadão ajuizou ação de repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais em face da CEF, requerendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral, e devolução em dobro do valor pago indevidamente. A petição inicial foi instruída com diversos documentos, dentre eles, cópia do Procedimento Disciplinar instaurado pela CEF contra uma funcionária da CEF. Intimado, o autor da ação informou que obteve a documentação sigilosa da advogada da funcionária da CEF. A sentença proferida considerou ilícito o material probatório constante dos documentos acostados àqueles autos, visto que continham informações protegidas pelo sigilo bancário, inclusive em nome de terceiros, à míngua de autorização judicial ou decisão proferida por autoridade fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a funcionária da CEF teve um Procedimento Disciplinar instaurado em seu desfavor, visando apurar a obtenção patrimonial indevida, mediante transações financeiras (transferências) realizadas de contas bancárias de clientes, sem autorização, para a própria conta bancária. Também consta dos autos que a documentação sigilosa foi repassada ao autor da ação pela preposta (advogada) da funcionária da CEF, afigurando-se bastante provável que a causídica tenha tido acesso aos autos do referido procedimento disciplinar em decorrência de sua condição de defensora da funcionária. Falta ao fato apurado elemento essencial à configuração do tipo previsto no art. 18 da Lei nº 7.492/86 (Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal em relação ao delito do art. 18 da Lei n. 7.492/86. Homologação do arquivamento. Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do arquivamento em relação ao delito de sua atribuição (CP, art. 325).
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
280. Processo: 1.15.001.000096/2019-36 - Eletrônico Voto: 2139/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
281. Processo: 1.15.002.000058/2019-73 - Eletrônico Voto: 2412/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
282. Processo: 1.15.002.000622/2018-77 - Eletrônico Voto: 2418/2019 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por J.J.B.J. noticiando a possível prática do crime de falsa perícia (CP, art. 342) por médico perito do Juízo em ação ajuizada

contra o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O subscritor informou que haviam divergências nos laudos elaborados pelo investigado. Acrescentou, ainda, que as contradições geraram prejuízos ao periciado. Não há a imputação da prática de crime. Como se nota, o elemento desencadeador da representação inicial foram as contrariedades entre a conclusão do perito e o que o autor da demanda previdenciária reputava estar demonstrado nos autos. É consabido, no entanto, que discordâncias dessa natureza são mais do que comuns em ações judiciais, especialmente em causas previdenciárias que reclamam a avaliação das condições clínicas dos segurados. E isso se dá porque cada perito, desde que agindo dentro da discricionariedade técnica - pautada, portanto, por fundamentos científicos, é livre para decidir de acordo com sua própria consciência. E, em se tratando de ciências não exatas, como é o caso da Medicina, a divergência entre diagnósticos é ainda mais comum, sem que, por isso, se possa falar em alteração, omissão ou negação da verdade aptas a configurarem o crime tipificado no art. 342 do Código Penal. Ademais, o juiz não está adstrito aos termos do laudo pericial, podendo sua convicção ser formada com outros elementos ou fatos provados nos autos. Ausência do elemento volitivo do tipo penal, ou seja, o dolo de falsear a verdade, de negar ou omitir aquilo que sabe verdadeiro, ou afirmar o que não corresponde à realidade. Homologação do arquivamento

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

283. Processo: 1.18.005.000055/2019-06 - Eletrônico Voto: 2699/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergência entre os depoimentos prestados pelas testemunhas do reclamante e as testemunhas das empresas reclamadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre as declarações das testemunhas e o que elas efetivamente sabem sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que uma das testemunhas da empresa reclamada sequer laborava na empresa durante o período questionado. Ademais, os depoimentos em nada influenciaram na decisão da causa, uma vez que foram desconsiderados pelo Juízo. Inexistência de potencialidade lesiva. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: 0005687-77.2016.4.03.6110, 659ª Sessão de Revisão, de 19/09/2016, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
284. Processo: 1.21.000.000573/2018-95 - Eletrônico Voto: 2446/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação fiscal substanciado em Relatórios de Inteligência Financeira originários do COAF. O contribuinte P.R.S. foi investigado na "Operação Uragano", por corrupção, fraude a licitação e formação de quadrilha. Seu primo V.A.S. também teria sido condenado judicialmente por crime de sonegação fiscal. As comunicações noticiadas pelo RIF deram conta de movimentações financeiras suspeitas em contas bancárias de P.R.S., M.P.S., T.E.I.S., L.L.S. e V.A.S., em razão de operações de repatriação de valores mantidos nas Ilhas Cayman (Lei 13.254/16) e possíveis atividades criminosas praticadas por P.R.S. (investigado na Operação Uragano) e V.A.S. (condenado por sonegação fiscal). O fato que motivou a remessa dos autos à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul é que a repatriação de recursos foi solicitada por V.A.S., que é investigado no Rio Grande do Sul. A agência do Banco Itaú, localizada em Santa Maria/RS, informou que a comunicação foi motivada pelo fato de o cliente ter a intenção de regularizar recursos não declarados e mantidos no exterior no âmbito do RERCT (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária " Lei 13.254/16), provenientes de lucros e dividendos de suas empresas. Segundo a instituição financeira, não houve abertura do relacionamento com o cliente e o processo de regularização não foi concretizado, uma vez que foram encontrados "na mídia processo onde o cliente está envolvido pela prática de delito de sonegação fiscal". O valor total de recursos objeto de regularização seria de US\$ 227.725,02. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se a partir do link constante no RIF do COAF que a Ação Penal

mencionada é do ano de 1993, na qual houve parcial provimento de recurso para aumento das penas base, sendo os crimes lá denunciados ocorridos em 1992. Conforme consta dos autos, o objeto da ação penal acima citada, que transitou em julgado em 2010, não possui relação com o valor que o investigado pretendia regularizar. O fato de V.A.S. possuir a quantia de US\$ 227.725,02 no exterior - provenientes de lucros e dividendos de suas empresas " e a sua intenção de aderir ao RERCT, indicava o possível cometimento do crime financeiro de manutenção de depósitos não declarados no exterior, previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86. Diante disso, foi requerido o afastamento dos sigilos fiscal e financeiro para apuração de eventual crime financeiro. A Receita Federal, então, em cumprimento à determinação judicial exarada pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, informou que o contribuinte V.A.S. "cumpriu o disposto no caput do art. 5º da Lei nº 13.254, de 2016, com entrega de DERCAT no prazo e pagamento tempestivo do valor integral do DARF correspondente ao imposto e à multa." Por sua vez, consta na Declaração de Regularização Cambiária e Tributária " DERCAT apresentada que ele, efetivamente, possuía no exterior, em 31/12/2014, o valor de US\$ 227.725,02 (R\$ 604.883,15), correspondente a "33,33% do total do valor depositado em conta no Banco Cayman, Ilhas Itáú Bank & Trust Cayman LTD, no valor de US\$ 683,242.00. A Lei nº 13.254/2016 foi editada para instituir o denominado Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), "para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária (...)" (Art. 1º).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

285. Processo: 1.23.005.000245/2018-74 - Eletrônico Voto: 2478/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato. Representação feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Solicita a representante informações para saber se seus dados estariam sendo usados indevidamente para cadastro no Programa Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram trazidos elementos mínimos que evidenciassem a prática de delito. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento do feito. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

286. Processo: 1.25.008.000787/2018-42 - Eletrônico Voto: 2567/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba/PR, encaminhando cópia dos autos de ação reclamatória. Possível prática de omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS. CP, art. 297, § 4º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extraí-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): "a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. Com efeito, o crime de falsificação de documento público trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilícitamente. Além disso, a omissão ou alteração deve ter concreta potencialidade lesiva, isto é, deve ser capaz de iludir a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera

administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal" (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

287. Processo: 1.29.000.001180/2019-91 - Eletrônico Voto: 2484/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário. Foi trazida cópia de processo administrativo relativo à aposentadoria por invalidez do representado, a qual teria sido concedida irregularmente, visto que teria sido inserido um vínculo empregatício fictício no período de 01/12/2004 a 31/07/2005. O benefício foi concedido no período de 01/11/2007 a 31/12/2018, tendo a suspensão ocorrido em 01/02/2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em consulta realizada no sistema e-proc, verificou-se que, em 28/03/2019, o beneficiário ajuizou ação em face do INSS, a qual tramita na 12ª Vara Federal de Porto Alegre, a fim de restabelecer seu benefício. Dessa forma, considerando a existência de demanda cível que justamente pretende esclarecer a regularidade do benefício cessado, inexistente justa causa, nesse momento, para uma persecução penal, principalmente porque pode vir a ser demonstrada a regularidade do vínculo empregatício e consequente restabelecimento do benefício. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
288. Processo: 1.30.001.001124/2019-26 - Eletrônico Voto: 2476/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato em detrimento da Caixa Econômica Federal " CEF, tendo em vista suposto saque indevido de parcela do FGTS em conta de particular (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação da CEF de que as imagens dos saques nas agências não foram localizadas nos arquivos. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
289. Processo: 1.30.001.001254/2019-69 - Eletrônico Voto: 2488/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando possíveis irregularidades por parte de proprietário de loja de celulares, que venderia aparelho telefônico sem a emissão de nota fiscal (Lei 8.137, art. 1º, II e V). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário suprimido. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

290. Processo: 1.30.005.000584/2018-16 - Eletrônico Voto: 2685/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima, narrando que determinada empresa teria funcionários sem registro e trabalhando nas férias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia genérica e desconexa, desacompanhada de elementos concretos que possam orientar uma investigação ou que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
291. Processo: 1.30.020.000130/2019-38 - Eletrônico Voto: 2437/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação anônima para apurar possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º da Lei 7.716/89. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o investigado postou conteúdo discriminatório em rede social desconhecida, utilizando dados falsos, inviabilizando investigação futura. Ausência de elementos suficientes aptos a identificar a autoria delitiva e subsidiar a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
292. Processo: 1.32.000.000118/2019-97 - Eletrônico Voto: 2698/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência de invasão da área operacional do Aeroporto Internacional de Boa Vista por cidadão venezuelano. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em depoimento prestado na Polícia Federal, o investigado alegou que estava no local à procura de emprego e, vendo a pista asfaltada após a cerca, imaginou que aquela área seria residencial, não havendo intenção alguma de invadir a pista do aeroporto. Conduta que não expôs em perigo o serviço aeroportuário. Dolo não evidenciado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
293. Processo: 1.33.007.000058/2019-13 - Eletrônico Voto: 2628/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Relato de que a investigada teria recebido seguro-defeso, no período de 17/07/2015 a 15/11/2015, sem comprovação da qualidade de pescadora artesanal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigada alegou que acreditava ter direito ao benefício, uma vez que seu marido é pescador e ela o ajudava com o produto da pesca, principalmente na limpeza do pescado e que, na localidade em que reside, algumas pessoas que se encontram na mesma situação que a sua também recebem o benefício. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.
294. Processo: 1.34.004.000291/2019-81 Voto: 2688/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
RIBEIRAO PRETO-SP

	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA	
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergência entre depoimento de testemunha e as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, o depoimento em nada influenciou na decisão da causa, uma vez que foi desconsiderado pelo Juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: 0005687-77.2016.4.03.6110, 659ª Sessão de Revisão, de 19/09/2016, unânime. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
295.	Processo:	1.35.000.000448/2019-71 - Eletrônico Voto: 2571/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA	
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de homicídio (CP, art. 121). Óbito de tripulante a bordo de embarcação a serviço da Petrobrás. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Após a realização de exames perinecropsópicos e avaliação da perícia criminal, não ficaram comprovados indícios de morte violenta. Ausência de materialidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
Outras deliberações(Arquivamento)			
296.	Processo:	1.32.000.000140/2019-37 - Eletrônico Voto: 2742/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA	
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Comunicação de que cliente da CEF recebeu ligação, onde pessoa se passou por seu sobrinho para obter vantagem pecuniária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	

A sessão foi encerrada às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
Procurador Regional da Republica
Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da Republica
Suplente

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2019

Aos nove dias do mês de abril do ano 2019, em sessão pública realizada na Sala de Reuniões, presentes o Coordenador Dr. Domingos Sávio Dresch da Silveira, o Dr. Marcelo de Figueiredo Freire e os membros suplentes, Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, o Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva e o Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

001. Processo: 1.34.016.000020/2019-96 - Eletrônico Voto: 181/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
002. Processo: 1.22.004.000147/2018-84 - Eletrônico Voto: 177/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
003. Processo: 1.15.000.000113/2019-45 - Eletrônico Voto: 178/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
004. Processo: 1.13.000.002254/2016-24 Voto: 210/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ESTRUTURA INTERNA. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA POR VIDEOMONITORAMENTO. ADOTADAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
005. Processo: 1.13.000.002651/2018-68 - Eletrônico Voto: 212/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DESAPARECIMENTO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR AUTORIA. FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
006.	Processo:	1.23.000.000144/2016-81	Voto: 209/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. RECUSA EM CUMPRIR AS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELO MPF NO BOJO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA MELHOR RESOLVIDA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
007.	Processo:	1.29.000.003732/2017-34 - Eletrônico	Voto: 182/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
008.	Processo:	1.32.000.000679/2018-13 - Eletrônico	Voto: 174/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
009.	Processo:	1.33.012.000222/2017-43 - Eletrônico	Voto: 214/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. SUPOSTO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE AGRESSÕES NO EXAME DE CORPO DE DELITO. OITIVA DOS POLICIAIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
010.	Processo:	1.34.006.000629/2018-01	Voto: 213/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEL ATO DE PREVARICAÇÃO. NÃO LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTOS A CARACTERIZAR O DOLO. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

011.	Processo:	1.26.000.002126/2016-22	Voto: 215/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA CONTROLE EXTERNO DE ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DA POLICIAL FEDERAL. SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO PENAL. ENUNCIADO Nº 1/7CCR. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
012.	Processo:	1.34.006.000335/2018-71	Voto: 211/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. FURTOS REALIZADOS NO INTERIOR DE AERONAVES. ARQUIVAMENTO LIMINAR DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE				
013.	Processo:	1.26.000.003023/2018-41 - Eletrônico	Voto: 180/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (PR/PE E PRM DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE). POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FATOS OCORRIDOS EM LOCAL SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELA PR/PE EM RAZÃO DA CONEXÃO PROBATÓRIA COM A "OPERAÇÃO BOA VIAGEM" E PORQUE, À ÉPOCA (2010), A PRM DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE NÃO EXISTIA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PRM DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE) PARA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL DO POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 2º DA LEI 7347/85 (LOCAL DO DANO). CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO PARA ATUAÇÃO NO CASO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
014.	Processo:	1.20.000.001861/2017-13	Voto: 185/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

015.	Processo:	1.14.006.000012/2019-51 - Eletrônico	Voto: 187/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
------	-----------	--------------------------------------	----------------	--

MUNICÍPIO DE PAULO
AFONSO - BA

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR. ATUAÇÃO POLICIAL. HOMICÍDIO DE ATIVISTA NO MUNICÍPIO DE TUCANO-BA. SUSPEITA QUE RECAI SOBRE POLICIAIS MILITARES. NOTÍCIA DE INVESTIGAÇÃO PELA POLÍCIA CIVIL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA, A PRINCÍPIO, DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAÇÃO NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
016.	Processo:	1.16.000.000246/2019-84 - Eletrônico	Voto: 171/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE SISTEMA PRISIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
017.	Processo:	1.13.000.000444/2017-98	Voto: 175/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS. EMPRESA PRIVADA DE GESTÃO PRISIONAL. SUPOSTO EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADES NO INTERIOR DAS UNIDADES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO COLEGIADO DA 7ª CCR EM DELIBERAÇÃO ANTERIOR (41ª SESSÃO ORDINÁRIA, 11.09.2018, VOTO-VISTA DR. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA). NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
018.	Processo:	1.13.000.002394/2017-83 - Eletrônico	Voto: 163/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. IRREGULARIDADE NA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DADOS DE PROCESSOS INSTAURADOS CONTRA OS SERVIDORES. REUNIÃO REALIZADA ENTRE MPF E CGU. FORNECIMENTO DA LISTAGEM SOLICITADA. CONCESSÃO DE SENHAS A SERVIDORES DO MPF PARA ACESSO AO SISTEMA E OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA PARA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO E ACOMPANHAMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
019.	Processo:	1.17.000.002080/2015-70	Voto: 221/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. MOROSIDADE NO ANDAMENTO DE DOIS INQUÉRITOS POLICIAIS. RETORNO DE AUTOS. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO COLEGIADO DA		

7ª CCR (30ª SESSÃO ORDINÁRIA, 08.08.2017). INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL INDICANDO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CORREIÇÃO DOS INQUÉRITOS POLICIAIS SOB A RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL. EXPLICAÇÕES APRESENTADAS PELO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL QUANTO AO ANDAMENTO DOS IPL'S. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA (IPL 25/2015) E PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO (IPL 207/2014). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Processo: 1.24.001.000209/2018-11 - Eletrônico Voto: 179/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO DE VISITA TÉCNICA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO DE SERVIDORES E FECHAMENTO DE UNIDADES OPERACIONAIS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
021. Processo: 1.26.001.000078/2012-02 Voto: 176/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. VEÍCULOS APREENDIDOS E GUARDADOS NOS PÁTIOS DAS UNIDADES DA INSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES PERIÓDICAS EM QUE TAL SITUAÇÃO É VERIFICADA. DESNECESSIDADE DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
022. Processo: 1.22.023.000140/2018-34 Voto: 164/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANTIGUIDADE DOS FATOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. ARQUIVAMENTO DO PAD E INQUÉRITO POLICIAL. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
023. Processo: 1.28.000.000036/2019-75 - Eletrônico Voto: 189/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO PELA CENTRAL DE FLAGRANTES DE CUSTODIADOS, PRESOS OU OCORRÊNCIAS ENCAMINHADAS

PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. IRREGULARIDADES SANADAS. ENCERRAMENTO DA GREVE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OU DADOS SUFICIENTES A PROMOVER A RESPONSABILIZAÇÃO DOS FATOS NARRADOS. SOLICITAÇÃO À PRF PARA QUE, CASO A SITUAÇÃO SE REPITA, SEJAM COLHIDOS OS DADOS DOS POLICIAIS CIVIS ENVOLVIDOS E CERTIFICADA A NEGATIVA DE ATENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Processo: 1.30.001.004903/2017-11 Voto: 188/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. OMISSÃO NA ATUAÇÃO. ALOJAMENTOS INADEQUADOS E BANHEIROS EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DAS VIATURAS. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. DEMONSTRAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. REGISTROS FOTOGRÁFICOS DOS ALOJAMENTOS E DOS BANHEIROS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARA MANUTENÇÃO DAS VIATURAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Processo: 1.33.007.000127/2015-57 Voto: 186/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM DURANTE ABORDAGEM. FATOS DE 2013. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM RAZÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS RESPONSÁVEIS PELA ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A CONFIGURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Processo: 1.34.016.000061/2019-82 - Eletrônico Voto: 225/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BRASÃO DO MUNICÍPIO EM CONVITE PARA EVENTO COM PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DA SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA POR INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CARACTERIZAR INFRAÇÃO PENAL OU ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FATOS OCORRERAM EM CONTEXTO POLÍTICO-ELEITORAL). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

027. Processo: 08190.176443/18-02 Voto: 227/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA

	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DESTA CÂMARA REVISIONAL. REMESSA EQUIVOCADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
028.	Processo:	1.16.000.001582/2016-00	Voto: 206/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POLÍCIA INVESTIGATIVA DO SENADO FEDERAL. RECURSO. DECISÃO DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA PELA AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM IPL. PENDENTE ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PELO PROCURADOR OFICIANTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
029.	Processo:	1.23.000.001671/2018-75 - Eletrônico	Voto: 183/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
030.	Processo:	1.00.000.014972/2017-82	Voto: 220/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PARA OITIVA DE POLICIAIS FEDERAIS.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
031.	Processo:	1.34.001.004609/2014-18	Voto: 224/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. ATOS ILÍCITOS. PROCEDIMENTO EM ÂMBITO DISCIPLINAR ARQUIVADO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
032.	Processo:	1.34.006.000062/2018-65	Voto: 222/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA EXAME RELACIONADO A NOTÍCIAS DE CRIME ARQUIVADAS DE OFÍCIO PELA POLÍCIA FEDERAL. COMUNICAÇÃO DE DESAPARECIMENTO DE COLETE BALÍSTICO DA RECEITA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

033. Processo: DPF/MS-0472/2016-INQ Voto: 223/2019 Origem: 2A.CAM -
2A.CÂMARA DE
COORDENAÇÃO E
REVISÃO DO MPF
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO.
DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLICIAIS CIVIS. LAVAGEM DE DINHEIRO E
TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARQUIVAMENTO DA
INVESTIGAÇÃO DOS FATOS RELACIONADOS AO TRÁFICO INTERNACIONAL
DE DROGAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL PARA INVESTIGAÇÃO DE OUTROS FATOS. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação
do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, e arquivamento com relação a
suspeita de tráfico internacional de drogas e correspondente lavagem de ativos nos termos
do voto do(a) relator(a).
034. Processo: 1.34.006.000093/2018-16 Voto: 208/2019 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. DELEGADA
DE POLÍCIA FEDERAL. RESTITUIÇÃO VALORES APREENDIDOS. INEXISTÊNCIA
DE INFORMAÇÃO DE ILICITUDE DOS VALORES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E/OU ATO CRIMINOSO. ARQUIVAMENTO.
HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do
arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
035. Processo: DPF/VCQ/BA-00218/2015-INQ Voto: 197/2019 Origem: GABPRM2-JPBS -
JOAO PAULO BESERRA
DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL.
REVISÃO DE DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO
EFETUADO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DESENTENDIMENTO DE
ORDEM PESSOAL. CONDUTA NÃO VINCULADA COM O EXERCÍCIO DO CARGO
PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DA
DECLINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA ENCAMINHAMENTO AO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do
declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
036. Processo: 1.23.000.001706/2018-76 - Eletrônico Voto: 193/2019 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO.
DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. EXECUÇÕES SUMÁRIAS DE PESSOAS
CUSTODIADAS EM DELEGACIAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ. AUSÊNCIA
DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO. RETORNO DOS
AUTOS PARA ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do
declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
037. Processo: 1.12.000.000003/2017-23 Voto: 190/2019 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO.
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ, IAPEN.

SITUAÇÃO DE PRESOS FEDERAIS E INDÍGENAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE REBELIÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E POLÍCIA FEDERAL LOCAL. ATUAÇÃO CONJUNTA E PREVENTIVA NO CONTROLE DE MOTINS NAS UNIDADES PRISIONAIS. REUNIÕES PERIÓDICAS COM SUPOSTOS LÍDERES DE PAVILHÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Processo: 1.23.000.001322/2018-53 Voto: 207/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DEMORA PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA INAUGURADA NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA DE POLÍCIA FEDERAL NO PARÁ. AMPLO LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E A COMUNICAÇÃO À POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA VIÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR E/OU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
039. Processo: 1.30.001.001883/2018-16 - Eletrônico Voto: 194/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. MÉTODOS DE FISCALIZAÇÃO NO AEROPORTO INTERNACIONAL TOM JOBIM (GALEÃO-RJ). DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. ADEQUADO APARATO FISCALIZATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
040. Processo: 1.30.001.006564/2012-01 Voto: 191/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS NA DELEGACIA ESPECIALIZADA INTERNACIONAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e DEAIN/SP. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. PLANO DE SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DE TERCEIRIZADOS POR SERVIDORES DO QUADRO. AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE MAIS DE QUINHENTAS VAGAS. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
041. Processo: 1.10.001.000107/2016-11 Voto: 192/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC
- Relator(a): Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ACRE e IAPEN. UNIDADE PRISIONAL MANOEL NERI - CRUZEIRO DO SUL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA AOS APENADOS EM REGIME SEMIABERTO. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS EM ESTOQUE. PEDIDO

				FORMALIZADO PARA NOVOS EQUIPAMENTOS. SITUAÇÃO REGULARIZADA. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
	Deliberação:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
042.	Processo:	1.14.001.000737/2017-28	Voto: 196/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONDUTA ATRIBUÍDA A DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DEMORA PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU OUTRAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
043.	Processo:	1.23.002.000159/2016-20	Voto: 226/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAIS MILITARES. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE CONTRA INDÍGENAS. FESTIVIDADE NA COMUNIDADE DE ARIMUM/LAGO GRANDE. DECORRIDOS 03 (TRÊS) ANOS DESDE A DATA DOS FATOS. IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
044.	Processo:	1.33.000.000742/2016-12	Voto: 195/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE VISTO TEMPORÁRIO ESTUDANTIL. VISTO VENCIDO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO EXTEMPORÂNEO. REGULAR ATUAÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
045.	Processo:	1.34.016.000138/2017-52	Voto: 184/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) PAULO THADEU GOMES DA SILVA CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR OS FATOS. CORRETA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

046. Processo: 1.18.001.000053/2019-49 - Eletrônico Voto: 217/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLICIAL MILITAR. POSSÍVEL PRÁTICA DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE PRESOS À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TROMBAS/GO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
047. Processo: 1.13.000.002079/2017-56 - Eletrônico Voto: 219/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA CIVIL. OPERAÇÃO DE COMBATE A TRÁFICO DE DROGAS. CONFRONTO EM OPERAÇÃO FLUVIAL (RIO NEGRO) ENTRE OS AGENTES DAS DUAS POLÍCIAS. EMBARCAÇÕES DESCARACTERIZADAS. FERIDOS DE AMBOS OS LADOS: POLICIAIS FEDERAIS E CIVIS. POSTERIOR ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COORDENAÇÃO DAS AÇÕES POLICIAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.
048. Processo: 1.21.003.000189/2015-10 Voto: 198/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO PENAL, RELATIVAMENTE A NOTICIAE CRIMINIS LEVADAS POR INDÍGENAS. COMUNIDADE INDÍGENA TEJUI SANTIAGO KUÊ. PREVARICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS E EFETUADAS COM PRESTEZA PELAS AUTORIDADES E AGENTES POLICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
049. Processo: 1.22.014.000092/2015-41 Voto: 216/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. DESÍDIA NA ATUAÇÃO/PRISÃO EM PROCESSO DE DEPORTAÇÃO. IMPROBIDADE. INOCORRÊNCIA. MOROSIDADE PROCESSUAL. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DO DEPORTADO, JÁ FALECIDO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
050. Processo: 1.26.000.003407/2017-83 - Eletrônico Voto: 202/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. CONDUTA POLICIAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA SEM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APURAÇÃO A SER PROCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, NESTA PARTE. NEGATIVA DE DELEGADA FEDERAL DE REGISTRAR, NO PJE, O FLAGRANTE EFETUADO PELA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NESTA PARTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, quanto à conduta da delegada da Polícia Federal, devendo ser declinada a atribuição de apurar a conduta dos policiais militares para o Ministério Público pernambucano, nos termos do voto do(a) relator(a).		
051.	Processo:	1.29.000.002363/2018-43 - Eletrônico	Voto: 205/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. FRAUDE EM LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA E GENERALIZADA NARRANDO DEMORA INJUSTIFICADA NA APURAÇÃO DE NOTÍCIA CRIME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
052.	Processo:	1.29.005.000305/2018-35 - Eletrônico	Voto: 218/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS
	Relator(a):	Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. MANIFESTAÇÃO DE CAMINHONEIROS. BR 116. USO DE BOMBA DE GÁS LACRIMOGÊNIO. MODERAÇÃO. EMPREGO DENTRO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE NA CONDUTA POLICIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
053.	Processo:	1.33.012.000051/2016-71	Voto: 199/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
	Relator(a):	Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO		
	Ementa:	CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE USO DE VIATURAS POLICIAIS PARA FINS PARTICULARES. INCLUSIVE COM A GUARDA EM SUA RESIDÊNCIA. INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
054.	Processo:	1.34.006.000571/2014-64	Voto: 200/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO		

- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM GUARULHOS/SP. PROIBIÇÃO DE REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO. ESCLARECIMENTOS SATISFATÓRIOS PRESTADOS PELA POLÍCIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REGRAMENTOS INTERNOS ACERCA DA JORNADA DE PLANTONISTAS. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PELO REPRESENTANTE. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAR O CONTROLE DA JORNADA NOTURNA DOS AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHO, MORMENTE À LUZ DA IN Nº 02/2018.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
055. **Processo:** 1.35.003.000111/2017-71 - Eletrônico Voto: 74/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE
- Relator(a):** Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INSPEÇÃO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174. ORIENTAÇÃO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).
056. **Processo:** SRPF-AP-INQ-00148/2015 Voto: 203/2019 **Origem:** 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator(a):** Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. NOTEBOOK. DESAPARECIMENTO. EVENTUAL INCURSÃO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. AUTORIA NÃO ENCONTRADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
057. **Processo:** SRPF-AP-00360/2017-INQ Voto: 204/2019 **Origem:** 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator(a):** Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. AGENTE E DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA EM OUTRO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA A FARRAR EVENTUAL DENÚNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
058. **Processo:** 1.20.000.001146/2016-08 Voto: 201/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a):** Dr(a) JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
- Ementa:** CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. FALHAS TÉCNICAS EM ARMAS DA MARCA TAURUS ADQUIRIDAS PELO ESTADO DO MATO GROSSO. APARENTE DUPLICIDADE DE FEITOS QUE LEVOU À EQUIVOCADA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, DEPOIS REVISTA EM QUESTÃO

DE ORDEM LEVANTADA PELO RELATOR. NE BIS IN IDEM. DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR EFETUADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Designada a próxima sessão ordinária para 14/05/2019.

DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE
Procurador Regional da República
Titular

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional da República
Suplente

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional da República
Suplente

JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO
Procurador Regional da República
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 61, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 23/2019, recebido em 5 de junho de 2019),

RESOLVE:

DESIGNAR para officiar durante o período adiante elencado o (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Promotor (a) de Justiça a seguir nominado (a):

1. JEAN PESSANHA TAVARES para atuar perante a 132ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 26 a 31 de maio de 2019, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE JUNHO DE 2019

PP nº 1.13.000.002892/2018-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1.º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8.º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “Apurar irregularidades na execução obra de construção de UBS no Centro de Atenção Integral à Saúde de São Gabriel, em São Gabriel da Cachoeira/AM (Proposta 12797.4790001/14-001 – Sismob)”.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para adoção das providências pertinentes.

Cumpra-se.

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador da República
Em substituição

PORTARIA Nº 25, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 1978/2019/PGJ, de 31 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotora Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral da Comarca de Pauini/AM, a contar de 01.06.2019, a Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA;

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral da Comarca de Pauini/AM, pelo período de 01.06.2019 a 31.05.2021, o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO VELOSO PEREIRA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 47, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00012360/2019, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar as ações do INCRA/AM destinadas à solução do conflito fundiário e à implementação de políticas fundiárias no imóvel rural federal denominado Gleba Mapinguari, localizado na margem esquerda da BR-319, sentido Humaitá, Transpurus, km 13, no Município de Canutama/AM.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo-se a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-se-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III – Após, que sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa Portaria.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00021363/2019, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento para acompanhar o objeto em tela;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar o desenvolvimento de políticas públicas destinadas a prevenir e combater a violência contra a mulher no Estado do Amazonas, em especial as desenvolvidas pelos órgãos federais.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo-se a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-se-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III – Após, que sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00020016/2019, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 9º da Resolução nº 174, de 04 julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento das políticas fundiárias desenvolvidas pelo INCRA/AM para a regulamentação e solução de conflito fundiário no imóvel rural federal localizado no Seringal Rio Novo, no sul do Município de Lábrea/AM.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

I – Autue-se na categoria de Procedimento Administrativo, mantendo-se a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista a prevenção na atuação sobre o caso em análise;

II – Proceda-se à devida classificação do presente procedimento, vinculando-se-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III – Após, que sejam cumpridas as diligências determinadas no despacho que antecede essa portaria.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 31 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato 1.14.000.001485/2019-26. Instaura Inquérito Civil com o fito de adotar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, com relação às obras no Município de Salvador.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a" e 6º, inciso VII "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106, de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato 1.14.000.001485/2019-26, para a adoção das providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, com relação às obras no Município de Salvador

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.14.000.001485/2019-26 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, requisitando:

I. O código INEP e a confirmação do efetivo funcionamento das seguintes instituições de ensino:

i. Colégio Estadual Solange Hortélio Franco;

ii. Colégio Estadual Presidente Costa e Silva;

iii. Colégio Estadual Paulo Américo de Oliveira

iv. Colégio Estadual Abílio César Borges

v. Centro Estadual de Educação Profissional em Saúde

Anísio Teixeira;

vi. Centro de Ensino Góes Calmon;

vii. Colégio Estadual Evaristo da Veiga;

viii. Colégio Estadual Duque de Caxias;

ix. Colégio Estadual Ministro Aliomar Baleeiro;

x. Escola Estadual Edson de Souza Carneiro;

- xi. Colégio Estadual Odorico Tavares;
- xii. Colégio Estadual Presidente Costa e Silva;
- xiii. Colégio Estadual Ministro Aliomar Baleeiro;
- xiv. Colégio Estadual Mario Augusto Teixeira de Freitas;
- xv. Colégio Estadual Marquês de Maricá;
- xvi. Escola Celina Pinho;

II. O encaminhamento de cópia do Termo de Compromisso firmado, bem como informações acerca do processo licitatório ou atual situação das obras, caso já tenham sido iniciadas, relacionadas às seguintes instituições de ensino:

- i. Colégio Estadual Presidente Costa e Silva;
- ii. Colégio Estadual Luis Viana;
- iii. Colégio Estadual Antônio Carlos Magalhães;
- iv. Centro Educacional Carneiro Ribeiro;
- v. Colégio Estadual Augusto Álvaro Silva;

4. Oficie-se à Secretaria de Educação do Município de Salvador, para que preste informações atualizadas acerca do procedimento licitatório para as obras referentes às seguintes instituições de ensino:

- i. Centro Municipal de Educação Infantil de Plataforma;
- ii. Centro Municipal de Educação Infantil Nova Sussuarana;
- iii. Escola de Educação Infantil Tipo A localizada na Rua Direta da Palestina - Palestina;
- iv. Escola de Educação Infantil Tipo A localizada na Rua João Rodrigues Mendes - Lobato;
- v. Escola de Educação Infantil Tipo A localizada na rua

Aterro do Joanes - Lobato;

Na oportunidade, que indique os nomes das instituições inominadas.

Prazo Inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 31 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato 1.14.000.001654/2019-28. Instaura Inquérito Civil com o fito de adotar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, com relação às obras no Município de Cruz das Almas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e artigos 5º, incisos I, II "d", V "a" e 6º, inciso VII "a" e "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF nº 106, de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato 1.14.000.001654/2019-28, com o fito de adotar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, com relação às obras no Município de Cruz das Almas;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 1.14.000.001654/2019-28 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando as seguintes providências:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a ementa contida no início desta Portaria;

3. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Cruz das Almas, requisitando:

I. O Código INEP e a confirmação do efetivo funcionamento das seguintes obras e instituições:

- i. Centro de Ensino Alberto Torres;
- ii. Quadra da Escola Recanto Feliz;
- iii. Quadra escolar coberta com vestiário da instituição localizada na Estrada Principal da Boca da Mata - Zona Rural;
- iv. Quadra escolar coberta com vestiário da instituição de ensino localizada na Rua Alexandre Vieira - Inocoop;
- v. Cobertura de Quadra Escolar Pequena da instituição localizada na Avenida Irmã Dulce - Coplan;
- vi. Cobertura de Quadra Escolar Pequena da instituição localizada no Povoado de Araçá - Araçá;

II. O encaminhamento de cópia do Termo de Compromisso e informações acerca das condições de reformulação das obras de Creche/Pré-escola - Escola de Educação Infantil Tipo C dos bairros de Tesoura e Tabela, bem como sua atual situação;

III. Os motivos de cancelamento da obra de cobertura de quadra escolar grande da instituição localizada na Estrada Cruz das Almas - Muritiba - Fazenda Geraldo Tintureiro;

IV. O encaminhamento de cópia do termo de compromisso e informações sobre o início do processo licitatório ou atual situação da obra, caso tenha sido iniciada, da Escola de Educação Básica José Batista da Fonseca;

Na oportunidade, que esclareça os nomes das instituições inominadas.

Prazo Inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE JUNHO DE 2019

Procedimento Preparatório n.º 1.14.000.002597/2018-13

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação feita pelo Núcleo Estadual de Apoio ao SIOPS, da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (NEASIOPS-BA), ao Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da qual se relata dificuldades enfrentadas pelos municípios baianos ao alimentar a planilha do Sistema de Informações sobre orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS -, após a sua reformulação pelo Ministério da Saúde.

Aduz o representante que:

Com a dita reestruturação imposta, Estados e Municípios estão, ainda, já na segunda metade do ano em curso, impossibilitados de fazerem a homologação bimestral em cumprimento aos ditames da Lei Complementar 141 / 2012, sem que até a presente data nenhuma das 27 Unidades Federativas, bem como nenhum dos 5.568 municípios existentes no país tenham homologado qualquer bimestre neste ano de 2018.

Relata, ademais, que somente haviam sido disponibilizados os downloads relativos aos 1º e 2º bimestres de 2018 e a preocupação se justifica na medida em que o Ministério da Saúde poderia tanto anistiar os entes federativos que não alimentaram a planilha em 2018, quanto estabelecer um prazo exíguo para atualização do inadimplemento compulsório, sob pena de suspensão do repasse de recursos.

Oficiado, o Ministério da Saúde informou que o sistema referido passou por profundas mudanças no exercício de 2018, com o objetivo de melhorar a qualidade dos dados declarados pelos entes federativos e aumentar a visibilidade do gasto em saúde.

Para facilitar a implementação das mudanças, publicou no sítio do SIOPS uma nota técnica que dispõe sobre as fontes de recursos utilizados a partir de 2018 e esclareceu que uma equipe gestora do SIOPS presta suporte — via telefone ou e-mail — a todos os entes federados, esclarecendo dúvidas e orientando os usuários acerca de qualquer informação pertinente ao Sistema, bem como há oferta de capacitação por meio do Projeto SIOPS.

Por fim, afirmou que a Coordenadoria do SIOPS tem buscado tomar providências para que nenhum ente federativo seja prejudicado pelo atraso na disponibilização do SIOPS 2018.

Em resposta às informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde (COSEMS/BA) aduziu que nenhum município do Estado da Bahia havia homologado os dados do SIOPS em 2018, o que causa prejuízo no planejamento, execução orçamentária e prestação de contas dos gastos em saúde; o Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde informou que o Ministério da Saúde havia disponibilizado, em 29/10/2018, os arquivos necessários à alimentação do SIOPS referentes ao 1º ao 3º bimestre de 2018.

Em abril de 2019, o Ministério da Saúde afirmou que, diante do atraso na disponibilização do SIOPS 2018, estendeu o prazo para registro e homologação dos dados do sistema referentes ao 6º bimestre de 2018 até 31/3/2019. Em relação ao Estado da Bahia, 412 municípios já haviam homologado os dados do SIOPS referentes ao 6º bimestre de 2018.

Por fim, o Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde informou, em maio de 2019 que nenhum município baiano consta com pendência na homologação dos dados relativos ao 6º bimestre do exercício financeiro de 2018, em especial com a ampliação do prazo até 31/3/2019 para o seu envio.

Instando a se manifestarem a respeito de eventual persistência de dificuldades para o preenchimento do formulário eletrônico do SIOPS, o NEASIOPS-BA e o CONASEMS não apresentaram novas informações.

É o relato.

Após as diligências empreendidas, depreende-se que houve correção das irregularidades inicialmente apontadas, de forma que não há motivos que justifiquem a continuidade do presente procedimento.

Com efeito, a relevância na alimentação dos dados referentes à saúde no SIOPS decorre do fato de que o sistema assegura a transparência na aplicação dos recursos públicos, bem como permite que os órgãos de fiscalização examinem o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional n.º 29 de 2000, que definiu o montante mínimo de recursos que devem ser aplicados na saúde.

Como se vê, após a implementação de mudanças no sistema e, mesmo havendo atraso do Ministério da Saúde em disponibilizar os downloads para registro dos dados pelos entes federativos, houve dilação do prazo para homologação dos gastos realizados com saúde.

Ademais, as últimas informações trazidas pelo Conselho Estadual dos Secretários Municipais de Saúde permitem concluir que nenhum município do Estado da Bahia deixou de homologar os dados referentes aos gastos com saúde no SIOPS após a atualização do sistema e o novo prazo concedido pelo Ministério da Saúde, de forma a comprovar a correção das irregularidades relacionadas à atualização do sistema.

Portanto, diante da regular atuação do órgão executivo, conclui-se que não há fundamento ou necessidade de adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/1985.

Comunique-se o representante (NEASIOPS-BA) da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/1985.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 4 DE JUNHO DE 2019

PA nº 1.14.010.000184/2018-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que obras públicas federais, estaduais e municipais foram flagradas fazendo uso de produtos minerais e florestais de origem ilegal;

CONSIDERANDO que muitos municípios da região não observavam, quando das contratações de obras públicas e serviços de engenharia, que envolvessem o emprego de produtos e subprodutos minerais ou florestais, o dever de fiscalizar e exigir a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral e/ou vegetais utilizados;

CONSIDERANDO que os municípios da região não estavam fiscalizando, nas obras que licenciavam, a origem lícita dos produtos minerais e florestais utilizadas pelos particulares;

CONSIDERANDO que os Municípios, o Estado e a União têm o dever de fiscalizar as obras que licenciam e que ocorram em seus territórios, bem como as que são por eles licitadas, mesmo que promovidas por particulares, exigindo destes que usem produtos minerais e florestais lícitos, sob pena de autuação administrativa e apreensões e que todos os Entes Federativos têm o dever constitucional de proteger o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que as obras públicas estão utilizando produtos ilegais, produzidos com danos ambientais, bem como, que estas, como regra, são as obras que usam o maior volume de produtos minerais e florestais ilegais nos menores municípios da Bahia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como, expedir recomendações, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna de 1988;25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal 8.625/1993; 1º, inciso I ambos da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme prevê o artigo 20, inciso IX, da CF;

CONSIDERANDO que executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, configura crime ambiental;

CONSIDERANDO que é princípio da ordem econômica, inscrito no art. 170 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que segundo o art. 225, § 1º, inciso V, da CF, incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 13, § 2º, alínea a, do Código Penal, preceitua que a omissão é penalmente relevante, quando o agente tenha dever de agir, isto é, obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância;

Resolve RECOMENDAR ao município de Município de Santa Cruz Cabralia/BA:

I – que as contratações de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de produtos minerais e florestais, deverão obedecer a procedimentos de controle com vista à comprovação de procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral;

II – que nos termos do artigo 6º, inciso IX, alíneas “c” e “e”, e do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos e subprodutos minerais e florestais, somente sejam aprovados pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos minerais e vegetais de procedência legal. Esta exigência deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo;

III – o edital de licitação de obras e serviços de engenharia estabeleça para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos minerais e florestais com procedência legal;

IV – os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

a – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de minerais que tenham procedência legal;

b – em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos minerais, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos com procedência legal, acompanhados de licença ambiental do fornecedor e documento de regularidade perante a ANPM;

O Município deverá se manifestar, no prazo máximo de 10 dias, sobre o acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 4 DE JUNHO DE 2019

PA nº 1.14.010.000184/2018-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que obras públicas federais, estaduais e municipais foram flagradas fazendo uso de produtos minerais e florestais de origem ilegal;

CONSIDERANDO que muitos municípios da região não observavam, quando das contratações de obras públicas e serviços de engenharia, que envolvessem o emprego de produtos e subprodutos minerais ou florestais, o dever de fiscalizar e exigir a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral e/ou vegetais utilizados;

CONSIDERANDO que os municípios da região não estavam fiscalizando, nas obras que licenciavam, a origem lícita dos produtos minerais e florestais utilizados pelos particulares;

CONSIDERANDO que os Municípios, o Estado e a União têm o dever de fiscalizar as obras que licenciam e que ocorram em seus territórios, bem como as que são por eles licitadas, mesmo que promovidas por particulares, exigindo destes que usem produtos minerais e florestais lícitos, sob pena de autuação administrativa e apreensões e que todos os Entes Federativos têm o dever constitucional de proteger o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que as obras públicas estão utilizando produtos ilegais, produzidos com danos ambientais, bem como, que estas, como regra, são as obras que usam o maior volume de produtos minerais e florestais ilegais nos menores municípios da Bahia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como, expedir recomendações, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna de 1988; 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal 8.625/1993; 1º, inciso I ambos da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme prevê o artigo 20, inciso IX, da CF;

CONSIDERANDO que executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, configura crime ambiental;

CONSIDERANDO que é princípio da ordem econômica, inscrito no art. 170 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que segundo o art. 225, § 1º, inciso V, da CF, incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 13, § 2º, alínea a, do Código Penal, preceitua que a omissão é penalmente relevante, quando o agente tenha dever de agir, isto é, obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Jucuruçu/BA:

I – que as contratações de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de produtos minerais e florestais, deverão obedecer a procedimentos de controle com vista à comprovação de procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral;

II – que nos termos do artigo 6º, inciso IX, alíneas “c” e “e”, e do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos e subprodutos minerais e florestais, somente sejam aprovados pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos minerais e vegetais de procedência legal. Esta exigência deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo;

III – o edital de licitação de obras e serviços de engenharia estabeleça para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos minerais e florestais com procedência legal;

IV – os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

a – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de minerais que tenham procedência legal;

b – em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos minerais, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos com procedência legal, acompanhados de licença ambiental do fornecedor e documento de regularidade perante a ANPM;

O Município deverá se manifestar, no prazo máximo de 10 dias, sobre o acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMFPF.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 4 DE JUNHO DE 2019

PA nº 1.14.010.000184/2018-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que obras públicas federais, estaduais e municipais foram flagradas fazendo uso de produtos minerais e florestais de origem ilegal;

CONSIDERANDO que muitos municípios da região não observavam, quando das contratações de obras públicas e serviços de engenharia, que envolvessem o emprego de produtos e subprodutos minerais ou florestais, o dever de fiscalizar e exigir a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral e/ou vegetais utilizados;

CONSIDERANDO que os municípios da região não estavam fiscalizando, nas obras que licenciavam, a origem lícita dos produtos minerais e florestais utilizadas pelos particulares;

CONSIDERANDO que os Municípios, o Estado e a União têm o dever de fiscalizar as obras que licenciam e que ocorram em seus territórios, bem como as que são por eles licitadas, mesmo que promovidas por particulares, exigindo destes que usem produtos minerais e florestais lícitos, sob pena de autuação administrativa e apreensões e que todos os Entes Federativos têm o dever constitucional de proteger o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que as obras públicas estão utilizando produtos ilegais, produzidos com danos ambientais, bem como, que estas, como regra, são as obras que usam o maior volume de produtos minerais e florestais ilegais nos menores municípios da Bahia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como, expedir recomendações, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna de 1988; 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal 8.625/1993; 1º, inciso I ambos da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme prevê o artigo 20, inciso IX, da CF;

CONSIDERANDO que executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, configura crime ambiental;

CONSIDERANDO que é princípio da ordem econômica, inscrito no art. 170 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que segundo o art. 225, § 1º, inciso V, da CF, incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 13, § 2º, alínea a, do Código Penal, preceitua que a omissão é penalmente relevante, quando o agente tenha dever de agir, isto é, obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Itapebi/BA:

I – que as contratações de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de produtos minerais e florestais, deverão obedecer a procedimentos de controle com vista à comprovação de procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral;

II – que nos termos do artigo 6º, inciso IX, alíneas “c” e “e”, e do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos e subprodutos minerais e florestais, somente sejam aprovados pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos minerais e vegetais de procedência legal. Esta exigência deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo;

III – o edital de licitação de obras e serviços de engenharia estabeleça para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos minerais e florestais com procedência legal;

IV – os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

a – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de minerais que tenham procedência legal;

b – em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos minerais, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos com procedência legal, acompanhados de licença ambiental do fornecedor e documento de regularidade perante a ANPM;

O Município deverá se manifestar, no prazo máximo de 10 dias, sobre o acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMFP.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 4 DE JUNHO DE 2019

PA nº 1.14.010.000184/2018-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que obras públicas federais, estaduais e municipais foram flagradas fazendo uso de produtos minerais e florestais de origem ilegal;

CONSIDERANDO que muitos municípios da região não observavam, quando das contratações de obras públicas e serviços de engenharia, que envolvessem o emprego de produtos e subprodutos minerais ou florestais, o dever de fiscalizar e exigir a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral e/ou vegetais utilizados;

CONSIDERANDO que os municípios da região não estavam fiscalizando, nas obras que licenciavam, a origem lícita dos produtos minerais e florestais utilizados pelos particulares;

CONSIDERANDO que os Municípios, o Estado e a União têm o dever de fiscalizar as obras que licenciam e que ocorram em seus territórios, bem como as que são por eles licitadas, mesmo que promovidas por particulares, exigindo destes que usem produtos minerais e florestais lícitos, sob pena de autuação administrativa e apreensões e que todos os Entes Federativos têm o dever constitucional de proteger o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que as obras públicas estão utilizando produtos ilegais, produzidos com danos ambientais, bem como, que estas, como regra, são as obras que usam o maior volume de produtos minerais e florestais ilegais nos menores municípios da Bahia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art.127, caput da Constituição Federal de 1988

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como, expedir recomendações, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna de 1988;25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal 8.625/1993; 1º, inciso I ambos da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme prevê o artigo 20, inciso IX, da CF;

CONSIDERANDO que executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, configura crime ambiental;

CONSIDERANDO que é princípio da ordem econômica, inscrito no art.170 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que segundo o art. 225,§ 1º, inciso V, da CF, incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 13, § 2º, alínea a, do Código Penal, preceitua que a omissão é penalmente relevante, quando o agente tenha dever de agir, isto é, obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Itagimirim/BA:

I – que as contratações de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de produtos minerais e florestais, deverão obedecer a procedimentos de controle com vista à comprovação de procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral;

II – que nos termos do artigo 6º, inciso IX, alíneas “c” e “e”, e do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos e subprodutos minerais e florestais, somente sejam aprovados pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos minerais e vegetais de procedência legal. Esta exigência deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo;

III – o edital de licitação de obras e serviços de engenharia estabeleça para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos minerais e florestais com procedência legal;

IV – os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

a – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de minerais que tenham procedência legal;

b – em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos minerais, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos com procedência legal, acompanhados de licença ambiental do fornecedor e documento de regularidade perante a ANPM;

O Município deverá se manifestar, no prazo máximo de 10 dias, sobre o acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMFP.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 4 DE JUNHO DE 2019

PA nº 1.14.010.000184/2018-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que obras públicas federais, estaduais e municipais foram flagradas fazendo uso de produtos minerais e florestais de origem ilegal;

CONSIDERANDO que muitos municípios da região não observavam, quando das contratações de obras públicas e serviços de engenharia, que envolvessem o emprego de produtos e subprodutos minerais ou florestais, o dever de fiscalizar e exigir a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral e/ou vegetais utilizados;

CONSIDERANDO que os municípios da região não estavam fiscalizando, nas obras que licenciavam, a origem lícita dos produtos minerais e florestais utilizados pelos particulares;

CONSIDERANDO que os Municípios, o Estado e a União têm o dever de fiscalizar as obras que licenciam e que ocorram em seus territórios, bem como as que são por eles licitadas, mesmo que promovidas por particulares, exigindo destes que usem produtos minerais e florestais lícitos, sob pena de autuação administrativa e apreensões e que todos os Entes Federativos têm o dever constitucional de proteger o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que as obras públicas estão utilizando produtos ilegais, produzidos com danos ambientais, bem como, que estas, como regra, são as obras que usam o maior volume de produtos minerais e florestais ilegais nos menores municípios da Bahia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art.127, caput da Constituição Federal de 1988

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como, expedir recomendações, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna de 1988;25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal 8.625/1993; 1º, inciso I ambos da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme prevê o artigo 20, inciso IX, da CF;

CONSIDERANDO que executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, configura crime ambiental;

CONSIDERANDO que é princípio da ordem econômica, inscrito no art.170 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que segundo o art. 225,§ 1º, inciso V, da CF, incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 13, § 2º, alínea a, do Código Penal, preceitua que a omissão é penalmente relevante, quando o agente tenha dever de agir, isto é, obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Itabela/BA:

I – que as contratações de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de produtos minerais e florestais, deverão obedecer a procedimentos de controle com vista à comprovação de procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral;

II – que nos termos do artigo 6º, inciso IX, alíneas “c” e “e”, e do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos e subprodutos minerais e florestais, somente sejam aprovados pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos minerais e vegetais de procedência legal. Esta exigência deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo;

III – o edital de licitação de obras e serviços de engenharia estabeleça para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos minerais e florestais com procedência legal;

IV – os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

a – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de minerais que tenham procedência legal;

b – em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos minerais, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos com procedência legal, acompanhados de licença ambiental do fornecedor e documento de regularidade perante a ANPM;

O Município deverá se manifestar, no prazo máximo de 10 dias, sobre o acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 13, DE 4 DE JUNHO DE 2019

PA nº 1.14.010.000184/2018-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que obras públicas federais, estaduais e municipais foram flagradas fazendo uso de produtos minerais e florestais de origem ilegal;

CONSIDERANDO que muitos municípios da região não observavam, quando das contratações de obras públicas e serviços de engenharia, que envolvessem o emprego de produtos e subprodutos minerais ou florestais, o dever de fiscalizar e exigir a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral e/ou vegetais utilizados;

CONSIDERANDO que os municípios da região não estavam fiscalizando, nas obras que licenciavam, a origem lícita dos produtos minerais e florestais utilizadas pelos particulares;

CONSIDERANDO que os Municípios, o Estado e a União têm o dever de fiscalizar as obras que licenciam e que ocorram em seus territórios, bem como as que são por eles licitadas, mesmo que promovidas por particulares, exigindo destes que usem produtos minerais e florestais lícitos, sob pena de autuação administrativa e apreensões e que todos os Entes Federativos têm o dever constitucional de proteger o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que as obras públicas estão utilizando produtos ilegais, produzidos com danos ambientais, bem como, que estas, como regra, são as obras que usam o maior volume de produtos minerais e florestais ilegais nos menores municípios da Bahia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art.127, caput da Constituição Federal de 1988

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como, expedir recomendações, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna de 1988;25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal 8.625/1993; 1º, inciso I ambos da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme prevê o artigo 20, inciso IX, da CF;

CONSIDERANDO que executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, configura crime ambiental;

CONSIDERANDO que é princípio da ordem econômica, inscrito no art.170 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que segundo o art. 225§ 1º, inciso V, da CF, incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 13, § 2º, alínea a, do Código Penal, preceitua que a omissão é penalmente relevante, quando o agente tenha dever de agir, isto é, obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Guaratinga/BA:

I – que as contratações de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de produtos minerais e florestais, deverão obedecer a procedimentos de controle com vista à comprovação de procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral;

II – que nos termos do artigo 6º, inciso IX, alíneas “c” e “e”, e do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos e subprodutos minerais e florestais, somente sejam aprovados pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos minerais e vegetais de procedência legal. Esta exigência deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo;

III – o edital de licitação de obras e serviços de engenharia estabeleça para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos minerais e florestais com procedência legal;

IV – os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

a – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de minerais que tenham procedência legal;

b – em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos minerais, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos com procedência legal, acompanhados de licença ambiental do fornecedor e documento de regularidade perante a ANPM;

O Município deverá se manifestar, no prazo máximo de 10 dias, sobre o acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMFPF.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 4 DE JUNHO DE 2019

PA nº 1.14.010.000184/2018-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, assim como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que obras públicas federais, estaduais e municipais foram flagradas fazendo uso de produtos minerais e florestais de origem ilegal;

CONSIDERANDO que muitos municípios da região não observavam, quando das contratações de obras públicas e serviços de engenharia, que envolvessem o emprego de produtos e subprodutos minerais ou florestais, o dever de fiscalizar e exigir a comprovação da procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral e/ou vegetais utilizados;

CONSIDERANDO que os municípios da região não estavam fiscalizando, nas obras que licenciavam, a origem lícita dos produtos minerais e florestais utilizados pelos particulares;

CONSIDERANDO que os Municípios, o Estado e a União têm o dever de fiscalizar as obras que licenciam e que ocorram em seus territórios, bem como as que são por eles licitadas, mesmo que promovidas por particulares, exigindo destes que usem produtos minerais e florestais lícitos, sob pena de autuação administrativa e apreensões e que todos os Entes Federativos têm o dever constitucional de proteger o Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que as obras públicas estão utilizando produtos ilegais, produzidos com danos ambientais, bem como, que estas, como regra, são as obras que usam o maior volume de produtos minerais e florestais ilegais nos menores municípios da Bahia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput da Constituição Federal de 1988

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como, expedir recomendações, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna de 1988; 25, inciso IV, alínea “a” da Lei Federal 8.625/1993; 1º, inciso I ambos da Lei 7.347/1985;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, conforme prevê o artigo 20, inciso IX, da CF;

CONSIDERANDO que executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, configura crime ambiental;

CONSIDERANDO que é princípio da ordem econômica, inscrito no art. 170 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que segundo o art. 225, § 1º, inciso V, da CF, incumbe ao Poder Público: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o art. 13, § 2º, alínea a, do Código Penal, preceitua que a omissão é penalmente relevante, quando o agente tenha dever de agir, isto é, obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Belmonte/BA:

I – que as contratações de obras e serviços de engenharia, que envolvam o emprego de produtos minerais e florestais, deverão obedecer a procedimentos de controle com vista à comprovação de procedência legal dos produtos e subprodutos de origem mineral;

II – que nos termos do artigo 6º, inciso IX, alíneas “c” e “e”, e do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras e serviços de engenharia, que envolvam o uso de produtos e subprodutos minerais e florestais, somente sejam aprovados pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos minerais e vegetais de procedência legal. Esta exigência deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo;

III – o edital de licitação de obras e serviços de engenharia estabeleça para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos minerais e florestais com procedência legal;

IV – os contratos que tenham por objeto a execução de obras ou a prestação de serviços de engenharia deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

a – a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de minerais que tenham procedência legal;

b – em cada medição, como condição para recebimento das obras ou serviços de engenharia executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável por este recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos minerais, acompanhadas de declaração de emprego apenas de produtos e subprodutos com procedência legal, acompanhados de licença ambiental do fornecedor e documento de regularidade perante a ANPM;

O Município deverá se manifestar, no prazo máximo de 10 dias, sobre o acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora seu destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes e que poderão, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMFPF.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 27, DE 13 DE MAIO DE 2019

Converte a Notícia de Fato n.º 1.15.000.004147/2018-28 em Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I e art. 77 todos da Lei Complementar n. 75/93, e pelo art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO que o objeto deste procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências a fim de elucidar os fatos noticiados;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria nº 692, de 19 de agosto de 2016, instituiu e regulamentou, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE converter o presente expediente em Procedimento Preparatório Eleitoral determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto. "Apurar suposta conduta vedada em favor da candidata Érika Amorim";

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 124, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o art. 5º da Resolução CSMFPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório nº 1.15.000.003709/2018-16;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apuração dos fatos apresentados na referida portaria para adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução CSMFPF nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.003709/2018-16 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: "doações irregulares de terras destinadas à construção de casas no Programa Minha, Casa Minha Vida 2, no município de Palmácia/Ce. Necessidade de regularização do loteamento, cadastramento dos moradores e regularização da posse".

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 164, DE 6 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.000822/2019-93 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Processo Administrativo nº 08012.005103/2015-23, da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Caixa Econômica Federal.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: SENACON – Secretaria Nacional do Consumidor.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Instaura inquérito civil para verificar o cumprimento da Lei n. 10.942/2018, do Estado do Espírito Santo, pelos estabelecimentos comerciais e, em especial, pelos associados da ABAVAN. Guriri e Conceição da Barra/ES (4ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – A Lei do Estado do Espírito Santo n. 10.942, de 04 de dezembro de 2018, proíbe os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado, de comercializar e de fornecer aos seus clientes canudos descartáveis de material plástico e/ou similares.

2 - Os estabelecimentos suso referidos somente poderão comercializar ou fornecer, no âmbito do Estado, canudos biodegradáveis ou similares. A inobservância do disposto nesta Lei implicará ao infrator multa de 1.000 (mil) a 5.000 (cinco mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

3 - A norma em questão entrou em vigor na data de sua publicação.

4 - Considerando que esta Procuradoria foi cientificada, durante reunião com representante da Prefeitura desta municipalidade, que os estabelecimentos comerciais desta Cidade, em especial os associados da ABAVAN que trabalham na praia, não estariam cumprindo a referida norma, foram expedidos ofícios às prefeituras de São Mateus e Conceição da Barra, ABAVAN e SINDBARES.

5 – Respostas inseridas às fls. 16/27, 31/33 e 35/47, salvo do SINDBARES.

6 – Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos;

Assim sendo, resolvo converter este procedimento preparatório em Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Municípios de São Mateus e Conceição da Barra, ABAVAN.

B – Sobreste-se o feito no Setor Jurídico por 90 (noventa) dias. Após, oficie-se aos referidos municípios solicitando informações atualizadas a respeito das informações de fls. 16/27 e 35/47. Na oportunidade, oficie-se à ABAVAN solicitando informações sobre o cumprimento das propostas mencionadas à fl. 32.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araujo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMFP nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 e Resolução nº174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.000.002002/2015-38, que tinha como finalidade “Apurar eventuais ações e omissões ilícitas do município de Goiatuba/GO quanto à efetiva implementação do Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH”, teve o seu arquivamento homologado pelo NAOP-PFDC da 1ª Região na 86ª sessão ordinária (29/04/2019), através do Voto nº 232/2019;

CONSIDERANDO ser o Procedimento Administrativo de Acompanhamento instrumento adequado para acompanhar a atuação do Município de Goiatuba/GO quanto à efetiva implementação do Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, consoante a Resolução nº 174/2017 do CNMP, art.8º, II.

R E S O L V E

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, II, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, instruindo-o com cópia do IC nº 1.18.000.002002/2015-38 (arquivado), pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar a atuação do Município de Goiatuba/GO quanto à efetiva implementação do Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH.

Registre-se. Autue-se. Publique-se.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 87, DE 4 DE JUNHO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001018/2018-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições previstas nos artigos 127 e 129, incisos I e III, da Constituição da República; nos artigos 1º e 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alíneas “b” e “e”, inciso V, alínea “b”, e inciso VI, da Lei Complementar nº 75/1993, no artigo 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e nos artigos 4º, inciso IV, 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87/06, e, ainda,

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente auto;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil com o objetivo de apurar a adequação dos editais de concursos públicos do IFMT a divulgação dos resultados em lista única.

REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 59, DE 3 DE JUNHO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1798/2019-PGJ, de 27.05.2019;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 914/2019/Segab/PGJ, de 31.05.2019, que informou da impossibilidade de comparecimento do Promotor Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, Paulo Henrique Camargo Iunes, em audiência designada para o dia 24.05.2019, às 14h, devido à reunião com a Comissão da Infância e Juventude do CNMP, bem como, conforme constatado após consulta, de todos os demais Promotores de Justiça com atuação na Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO informação contida no mesmo documento, de que o Promotor de Justiça Luiz Eduardo Lemos de Almeida - atualmente não ocupante de titularidade de Promotoria Eleitoral - se dispôs a realizar o referido ato;

CONSIDERANDO por fim, que referido expediente esclarece que a designação do Dr. Luiz Eduardo Lemos de Almeida ocorreu especificamente para a realizar a audiência acima mencionada, sem qualquer ônus para a Justiça Eleitoral, haja vista que o titular da 35ª Zona Eleitoral estava no exercício da sua função eleitoral, apenas impossibilitado de realizar referido ato;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça LUIS EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA para, sem prejuízo de suas funções, atuar, na qualidade de Promotor Eleitoral Substituto, sem ônus para a Justiça Eleitoral, na audiência referente à Ação Penal 3-64.2017.6.12.0050, no dia 24.05.2019, às 14h, perante a 35ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data mencionada no parágrafo anterior.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE MAIO DE 2019

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.001.000105/2019-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-nominada, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da presente Notícia de Fato, consistente em Representação formulada por médicos residentes de diferentes especialidades, que cumprem o Programa de Residência Médica junto ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, no sentido de que, desde de março de 2019, o HU-UFJF teria sofrido cortes expressivos de cirurgias eletivas, em virtude de mudanças no fluxo de autorização de guias, por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora. O impacto da redução do número de cirurgias eletivas compromete o funcionamento dos Programas de Residência Médica do HU e o atendimento da população, que não consegue obter a autorização para realização de cirurgias, em função da redução do número de cirurgias eletivas;

CONSIDERANDO que, segundo alertam os representantes, os Programas de Residência Médica se caracterizam como cursos de especialização Lato sensu, regidos pela Comissão Nacional de Residência Médica, conforme os termos da Lei nº 6.932/1981, que dispõe que os Programas respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, sendo um mínimo de 10% e um máximo de 20% de sua carga horária destinada às atividades teóricas. A redução do número de cirurgias implicaria em redução da carga horária de atividades práticas exigidas pela CNRM, inviabilizando o funcionamento dos Programas de Residência e comprometendo a formação dos Médicos Residentes do HU-UFJF;

CONSIDERANDO, ainda, que diante do relato da Representação e documentos que a informam há risco concreto de prejuízo a Programa de Residência Médica mantido por hospital universitário federal para tanto credenciado junto ao Ministério da Educação, bem como de prejuízo ao atendimento aos usuários do SUS que necessitam se submeter a cirurgias eletivas;

CONSIDERANDO, ademais, que o Contrato nº 01.2018.152, firmado entre o Município de Juiz de Fora e a EBSEH, prevê repasse fundo a fundo, diretamente do Ministério da Saúde, de sorte que a produção definida no contrato já tem dotação orçamentária estabelecida, não sendo regular, portanto, a restrição unilateral de autorizações para cirurgias pela Secretaria Municipal de Saúde;

DETERMINO:

1) a conversão da presente Notícia de Fato (NF) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão.

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) expedição de ofício, com cópias da Representação e docs. de fls. 06/08, à Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora, requisitando que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos fatos relatados na Representação, notadamente esclarecendo por que razão houve a redução unilateral de autorização de cirurgias eletivas a serem realizadas no HU-UFJF, tendo em vista que a produção definida no contrato nº 01.2018.152 tem dotação orçamentária estabelecida;

4) acautelamento dos autos por até 60 dias aguardando resposta ao ofício a ser expedido. Com a chegada de resposta ao ofício, ou com o término do prazo de acautelamento, o que ocorrer primeiro, fazer imediata conclusão dos autos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

ADITAMENTO DE PORTARIA DE 4 DE JUNHO DE 2019

Aditamento à Portaria de Instauração de INQUÉRITO CIVIL nº 001/1º Ofício, de 17.02.2016. Ref.: IC nº 1.22.005.000107/2015-80

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República em substituição ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos da decisão de f. 98-99, foi determinado o desarquivamento parcial dos autos (art. 19 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), sendo necessária a reunião de novos elementos de convicção para autorizar deliberação de novo arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

Considerando que, nos termos do art. 5º, I e II, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 4º, II, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, que deverá conter, dentre outros elementos, a descrição do fato objeto do inquérito civil e os fundamentos jurídicos da atuação do Ministério Público, bem como o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;

Considerando que a investigação a ser realizada nestes autos estará restrita a (i)licitude da dupla remuneração recebida pelo investigado ANTÔNIO INOCÊNCIO DA SILVA SOBRINHO, uma vez que encontra-se em trâmite perante o 3º Ofício desta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.22.005.000063/2014-15, que investiga o servidor público federal Mário Cristiano Joaquim da Cunha, estando aquele Ofício prevento em relação a este último;

RESOLVE aditar a portaria de f. 02A, para delimitar a investigação acerca da (i)licitude do recebimento de dupla remuneração por parte de ANTÔNIO INOCÊNCIO DA SILVA SOBRINHO, servidor público federal cedido ao município de Pirapora/MG, remunerado pelo órgão federal de origem (FUNASA) e também pelo citado município de Pirapora/MG, de modo a subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se este aditamento de forma subsequente a peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02B, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e na capa dos autos e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPPF 87/10 – versão consolidada), nos termos da determinação contida na decisão de desarquivamento.

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes da Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Para instrução do feito, determino a realização das diligências contidas na decisão de f. 98-99.

Atendidas as determinações, acautelem-se os autos na SUBJUR por até 60 (sessenta) dias, fazendo-se nova conclusão após escoado o prazo ou com a chegada das respostas ao ofício expedido.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 15, DE 6 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) Resolve instaurar Procedimento de Acompanhamento para acompanhar o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal de Onofre Medeiros da Cunha (0800285-40.2017.4.05.8205).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 266, DE 5 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Exceletíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto vencedor de nº 2890/2019, do relator Cláudio Dutra Fontella, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 742 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001608-66.2019.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THA

ATO CONJUNTO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ ELOISA HELENA MACHADO E O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ IVONEI SFOGGIA, ao final assinados, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no artigo 77 da LC 75/93;

Considerando a Portaria PGR nº 76/2019, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, a atuação concentrada em polo junto ao Ofício da Procuradoria Regional Eleitoral, fixando seus Ofícios;

Considerando a Portaria PGR nº 295/2019, que aprovou a proposta de implantação do polo de atuação concentrada no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná e de repartição de atribuições entre os ofícios eleitorais especializados;

Considerando a recente decisão proferida em agravo regimental, no Inquérito 4435 do Supremo Tribunal Federal, sobre competência criminal eleitoral a cargo da Justiça Eleitoral;

R E S O L V E M:

Compor Grupo de Trabalho para, em apoio ao Promotor Natural, atuar nos feitos criminais eleitorais, remetidos à Justiça Eleitoral do Paraná.

Atuarão no respectivo Grupo de Trabalho, como coordenadores, o Procurador Regional Eleitoral Adjunto, Alessandro José Fernandes de Oliveira, o Procurador de Justiça Armando Antonio Sobreiro Neto, e o Promotor de Justiça Denilson Soares de Almeida, como Promotor Eleitoral Auxiliar.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

IVONEI SFOGGIA
Procurador Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 59, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.26.004.000010/2017-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n.º 5/2018, firmado com o Município de Granito/PE referente à execução da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) naquele Município;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, devendo constar como objeto: "Monitorar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 5/2018 (PRM-SGO-PE-00004686/2018), firmado com o Município de Granito/PE, que tem por objeto a execução da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB) naquele Município".

Após os registros de praxe, publique-se esta portaria e autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo cível, distribuindo-se ao Ofício de Ouricuri e vinculando-lhe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

PORTARIA Nº 77, DE 5 DE JUNHO DE 2019

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República in fine firmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a presente Notícia de Fato - NF foi instaurada a fim de apurar notícia de suposto desvio de verbas destinadas à compra de bem para fortalecimento da agricultura familiar (um trator), com verbas oriundas da Secretaria Especial de Agricultura familiar- SEAD, bem como suposto desvio de verbas destinadas à compra de uma ambulância, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itamaracá/PE, conforme relatado em representação protocolizada na Procuradoria da República em Pernambuco, sob etiqueta PR-PE-00053981/2018;

Considerando que tais fatos podem constituir prática de ilícitos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou eventualmente outros que lesionem bens de interesse da coletividade, e que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República; Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.000618/2018-75 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar notícia de suposto desvio de verbas destinadas à compra de bem para fortalecimento da agricultura familiar (um trator), com verbas oriundas da Secretaria Especial de Agricultura familiar- SEAD, bem como suposto desvio de verbas destinadas à compra de uma ambulância, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itamaracá/PE, conforme relatado em representação protocolizada na Procuradoria da República em Pernambuco, sob etiqueta PR-PE-00053981/2018";

2) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

3) Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, Resolução nº 87 - CSMPPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Designo o servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE ABRIL DE 2019

Inquérito Civil n. 1.26.005.000089/2017-59

Trata-se de inquérito civil instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades relativas a aplicação de recursos quanto à execução de obras - Pavimentação de Vias Urbanas - custeadas pelo Contrato de Repasse n. 279.308- 92/2008, Convênio Siafi 643124, firmado entre o Ministério do Turismo/Caixa Econômica Federal e o Município de Itaíba/PE, na gestão do ex-prefeito Marivaldo Bispo da Silva, durante os exercícios de 2005 a 2012.

Por meio do Ofício de f. 140, requisitou-se à CEF toda a documentação referente ao Contrato de Repasse n. 279.308-92/2008, cópia do procedimento licitatório firmado pela Prefeitura de Itaíba/PE e os documentos relativos à vistoria das obras realizadas em 17/02/2017, que atestou a funcionalidade do objeto contratual, restando pendente apenas a confirmação, pela prefeitura, de "solução para segurança do trecho da rua localizado sobre o córrego, nas Ruas Constantino Lavrados e Travessa Águas Belas" (f. 36).

Em resposta, a empresa pública apenas encaminhou cópia do dossiê do TCE simplificada do referido contrato de repasse (f. 44).

Da análise da documentação encaminhada (f. 46-110), observa-se que após solicitação do contratado, ou de ofício, a vigência do contrato foi prorrogada por três vezes, nas datas de 11/10/2010 (f. 77-78), 27/11/2012 (f. 80-81) e 3/12/2013 (f. 83-84), de modo que o contrato passou a ter prazo de vigência final em 30/09/2014, ou seja, durante a gestão de Juliano Nemésio Martins (2013-2016).

No mais, a CEF remeteu os dados relativos à vistoria realizada em 17/02/2017 (f. 101-102), contudo, não há maiores informações nos autos quanto ao atendimento, pela prefeitura, da pendência identificada e acerca da aprovação ou reprovação da prestação de contas.

Em nova consulta ao SIURB - Sistema de Acompanhamento de Obras da CEF, verifica-se que desta feita a situação da obra encontra-se como "concluída", constatando o percentual de conclusão como "100%", muito embora apresente a data de 11/07/2012 quanto à última medição, mesmo período apontado quando a obra constava percentual de "93,70%", consoante f. 25-A.

Dado o lapso temporal desde a última informação emitida pela CEF, que apontava como pendente apenas a confirmação, pela prefeitura, de "solução para segurança do trecho da rua localizado sobre o córrego, nas Ruas Constantino Lavrador e Travessa Águas Belas", foi expedido Ofício n. 54/2019 à Gerência Executiva de Governo (f. 134) para necessária a atualização da situação das obras e a confirmação de conclusão ou não do objeto do contrato, conforme aponta informação no SIURB.

Em resposta, através do Ofício n. 0124/2019, a gerência executiva informou que a pendência acima mencionada não repercutiu dano ao erário e nem comprometeu a funcionalidade do objeto, conforme parecer técnico PAT GIGOV/CA 073/2017 (f. 144-146). Ainda, comunicou que o Contrato de Repasse n. 279.308- 92/2008 encontra-se com o processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo não cumprimento do dever de prestar contas, vez que após o ateste foi requisitada a Prestação de Contas Final, que não foi apresentada pelo tomador (f. 136).

Isto posto, neste cenário, a ausência de prestação de contas configura mera irregularidade, pois, em conformidade com as informações apresentadas pela CEF os serviços foram executados com ateste da funcionalidade. A propósito, aplica-se ao presente caso a Orientação n. 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

O combate à corrupção privilegiará os casos em que o prejuízo ao erário ou o enriquecimento ilícito, atualizado monetariamente, seja superior a vinte mil reais, tendo em vista os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Nos casos em que o prejuízo for inferior, é admissível a promoção de arquivamento sujeita à homologação da 5ª Câmara, ressalvadas também as situações em que, a despeito da baixa repercussão patrimonial, verifique-se a ofensa significativa a princípios ou a bens de natureza imaterial mercedores de providências sancionatórias, no campo penal e/ou da improbidade administrativa.

Ademais, o Ministério Público Federal, não vislumbrando a adoção de quaisquer das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no art. 17 da mesma Resolução.

Encaminhem-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da presente promoção de arquivamento.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE JUNHO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000343/2018-92 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, do Relatório de Fiscalização nº 201603515, resultado de trabalhos realizados entre 27/03/2017 e 29/03/2017, acerca da

aplicação de recursos federais do programa 2015 – Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) / 12L5 – Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde – UBS no município de Uruçuí/PI. Mais especificamente, analisou a CGU contratação irregular de prestadores de serviços, sem licitação, pagos com recursos do Fundo Municipal de Saúde, entre 2013 e 2015.;

CONSIDERANDO o vencimento procedimental e a existência de diligências pendentes;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

PATRICK ÁUERO EMMANUEL DA SILVA NILO
Procurador da República
Respondendo pela PRM-FLORIANO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 639, DE 5 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 623/2019 excluindo a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores à sua licença prêmio de 26 a 30 de agosto de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis que antecedem sua licença prêmio no período de 26 a 30 de agosto de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 623/2019, publicada no DMPF-e Nº 104 – Extrajudicial de 05 de junho de 2019, Página 17), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 623/2019 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR nos 4 dias úteis que antecedem sua licença prêmio do período de 26 a 30 de agosto de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 641, DE 5 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 para cancelar os 4 dias úteis sem distribuição ao Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR antes de sua licença prêmio de 16 de julho a 02 de agosto de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR optou por cancelar os 4 dias sem distribuição anteriores a sua licença prêmio marcada para o período de 16 de julho a 02 de agosto de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 624/2019, publicada DMPF- e Nº 104/2019 - Extrajudicial de 05 de junho de 2019, Página 19), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 624/2019 para cancelar os 4 dias úteis sem distribuição ao Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR antes de sua licença prêmio de 16 de julho a 02 de agosto de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 644, DE 5 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre as férias da Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI no período de 01 a 12 de julho de 2019, e no período de 29 de julho a 15 de agosto de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI solicitou fruição de férias no período de 01 a 12 de julho de 2019, e no período de 29 de julho a 15 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI, no período de 01 a 12 de julho de 2019, e no período de 29 de julho a 15 de agosto de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 01 a 12 de julho de 2019

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 648, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 278/2019 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do período de 10 a 19 de junho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 10 a 19 de junho de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 278/2019, publicada DMPF- e Nº 20 - Extrajudicial de 15 de março de 2019, Página 41), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 278/2019 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do período de 10 a 19 de junho de 2019 incluindo-a, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 649, DE 6 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre férias do Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES no período de 11 a 20 de junho de 2019.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES solicitou fruição de férias no período de 11 a 20 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES, no período de 11 a 20 de junho de 2019, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 11 a 20 de junho de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANTANNA

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Interessado: J&F Investimentos S/A

01. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

02. CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

03. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

04. CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

05. CONSIDERANDO o resultado da chamada "Operação Greenfield";

06. RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: Apurar a eficácia da fiscalização por parte do Serviço de Inspeção Federal (SIF) em estabelecimentos de carnes e derivados voltados para o abate, localizados na cidade de Três Rios, RJ;

b) comunique-se à e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) officie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) solicitando:

c.1) a relação de todos os estabelecimentos de carnes e derivados voltados para o abate, localizados na cidade de Três Rios, RJ, com todos os dados de registro que o Mapa tenha acesso;

c.2) a relação de todos os Auditores Fiscais Agropecuários Federais designados para inspecionar os estabelecimentos mencionados na letra "a.1", nos últimos 4 (quatro) anos, bem como funcionários eventualmente cedidos ao SIF (Serviço de Inspeção Federal), para os mesmos estabelecimentos e períodos;

c.3) cópia de todos os Certificados Sanitários e Guias de Trânsito de produtos de origem animal emitidos em nome dos estabelecimentos mencionados na letra "a.1", nos últimos 4 (quatro) anos;

c.4) cópia de todos autos de infração eventualmente emitidos contra os estabelecimentos mencionados na letra "a.1", bem como procedimentos administrativos eventualmente instaurados e derivados daqueles, nos últimos 4 (quatro) anos.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 31 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria de Notícia de Fato nº 1.30.014.000081/2019-12, que busca apurar construção irregular e privatização de bem pertencente a União, na região de Zona de Amortecimento Terrestre da Estação Ecológica de Tamoios, na localidade da Praia de São Gonçalinho/ Paraty – RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto “apurar suposta utilização indevida da areia da praia de São Gonçalinho/Paraty para construção de bar e consequente privatização indevida”

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da Republica

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria de Notícia de Fato nº 1.30.014.000093/2019-47, que busca apurar suposta disposição irregular de manilhas na Praia no Bonfim, por parte da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com objetivo de descarte de esgoto no local.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 4º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, tendo como objeto “apurar suposta disposição irregular de manilhas na Praia no Bonfim, por parte da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, com objetivo de descarte de esgoto no local”.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da Republica

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 29 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil n.º 1.30.001.000298/2018-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República infra-assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição da República de 1988, com fulcro nos artigos 6º, inciso XX e 12, da Lei Complementar nº 75/1993 e, ainda;

CONSIDERANDO que, consoante preceitua o artigo 127 da Constituição da República, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, configura função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público FEDERAL, na defesa da ordem jurídica, atuar judicialmente e extrajudicialmente na concretização das garantias e dos direitos fundamentais previstos na Magna Carta, notadamente quanto aos preceitos relativos à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO os elementos colhidos no bojo da instrução do Inquérito Civil n. 1.30.001.000298, deflagrado com o objetivo de apurar possível apologia à violência contra mulheres na música “Surubinha de leve”, cantada pelo Mc Diguinho;

CONSIDERANDO que, letra da música “Surubinha de Leve” de Mc Diguinho, em sua versão original diz:

É o Diguinho que tá mandando anda chama

Pode vim sem dinheiro

Mais traz uma piranha

Pode vim sem dinheiro

Mais traz uma piranha

Brota e convoca as puta

Brota e convoca as puta
Mais tarde tem fervo
Hoje vai rolar suruba
Só surubinha de leve
Surubinha de leve com essas filha da puta
Taca bebida depois taca pika
E abandona na rua
Só surubinha de leve
Surubinha de leve com essas filha da puta

CONSIDERANDO que, para conferir efetividade ao comando do art. 5º, I da Constituição da República, que estabelece isonomia material entre homens e mulheres, o Brasil comprometeu-se internacionalmente a agir para prevenir, investigar e punir a violência de gênero e erradicar a discriminação contra a mulher.;

CONSIDERANDO que no ano de 1995 o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996 que, logo em seus artigos iniciais dispõe:

Artigo 1º

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

(...)

Artigo 5º

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Artigo 7º

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

CONSIDERANDO que, posteriormente, em 2002, por meio do Decreto nº 4.377, o Brasil promulgou a Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a mulher que já havia ratificado desde 1984. Dentre as disposições da Convenção, merecem destaque as transcritas a seguir:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

(...)

b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;

c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

(...)

e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;

(...)

Artigo 3º

Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

(...)

Artigo 5º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

(...)

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamento norteador do seu ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e que nenhum direito fundamental é absoluto, seja porque podem entrar em conflito uns com os outros, seja porque não podem ser utilizados como escudo para a prática de atos ilícitos;

CONSIDERANDO que a livre manifestação do pensamento encontra limites na própria dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a música “Surubinha de Leve” em sua versão original é atentatória à dignidade feminina, que promove e exalta a violência contra a mulher, e que reforça e naturaliza preconceitos e estigmas de gênero, de modo que, sua irrestrita circulação não está amparada pelo direito fundamental à liberdade de expressão.

CONSIDERANDO que após ampla repercussão negativa, o próprio autor Mc Diguinho alterou a letra da música para excluir a referência a estupro, modificando também seu videoclipe oficial no YouTube no canal oficial de sua produtora GR6 EXPLODE;

Resolve o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDAR ao GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA que promova a exclusão do YouTube dos vídeos sonorizados com a versão original da música “Surubinha de Leve” de Mc Diguinho que são atualmente acessíveis através das URLs abaixo listadas:

1. https://www.youtube.com/watch?v=7MU3tCt7U_g

2. https://www.youtube.com/watch?v=hNmZK_UhWg0

3. <https://www.youtube.com/watch?v=5vTMPgH2wWA>

4. https://www.youtube.com/watch?v=or_w9hkH5OY

5. https://www.youtube.com/watch?v=4ZterG4R3_4

6. <https://www.youtube.com/watch?v=uA6-qLHO4uQ>

7. https://www.youtube.com/watch?v=pA_5T2D4TmA&list=OLAK5uy_lzCNQvvsIIeIZSpAlrZyGobCymUYSxdnE

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 30 dias, a contar do recebimento, para informar as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO, por analogia, o disposto no art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO (PA) objetivando acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ALCINEIDE TÂNIA SIMPLÍCIO, objeto dos autos 0801878-04.2019.4.05.8400.

Determino que sejam adotadas as seguintes providências: a) cumprimento das determinações contidas no despacho retro; b) comunicação à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a instauração do referido procedimento de acompanhamento, através do Sistema Único.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 452, DE 3 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 1.036, de 27 de setembro de 2017, publicada no DOU Seção 2, de 2 de outubro de 2017, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 462, de 16 de junho de 2016, publicada no DMPF-e – Caderno Administrativo, de 20 de junho de 2016, tendo em vista o despacho exarado em 12/03/2018 pelo Procurador da República, Doutor André Casagrande Raupp, nos autos do processo nº 1.29.023.000158/2017-02, RESOLVE:

1. Designar o Procurador da República Bruno Alexandre Gütshow, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo-RS, para a finalidade de atuar na Ação Penal nº 5003824-74.2018.4.04.7121, que tramita pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Capão da Canoa-RS.

2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder na titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo-RS, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 15 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRÍCIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMFP n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000300/2018-01, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar possíveis irregularidades na correção da prova escrita do Concurso Público da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, aberto pelo Edital nº 16/2018, relativamente à área de Engenharia Civil (Processo nº 23116.005246.2018-11)".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000300/2018-01, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 1ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006. Oficie-se à FURG.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMFP n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000198/2018-35, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "apurar possível prática de plágio por parte de docente da Universidade Federal de Rio Grande - FURG e bolsista da CAPES".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000198/2018-35, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006. Oficie-se à FURG.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMFP n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.25.000.003547/2018-70, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMFP n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMFP n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMFP n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "comunicação da lavratura, em 18/05/2018, do Auto de Infração IBAMA nº 9173517- E, em decorrência de irregularidades (realização, em tempo maior que o limite estabelecido, de overflow, bem como realização, sem autorização, de jateamento e overboard) na obra de dragagem de aprofundamento do Porto Organizado de Rio Grande, objeto da Licença de Instalação nº 627/2009".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.003547/2018-70, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2006. Reitere-se o Ofício nº 937/2018/GAB1/PRM/RG/RS.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE MAIO DE 2019

NF nº 1.29.003.000175/2019-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares; Considerando a notícia de suposta não entrega domiciliar de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Loteamento Santa Bárbara em São Leopoldo/RS; Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública, ou arquivamento do presente procedimento;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, e de direitos sociais e difusos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, “b” e “d”, da LC nº 75/93);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover as ações necessárias em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “f”, da LC nº 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de apurar a entrega domiciliar de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Loteamento Santa Bárbara em São Leopoldo/RS.

Determino a autuação desta portaria e a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF.

CELSO TRES

Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal encaminhou à PR/RS, por intermédio do Ofício-Circular n.º 40/2018/1ªCCR/MPF, cópia de material que noticia a atuação do Procurador da República Marcos Salati, da Procuradoria da República no Município de Bauru/SP, em relação ao enfrentamento pela Administração Pública dos casos de acidentes com escorpiões no interior paulista (atuada como Notícia de Fato - NF nº 1.29.000.001279/2019-93), especialmente quanto à adequada disponibilização de soro antiescorpionico na rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar as medidas adotadas pela Administração Pública para o enfrentamento dos casos de acidente com escorpiões no âmbito dos Municípios compreendidos na área de atuação da PR/RS, especialmente a adequada disponibilização de soro antiescorpionico na rede pública de saúde”; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE JUNHO DE 2019

Instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Referência: ÚNICO-PR-RO-00011624/2019 “Acompanhar o processo de inclusão das aldeias Juary, Candeias, Bom Samaritano, Caracol e Bejarama no Programa Luz Para Todos, bem como a limpeza e manutenção da área do linhão de energia elétrica situada na aldeia Central da Terra Indígena Karitiana”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que é função Institucional do Ministério Público da União, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (LC 75/93, art. 5º, III, “e”);

CONSIDERANDO que o Ministério Público por meio da Resolução nº 174, de julho de 2017 pode instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma contínua, políticas públicas ou Instituições e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Resolução 174/2017 art. 8º, II e IV);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover medidas que garantam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais das comunidades indígenas, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) tem como atribuição a proteção dos direitos indigenistas, tendo por finalidade formular, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, conforme o Art. 2º, II, do Decreto nº 9.010/2017;

CONSIDERANDO o teor dos documentos extraídos do Inquérito Civil nº 1.31.000.001656/2014-03 (que tinha por objetivo “acompanhar as questões relacionadas ao Povo indígena Karitiana”), que tratam de reivindicações Povo Karitiana para a inclusão no Programa Luz para Todos das aldeias Juary, Candeias, Bom Samaritano, Caracol, Bejaram;

CONSIDERANDO que no dia 09 de janeiro de 2019 a aldeia Central do Povo Karitiana enviou uma denúncia alegando que estavam sem energia desde o dia 14 de dezembro de 2018, solicitando urgência na limpeza do linhão e manutenção da rede elétrica para que pudessem retomar suas atividades cotidianas sem qualquer prejuízo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade de cumprir a manutenção das linhas de distribuição de energia elétrica na aldeia Central, bem como a inclusão das aldeias indígenas Juary, Candeias, Bom Samaritano, Caracol e a Bejaram, da Terra Karitiana, no programa Luz para Todos é da CERON/ENERGISA devido ao processo de privatização da ELETROBRAS;

CONSIDERANDO que o acesso à energia elétrica é uma ferramenta importante para o desenvolvimento socioeconômico daquela comunidade indígena, além de beneficiar toda a comunidade.

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87/2010 do CSMPF e da Res. 174/2017 do CNMP, objetivando “Acompanhar o processo de inclusão das aldeias Juary, Candeias, Bom Samaritano, Caracol e Bejaram no Programa Luz Para Todos, bem como a limpeza e manutenção da área do linhão de energia elétrica situada na aldeia Central da Terra Indígena Karitiana”.

Para regularização e instrução deste Procedimento Administrativo DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Que Secretaria providencie o registro da presente portaria de instauração de Procedimento Administrativo e, após, o encaminhamento para o Setor Extrajudicial para autuação, distribuição e cadastro dos autos com Assuntos/Temas CNMP: 9989 – Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

2. Oficie-se a ENERGISA para, que no prazo de 15 dias, informe:

2.1 Se realizou a manutenção e a limpeza do linhão na aldeia Central na TI Karitiana. Frisa-se que já foi expedida recomendação por esta Procuradoria, a qual foi devidamente acatada, em que a concessionária de energia à época assumiu o compromisso de realizar os reparos e designar pessoa específica para atender o chamado de queda de energia na aldeia, em um prazo razoável.

2.2 Se dentro do cronograma do Programa Luz Para Todos estão incluídas as aldeias Juary, Candeias, Bom Samaritano, Caracol e a Bejaram. Caso a resposta seja positiva, informe quais aldeias já foram beneficiadas com o projeto (encaminhar cronograma relativo a tais aldeias); sendo a resposta negativa, informe se há a possibilidade de inclusão das referidas aldeias no programa retromencionado.

3. Com as respostas, conclusos para análise.

Publique-se

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE JUNHO DE 2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.31.002.0000106/2015-56

Trata-se de Inquérito Civil autuado com o fim de “investigar e adotar medidas para que haja o fornecimento de água potável aos indígenas residentes na Aldeia Pitop, bem como seja construído poço artesiano naquela localidade”.

A instauração do feito ocorreu por meio de representação de liderança indígena Railton ORO NAO (fl. 08) relatando a falta de água potável em sua aldeia, alegando inexistir poços artesanais naquela localidade, e por isso, os integrantes da comunidade estavam utilizando a água de um igarapé que, segundo eles, era imprópria para consumo.

Tendo em vista a gravidade da denúncia feita pelo indígena, visto que a falta de acesso à água potável ensejaria graves riscos à saúde daquela comunidade, foi expedido ofício ao Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena-DSEI, para que houvesse uma análise do recurso hídrico, planejamento de ações e solução do problema.

Em resposta, a FUNAI enviou cópia do ofício do DSEI informando ter ciência da demanda solicitada e, que estava elaborando um termo de referência para a contratação de uma empresa que construiria poços escavados do “tipo amazonas”. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seria necessário para licitação da obra.

As fls. 25-32, a SESAÍ enviou cópia do processo de licitação para a construção dos poços, sinalizando que estavam aguardando a aprovação por parte do DSEI para iniciar as obras.

Foi expedido ofício (fl. 37) solicitando ao DSEI informações atualizadas do projeto de construção dos poços, bem como relatório da potabilidade da água que os indígenas estariam consumindo.

Por conseguinte, foi enviado a esta Procuradoria o relatório Técnico do Químico do DSEI, com os resultados dos ensaios analíticos constatando que a água do igarapé utilizada pelos indígenas não oferecia riscos a saúde (fls. 41-45).

Em novo ofício, o DSEI informou os impedimentos que causaram atrasos no projeto de abastecimento de água potável, estabelecendo que a construção seria programada para o primeiro trimestre de 2018.

Como últimas diligências foi solicitado, novamente, ao DSEI que prestasse informações, juntamente com o envio documentos probatórios, a respeito da conclusão das obras na aldeia indígena Pitop.

Às fls.81-82, o DSEI enviou documentos comprobatórios (imagem do poço) da conclusão do projeto de abastecimento de água na aldeia.

Era o que cumpria relatar.

À luz do art. 1º da Resolução de 87/20101 que estabelece que o Inquérito Civil tem por objeto fatos que digam respeito ou acarretam danos efetivos ou potenciais que atraem competência do Ministério Público e, também, atentando-se para as informações contidas na última resposta enviada pelo Distrito Sanitário Especial Indígena, constando documentos sobre a comprovação da construção do poço artesiano na aldeia Pitop, entendendo-se estar solucionado a demanda objeto deste procedimento.

Diante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/852, do art. 17 da Resolução 87/20103, do CSMPPF, e do art. 10 da Resolução nº 23/20074, do CSMPPF, tendo em vista que inexistente a necessidade de investigações sobre efetivo ou possível dano, pois a demanda solicitada pelos indígenas está sendo solucionada pelos órgãos e entidades competentes.

Comunique-se ao representante, por meio da Funai de Guajará-Mirim, sobre a promoção de arquivamento, com cópia deste Despacho e da Representação⁵, cientificando-a da possibilidade de apresentar razões escritas e/ou documentos, caso discorde da conclusão exteriorizada neste despacho, conforme previsto no art. 17, §1º e §3º⁶, da Resolução CSMPPF n.º 87/10.

Encaminhe-se os autos do inquérito civil, no prazo de 03 dias, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante determina o art. 17, § 2º⁷ da citada Resolução.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE JUNHO DE 2019

IC: 1.31.000.001223/2012-12

Trata-se de Inquérito Civil autuado sob o número 1.31.000.001223/2012-12, instaurado por meio da Portaria 49, de 10 de setembro de 2012, com a finalidade de apurar a destruição de 22,88 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão competente no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, supostamente praticada por Anizia Belcholina de Jesus (fls. 1-3).

Referido IC teve início com o teor do boletim de ocorrência ambiental oriundo da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Polícia Militar do Estado de Rondônia – Batalhão de Polícia Ambiental, noticiando a lavratura do Auto de Infração 702393, que versa sobre a supressão (derrubada e corte raso) de 22,88 hectares de floresta nativa na área em questão (fl. 12).

No interesse da instrução do feito, esta Procuradoria da República expediu o Ofício 4164/2012 à Superintendência do Departamento de Polícia Federal no Estado de Rondônia, encaminhando cópia do Boletim de Ocorrência Ambiental 001322, para averiguar os delitos ambientais (fl. 13).

Em seguida, foi expedido o Ofício 4165/2012 ao Superintendente do IBAMA no Estado de Rondônia solicitando informações quanto ao andamento do procedimento administrativo originado da lavratura do Auto de Infração 702393, bem como se foi cumprida a penalidade de multa pelo autuado. Solicitou-se ainda a realização de perícia para avaliar as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente degradado, devendo ser encaminhado tanto para a Superintendência da Polícia Federal do Estado de Rondônia, quanto para esta Procuradoria, informando o valor econômico do prejuízo ambiental causado (fl.14)

Em resposta ao expediente de fl. 14, a Superintendência do IBAMA, por meio do Ofício 1416/2012 (fl. 15), informou que:

(i) o processo administrativo 02024.001509/2012-79 estava em fase de instrução na Equipe Técnica do IBAMA e que, portanto, as penalidades ainda não haviam sido julgadas.

(ii) a autuada apresentou defesa administrativa, porém não efetuou o pagamento da multa.

(iii) quanto à realização de perícia, devido a quantidade de atribuições legais da instituição, bem como o comprometimento do corpo técnico com as frentes de fiscalização no Estado, somente seria possível quando houvesse disponibilidade de pessoal.

A Superintendência Regional da Polícia Federal em Rondônia, por meio do Ofício 45/2013, solicitou reexame, visto que os supostos ilícitos ocorreram em área da Floresta Estadual do Rio Pardo, conforme laudos periciais.

Consta anexo ao referido ofício, às fls. 27/32, Laudo de Perícia Criminal Federal 791/2012- SETEC/SR/DPF/RO elaborado em 19 de dezembro de 2012, que tem como conclusão o seguinte texto :

“Tendo em vista o exame realizado, bem como tudo que foi exposto neste Laudo, o perito signatário conclui que o ponto de coordenadas geodésicas questionado (S09° 36' 36,6" / w 063° 58' 23,3" - datun SAD-69) não está localizado no interior de terra indígena, em unidade de conservação federal ou em seu entorno, em terras devolutas pertencentes à União ou em outro tipo de floresta de domínio da União ou de entidades da Administração Indireta. Trata-se, portanto, de área que outrora pertencera à Floresta Nacional do Bom Futuro. Todavia, depois da Lei n 12.249, de 11/06/2010, passou a integrar a Área de Proteção Ambiental e/ou a Floresta Estadual do Rio Pardo, ambas criadas pela Lei Complementar Estadual nº 581/2010”. (grifamos)

Em razão do resultado do laudo e por entender que não se trata de sua atribuição, a Polícia Federal deixou de prosseguir com as investigações.

Consta às fls. 36/38 despacho determinando a prorrogação do procedimento por mais um ano, a contar do dia 11/9/2013, e a expedição de ofício ao ICMBio (Flona Bom Futuro) para que este se manifestasse, em laudo, se o fato afetou, ou poderia afetar, direta ou indiretamente, Unidade de Conservação Federal, muito embora o ilícito tenha ocorrido em Unidade Estadual. Determinou ainda o encaminhamento de cópia do Voto da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e do Laudo 791/2012 – SETEC/SR/DPF/RO, acompanhado de ofício.

Em resposta ao ofício 3897/2013/MPF/PR-RO/SETES-6º Ofício- 4ª CCR, o ICMBio esclareceu, pelo ofício 062/2013/CR1/FNBF, que não há estudos específicos que possam embasar o laudo requerido e que devido a atual inexistência de Plano de Manejo da UN, para efeito de

impactos, são consideradas somente ocorrências no interior da Unidade ou que iniciem fora e tenham relação com o interior. Encaminhou em anexo a localização das ocorrências com as distâncias relacionadas aos limites atuais da Floresta Nacional do Bom Futuro (fls.42/52).

Declínio de atribuição do procedimento em favor do Ministério Público do Estado de Rondônia, tendo em vista que o ilícito ocorreu em Unidade de Conservação Estadual (fls. 54/55).

Os autos foram remetidos à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para exame e deliberação acerca da homologação (fls. 56/57). No entanto esta votou pela não homologação do declínio de atribuição, sob o fundamento de que os artigos 113 a 126 da Lei 12.249/2010 foram impugnados por Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral da República – ADI 5012/2013.

De acordo com a referida ADI, o Projeto de Lei de Conversão 1/2010 não poderia ter introduzido matéria estranha (arts. 113 a 126) àquela tratada na MPN 472/09 (convertida na Lei 12.249/2010) relacionada, dentre outras, à alteração da área das Floresta Nacional do Bom Futuro.

Argumentou ainda que, segundo o entendimento firmado naquela Câmara, por meio do Enunciado 20, “as teses jurídicas em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pelo Ministério Público Federal, em questões relativas ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, deverão ser observadas nas proporções a respeito dos respectivos temas”.

À fl. 61 despacho encaminhando os autos a este escritório.

Despacho de prorrogação de prazo com diligência às fls. 62/66.

Nota Técnica 05/2014 às fls. 77/78.

Despacho com diligências às fls. 79/83.

Ofício da SEDAM às fls. 85/86.

Despachos com diligências às fls. 87/88; 90/93 e 95/96.

Lauda Técnico às fls. 97/112.

Inicial de ACP ajuizada às fls. 113/182.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. De análise dos autos, vislumbro que o arquivamento do presente IC é o caminho que se impõe, uma vez que foi proposta ação judicial por esta Procuradoria visando a quantificação dos danos provocados, bem como sua respectiva restauração – autos 1001416-73.2019.4.01.4100. Sendo assim, qualquer discussão a respeito da questão deve ser efetivada no âmbito judicial, não sendo possível ao MPF, tampouco aos demais envolvidos, resolver a questão no âmbito extrajudicial.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente procedimento, utilizando-se por analogia o previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF n. 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos à 4ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE MAIO DE 2019

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA, Procurador da República no Município de Caçador/SC, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II “d”, III “d” e “e”, IV, artigo 6º, inciso VII, “a” e “b” e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO a representação tomada a termo perante a 6ª Promotoria de Justiça de Rio do Sul/SC, noticiando, em síntese, a paralisação da prestação de serviços de saúde no Presídio Regional de Rio do Sul/SC em face a falta de repasse de verbas do Ministério da Saúde referente ao Programa de Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP;

CONSIDERANDO que em reunião o Prefeito do Município alegou não ter recursos financeiros para arcar com as despesas de saúde visando o atendimento dos presos e que apesar de ter solicitado auxílio ao Ministério da Saúde através do programa PNAISP conforme a proposta nº 56253 (f.08-09), não recebeu quaisquer valores assistenciais;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações ao Ministério da Saúde sobre os repasses de verbas federais ao município de Rio do Sul;

CONSIDERANDO que da resposta, que veio acompanhada da Nota Técnica 22/2018-COPRIS/DAB/SAS/MS, extrai-se, em suma, que o referido Município teve a proposta 56253 aprovada no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde desde o dia 5 de novembro de 2018, estando apto a fazer parte da próxima portaria que habilitará Equipes de Atenção Prisional para recebimento de recurso financeiro de custeio no âmbito do PNAISP. Ainda, que está recebendo valores para executar o Componente Básico da Assistência Farmacêutica no bojo dessa Política desde o ano de 2015.;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica 22/2018-COPRIS/DAB/SAS/MS, foi encaminhado ao Prefeito de Rio do Sul para que encaminhasse esclarecimentos, bem como foram solicitadas informações à Direção do Presídio Regional sobre o atual atendimento médico e odontológico;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para investigar e adotar medidas legais relativas a paralisação da prestação de serviços de saúde no Presídio Regional de Rio do Sul/SC em face a falta de repasse de verbas do Ministério da Saúde referente ao Programa de Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil - Serviços de saúde no Presídio Regional de Rio do Sul/SC - Repasse de verbas do Ministério da Saúde - Programa de Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

Aguarde-se a resposta aos ofícios 172/2019/PRM/CAÇ/GAB e 171/2019/PRM/CAÇ/GAB

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "b", e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000696/2018-07, cujo objetivo é o de auxiliar no diagnóstico, em Ação Coordenada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, da integridade do acervo e de edificações protegidas, em âmbito federal. Este procedimento visa averiguar a situação da Estação Ferroviária de Mayrink situada em Itu/SP.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Aguarde-se resposta ao ofício já expedido.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 6 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório N. 1.34.023.000221/2018-13 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis inconformidades na prestação de contas junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acerca de repasses realizados no âmbito do convênio PAC 2 – Convênio 658638/2009 – ID 8826, firmado com a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, no âmbito do Programa PROINFÂNCIA.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

KLEBER MARCEL UEMURA

Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório N. 1.34.023.000243/2018-83 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível inadequação da gestão municipal em relação ao sistema de logística reversa, de que trata o Decreto nº 7.404/10, no município de São Carlos – SP.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000081/2018-63 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: possíveis irregularidades supostamente praticadas pelo médico Dr. Carlo Leekninh Paione, CRM 98.059, relacionadas ao abandono de plantão na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.025.000168/2017-50 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: apurar possível abusividade na cobrança de honorários advocatícios contratuais em ações previdenciárias e assistenciais em trâmite na Justiça Federal de São João da Boa Vista.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2019.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 5 DE JUNHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do (a) Procurador (a) da República signatário (a), com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que "extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações";

CONSIDERANDO que a extinção generalizada de cargos e funções comissionadas pode atingir postos essenciais da administração do Instituto Federal de São Paulo Campi São João da Boa Vista (IFSP/SJBV), e que tal comprometimento administrativo fatalmente ocasionará danos ao direito à educação dos atuais e futuros alunos da instituição;

CONSIDERANDO também os termos do Decreto nº 9.741 de 29 de março de 2019, que "altera o Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019 e dá outras providências";

CONSIDERANDO que fora noticiado pelo Ministério da Educação o bloqueio de 30% (trinta por cento) na verba de todas as universidades e institutos federais do País, a pretexto de reajuste orçamentário do governo federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar os efeitos conseqüenciais ao direito à educação dos alunos do IFSP Campi São João da Boa Vista, decorrentes da aplicação dos Decretos nº 9.725, 12 de março de 2019 e nº 9.741, de 29 de março de 2019.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao Instituto Federal de São Paulo, Campi São João da Boa Vista, solicitando informações, em 15 (quinze) dias, sobre:

a. se haverá extinção de cargos em comissão e funções de confiança decorrentes do Decreto nº 9.725/2019, indicando as disposições do referido decreto que atingem os cargos em comissão e funções do IFSP, Campi São João da Boa Vista;

b. apontar a relação específica dos cargos a serem extintos, indicando quantitativo, natureza e eventual listagem dos mesmos, bem como seu valor individualizado mensal e anual;

c. esclarecer se a extinção de cargos em comissão e funções de confiança atinge negativamente atividades administrativas e acadêmicas, indicando, se possível, eventuais problemas decorrentes, bem como eventuais riscos administrativos e acadêmicos;

d. se o fomento aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, empreendedorismo e inovação promovidos pelo Instituto serão afetados pelo bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.741/2019;

e. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos do referido decreto no âmbito desse Instituto Federal.

A depender do teor da resposta, será avaliada a expedição de ofícios ao MEC e ao Ministério da Economia.

Cumpra-se com os registros e anotações de praxe.

FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 4 DE JUNHO DE 2019

Inquérito Civil nº 1.34.001.000189/2018-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais além de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar retromencionada, compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.34.001.000189/2018-24, com a finalidade de apurar o tratamento conferido pela Receita Federal aos idosos, verificando-se o cumprimento da garantia de prioridade conferida a esse público, nos termos da Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que, nos termos de representação recebida nesta unidade do Ministério Público Federal, bem como das reuniões realizadas entre este Parquet e a Receita Federal, apurou-se que realmente há idosos que desconhecem a possibilidade de serem atendidos presencialmente nas unidades da instituição, com prioridade;

CONSIDERANDO a crescente informatização dos serviços, sobretudo no âmbito da Receita Federal, somada, em muitos casos, à falta de expertise da população, em especial, da população idosa, no manuseio de ferramentas eletrônicas;

CONSIDERANDO que os fatos acima reforçam a necessidade de se conferir um atendimento personalizado e preferencial aos cidadãos idosos nas unidades de atendimento da Receita, propiciando-lhes meios para que possam inclusive dar cumprimento às suas obrigações legais;

CONSIDERANDO que nos termos do Estatuto do Idoso, artigo 2º, as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos têm o direito à proteção integral, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (grifo nosso);

CONSIDERANDO ainda, que o mencionado estatuto dispõe, no artigo 3º, ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende, dentre outros, o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população (nos termos do artigo 3º, § 1º do Estatuto);

CONSIDERANDO inclusive a existência de atos normativos, no âmbito da própria Receita Federal, no sentido de que a rede de atendimento presencial da Secretaria da Receita Federal deve conferir o atendimento prioritário a esse público, com a expedição de senhas “Ofício (OF)” (ao público acima de 80 anos denominado na doutrina “super-idoso”) e “Especial (EP)” (ao público acima de 60 anos, dentre outros), nos termos das Notas Coaf nº 21, de 18/07/2017 e Cogeaf nº 19, de 27/05/2019;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da lei complementar 75/93);

RECOMENDA à Coordenadoria Geral de Atendimento da Receita Federal que:

a) adote medidas adicionais visando conferir ampla divulgação à orientação de que os idosos, com idade superior a 60 (sessenta) anos, têm o direito de serem atendidos presencialmente e DE FORMA PRIORITÁRIA, independentemente de agendamento online, nas unidades da Receita Federal do Brasil. Para tanto, recomenda-se que a referida orientação seja publicada, em destaque e com clareza, no sítio eletrônico do órgão, além e sem prejuízo de outros canais à disposição do público, seja através da Internet seja nas unidades atendimento, nestas últimas através de cartazes, banners ou afins, por exemplo;

b) sejam realizadas medidas de capacitação e treinamento aos servidores/funcionários da instituição, especialmente nas unidades que fazem o atendimento presencial ao público, ratificando-lhes dos direitos assegurados à população idosa, nos termos da presente recomendação.

Requisita-se, por fim, seja a subscritora informado das providências adotadas para o atendimento desta recomendação, no prazo de 30 (trinta) dias.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 106/2019
Divulgação: quinta-feira, 6 de junho de 2019 - Publicação: sexta-feira, 7 de junho de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação